

**DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DO
REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO SECTOR DO
GÁS NATURAL**

Fevereiro 2010

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO	1
COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE	3

1 INTRODUÇÃO

A presente revisão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) foi justificada pelas seguintes razões principais:

- Com o objectivo de reforçar a independência dos operadores das redes e dos comercializadores de último recurso (com número de clientes igual ou superior a 100 000) são estabelecidas obrigações que impõem a existência de Códigos de Conduta e páginas autónomas na Internet, bem como a diferenciação de imagens.
- Com a liberalização total do mercado de gás natural a partir de 1 de Janeiro de 2010, foi estabelecida a equivalência das regras sobre a interrupção do fornecimento entre os comercializadores de último recurso e os comercializadores em regime de mercado, permitindo a estes últimos solicitar aos operadores das redes de distribuição a interrupção do fornecimento em caso de existência de dívidas.
- No capítulo referente às ligações às redes foram introduzidas diversas alterações em questões fundamentais, designadamente a clarificação da obrigação de ligação, onde se inclui o novo conceito de área de influência da rede de distribuição relativamente às instalações com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n). Salienta-se ainda a introdução de novas regras ao nível da repartição e aceitação de custos na reconversão das instalações de consumo, bem como em matéria de informação a prestar pelos operadores das redes.
- Nos termos previstos nos novos contratos de concessão de distribuição de gás natural, cabe à ERSE definir a metodologia para repercutir os encargos suportados pelos operadores das redes de distribuição com a taxa de ocupação do subsolo a favor dos respectivos municípios. Neste sentido, o RRC estabelece obrigações de informação aos consumidores de gás natural, designadamente através da factura.
- São reforçados os mecanismos de verificação do cumprimento dos regulamentos por parte da ERSE, introduzindo-se as figuras das Auditorias e das Recomendações.

O RRC incorpora igualmente alterações decorrentes da revisão de outros regulamentos, em particular do Regulamento Tarifário (RT), destacando-se as matérias relacionadas com a medição de gás natural e com a sustentabilidade dos mercados regulado e liberalizado.

A proposta de alterações ao preceituado do RRC, acompanhada do correspondente documento justificativo, foi submetida a parecer do Conselho Consultivo da ERSE e a consulta pública.

No âmbito deste processo de consulta, para além do parecer do Conselho Consultivo, a ERSE recebeu comentários e sugestões de diversas entidades, designadamente de entidades públicas, empresas do sector e associações de consumidores. Estas entidades são as seguintes:

- ACOP – Associação de Consumidores de Portugal

- DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor
- DGC – Direcção Geral do Consumidor
- EDP Gás
- Endesa
- Fenacoop
- Galp Energia
- Gas Natural
- Entidade X (entidade que comunicou à ERSE a intenção de não ser identificada)
- Iberdrola
- OMIP/OMICLEAR
- REN – Redes Energéticas Nacionais
- Sonorgás
- Tagusgás

O presente documento integra as observações da ERSE aos comentários que lhe foram remetidos, devidamente identificados, mencionando os que foram aceites e os que não puderam ser considerados no texto regulamentar. Os comentários aceites motivaram a alteração em conformidade dos artigos do RRC.

Foram igualmente apresentados diversos comentários e sugestões de alteração do RRC relativamente a matérias que não tinham sido submetidas a consulta pública. Tratando-se de assuntos que não integravam o conteúdo da proposta de revisão regulamentar em apreço, não tendo sido submetidos a consulta pública, não puderam ser considerados para efeitos de alteração do articulado do RRC, salvo em situações pontuais em que a alteração proposta pelo comentário, além de pertinente, se traduzia, na opinião da ERSE, num benefício para os consumidores. Todos estes comentários foram incluídos no presente documento e objecto de observações e esclarecimentos da ERSE.

Importa ainda referir que, no âmbito dos trabalhos desta revisão regulamentar, resultou também a necessidade de se introduzirem alguns aspectos referentes ao relacionamento comercial no sector do gás natural, que apesar de não integrarem o processo de consulta pública, já decorriam expressamente da lei.

COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
1.	Transcrição no RRC de partes da legislação em vigor	“O CC recomenda que seja dada especial atenção na redacção do articulado quando se transcrevem elementos da legislação em vigor dado que os diplomas originais e o espírito do legislador muitas vezes invocado em interpretações jurídicas e pareceres podem colidir com a redacção dada pela ERSE. Tornando-se redundante, será preferível optar pela remissão para a Lei.”	A transcrição de preceitos legais é efectuada apenas pontualmente e quando tal se revela indispensável para o enquadramento, sistematização e compreensão da regulamentação.
2.	Separação de actividades	“O CC concorda com a proposta na sua generalidade, considerando que a clarificação da separação de actividades é um ponto positivo para o funcionamento do SNGN.”	A separação de actividades é uma exigência do quadro normativo comunitário e nacional aplicável ao sector do gás natural, considerando-se um pressuposto de um correcto funcionamento do mercado liberalizado.
3.	Independências dos operadores das redes de distribuição e dos comercializadores de último recurso	“O CC considera que estas propostas são no essencial positivas, sendo no entanto, os prazos previstos um pouco dilatados face ao início da liberalização total. De notar que igualmente algumas destas questões que fundamentaram a proposta (direitos de informação, protecção de dados pessoais e práticas comerciais desleais) deveriam, igualmente, nortear a actividade dos comercializadores em regime de mercado. Por último, a isenção proposta para “os comercializadores de último	A ERSE considera que a implementação das medidas propostas importa alterações de diversa natureza, reconhecendo a necessidade de estipular prazos adequados para o efeito. Assim, os prazos propostos visam conceder aos operadores de redes de distribuição e comercializadores de último recurso o tempo necessário para darem cumprimento às novas obrigações

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>recurso que sirvam um número de clientes inferior a 100 000” parece um pouco desproporcionada, em primeiro lugar por se tratar de um serviço público essencial e ainda porque no actual contexto económico e social qualquer pequena empresa já observa as medidas em causa, sobretudo identificação própria e sítio de internet.”</p>	<p>regulamentares relativamente à autonomização das suas páginas na Internet e diferenciação de imagens. Trata-se de operações com alguma complexidade que exigem tempo para assegurar uma adequada preparação e implementação. Por estas razões e atendendo à experiência recolhida no sector eléctrico com processo idêntico não se considera adequado encurtar os prazos propostos na revisão do RRC.</p> <p>Os comercializadores em regime de mercado estão obrigados a observar as obrigações de informação e protecção dos direitos dos consumidores estabelecidas na legislação e no RRC e RQS, designadamente no que se refere às matérias referidas no comentário do Conselho Consultivo.</p> <p>A obrigação de diferenciação de imagem e de disponibilização de páginas na Internet autónomas relativamente a outras empresas do mesmo grupo empresarial incide apenas</p>

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			sobre as empresas que servem pelo menos 100 mil clientes. Tal opção fundamenta-se no facto de nos termos da legislação em vigor somente estas empresas estarem sujeitas a separação jurídica relativamente às restantes actividades do sector. Assim sendo, para estas matérias, não parece prudente nesta fase do mercado ir mais além do que o que estabelece a legislação em termos de separação jurídica.
4.	Responsabilidade pelo envio do pré-aviso de interrupção do fornecimento	“O CC concorda com a transferência, dos operadores de rede para os comercializadores, da responsabilidade de envio do pré-aviso de interrupção de fornecimento, atendendo nomeadamente à provável entrada de novos comercializadores no mercado, e ao facto de lhes passar a ser possível solicitar essa interrupção. No que respeita às CURs deve contudo notar-se que esta alteração transferirá custos dos ORDs, que deverão ser reconhecidos para efeitos de tarifa.”	A relação comercial e contratual é estabelecida preferencialmente ou quase exclusivamente com o comercializador. Por sua vez, é o atraso no pagamento das facturas o motivo mais frequente da interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente, sendo o comercializador o principal interessado na regularização das dívidas. Mas será sempre o operador da rede de distribuição o responsável pela execução da interrupção do fornecimento. Neste sentido, todo o processo tem de assentar numa

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>coordenação de acções entre estes dois intervenientes cujo relacionamento comercial se baseia nos contratos de uso das redes, os quais serão sujeitos a alterações mediante proposta dos operadores das redes de distribuição.</p> <p>Os custos com o envio do pré-aviso de interrupção de fornecimento serão analisados pela ERSE conjuntamente com os restantes custos das actividades desenvolvidas pelos comercializadores de último recurso.</p>
5.	Entrada em vigor das novas regras de interrupção do fornecimento	<p>“O CC considera que, sendo uma alteração que visa fundamentalmente responsabilizar os consumidores incumpridores, não existe razão para atrasar a sua entrada em vigor para lá da data de aprovação das alterações.</p> <p>Como esta alteração produzirá efeitos apenas sobre os clientes fornecidos em regime de mercado, num número ainda diminuto de contratos, dado a liberalização do mercado doméstico apenas se concluir em Janeiro de 2010, o CC recomenda que os comercializadores livres tomem a iniciativa de comunicar aos seus clientes esta alteração, a qual deverá passar a constar dos contratos.”</p>	<p>Atendendo às razões expostas nas observações ao comentário n.º 4, a entrada em vigor das novas regras relativamente à interrupção do fornecimento de gás natural deve considerar o prazo adequado e necessário para o desenvolvimento do processo de alterações aos contratos de uso das redes.</p>

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
6.	Serviços opcionais	<p>“Apesar da proposta implicar expressamente uma comunicação prévia ao regulador de apresentação de serviços adicionais opcionais e não regulados, o CC considera que deve existir um cuidado acrescido para que a disponibilização dos mesmos não implique redução na qualidade de prestação de serviço essencial, por poderem ser mais apelativos comercialmente.</p> <p>A oferta de serviços opcionais aos agentes e clientes finais contemplados no artigo agora proposto deveria ser extensivo aos operadores da RNTIAT, na perspectiva do desenvolvimento do mercado.”</p>	<p>Os serviços opcionais destinam-se essencialmente aos consumidores finais, pelo que se considera mais adequado que possam ser disponibilizados pelos operadores de rede de distribuição e comercializadores de último recurso retalhistas. Por outro lado, a oferta de serviços opcionais não implicará a redução dos níveis de qualidade de serviço estabelecidos no RQS.</p> <p>Entre os princípios que devem ser respeitados na prestação de serviços opcionais salientam-se a não discriminação, a transparência dos custos e a garantia de identificação inequívoca destes serviços e respectivos preços relativamente aos serviços regulados.</p> <p>Relativamente à oferta de serviços pelos operadores da RNTIAT, o RRC passou a incluir um novo artigo que prevê a possibilidade do operador da rede de transporte, os operadores de terminal de GNL e os operadores de armazenamento</p>

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			subterrâneo poderem vir a disponibilizar serviços sujeitos à aprovação prévia da ERSE, na sequência de proposta devidamente justificada a apresentar pelo operador interessado.
7.	Obrigaç�o de liga�o � rede	“Conhecendo-se a inten�o de melhor repercuss�o de encargos por todos os requisitantes, o CC n�o compreende que para as instala�es com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m ³ , n�o exista obriga�o de liga�o na zona fora da �rea de influ�ncia, mesmo ap�s pedido e apresenta�o de or�amento para efectuar a liga�o de rede com o pagamento da totalidade de custos, n�o esquecendo que se trata de um servi�o p�blico essencial.”	Embora o fornecimento de g�s natural assuma a natureza de servi�o p�blico essencial, considera-se que a liga�o � rede de clientes de pequena dimens�o (≤ 10 000 m ³ (n)/ano) fora da �rea de influ�ncia da rede de distribui�o dever� ser analisada caso a caso pelo operador da rede, n�o se considerando adequado impor a obriga�o de liga�o nestas situa�es. A reduzida dimens�o dos consumos e os elevados custos de liga�o (ainda que suportados pelo requisitante da liga�o) aconselham que estas situa�es (que se estima virem a ser em n�mero reduzido) sejam objecto de acordo entre as partes, deixando ao operador da rede de distribui�o (no exerc�cio das compet�ncias que lhe est�o atribu�das

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			sobre o planeamento e desenvolvimento das suas redes) a responsabilidade pela decisão de execução da ligação da instalação à rede, devendo o requisitante suportar a totalidade dos encargos.
8.	Encargos de ligação à rede	<p>“O CC reconhece que a proposta agora apresentada para a análise dos pedidos de ligação à rede para clientes com consumo anual superior a 10.000 m³ tem méritos, quer por eliminar o tratamento discriminatório em torno do consumo de 2 Mm³/ano, quer por criar um princípio de racionalidade económica nessa avaliação.</p> <p>Contudo, a construção da proposta na prática inverte o princípio de que clientes com o maior impacto positivo no custo médio de veiculação de gás deverão deveriam ser preferencialmente ligados. O CC recomenda que no lugar do “majorante” dos custos se considere “minorante”, com que a referida incoerência será eliminada.”</p>	<p>A ERSE considera que a solução apresentada é a adequada para ter em conta os eventuais benefícios duma nova instalação para o sistema mas também para introduzir sinais económicos à localização das instalações relativamente à rede existente (esta sinalização terá que ser assegurada pelos encargos de ligação à rede, uma vez que existe uniformidade tarifária).</p> <p>O pagamento de uma percentagem mínima dos custos de construção da ligação tem ainda a vantagem de prevenir comportamentos oportunistas de ligações às redes sem consumo imediato de gás natural associado.</p> <p>Importa ainda referir que a percentagem mínima dos custos de construção deverá</p>

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			assumir um valor que não colocará em causa o princípio de favorecer a ligação dos clientes com impacte positivo no custo médio de veiculação de gás.
9.	Informação sobre a taxa de ocupação do subsolo	“A informação ao consumidor, nomeadamente sobre as variáveis que lhe são impostas nas facturas – e, sobretudo, as que não são relacionadas com o objecto de consumo – é um direito básico que lhe assiste. Dado o exposto, o CC concorda e apoia o conjunto de disposições propostas. Por outro lado, tem-se constatado que existe algum excesso de informação na factura dos consumidores que prejudica o seu entendimento e compreensão. Neste caso particular, atendendo a que a informação mais relevante se reporta a uma informação anual, a sua inclusão destacada numa factura parece ser preferível.”	A informação a disponibilizar ao consumidor quando a taxa de ocupação do subsolo lhe é apresentada pela primeira vez e um resumo actualizado da situação em cada ano pode ser veiculada através da factura ou de documentação que a acompanhe. Deve caber aos comercializadores escolher uma ou outra forma de enviar a informação devida, tendo em vista assegurar um equilíbrio adequado entre a clareza da informação e os custos associados a cada opção.
10.	Alteração do valor da caução	“O CC concorda com o princípio do recálculo do valor da caução, em situações de variação relevante da facturação anual. No entanto, atendendo à actual volatilidade do mercado de capitais, em que a renegociação de cauções, mesmo para valores inferiores pode provocar aumento de custos para o cliente, propõe-se que para diminuição da factura anual superior a 15%, a referida diminuição seja	A ERSE concorda com o comentário apresentado, tendo procedido à alteração da redacção do articulado. Neste sentido, o RRC passa a prever a possibilidade do comercializador de último recurso proceder à alteração do valor da caução quando se

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		realizada por solicitação do cliente e não obrigatoriamente.”	<p>verificar um aumento superior a 10% nos valores médios de facturação. De forma simétrica, os clientes podem solicitar a alteração do valor da caução quando se verificar uma redução superior a 10% nos valores médios de facturação.</p> <p>De forma a assegurar o exercício deste direito pelos clientes, os comercializadores de último recurso passam a estar obrigados a informar os clientes sempre que o valor médio de facturação verificado no último ano civil registar uma redução superior a 10% relativamente ao valor considerado no cálculo da caução existente.</p>
11.	Integração das UAG propriedade de clientes no SNGN	“O CC nota que a ERSE mantém o princípio de tratamento das UAGs da propriedade do cliente como integrando o SNGN. Sendo certo que a construção destas unidades resultou da opção própria do consumidor, o CC expressa dúvidas se esta opção não deveria ser respeitada, por um princípio de liberdade contratual, pelo que as propostas de perequação do transporte rodoviário, ou de aplicação da tarifa de distribuição parecem discutíveis.	O Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, estabelece que o Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) corresponde ao conjunto de princípios, organizações, agentes e infra-estruturas relacionadas com as actividades abrangidas pelo referido decreto-lei. Por seu turno, o artigo 2.º do citado diploma, dispondo

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Neste sentido, o CC recomenda uma revisão das alterações propostas.”	<p>sobre a gestão técnica global do SNGN, estabelece no seu n.º 2 que todos os operadores que exerçam qualquer das actividades que integram o SNGN ficam sujeitos à gestão técnica global do SNGN, sendo que, na sua finalidade, esta consiste na coordenação sistémica das infra-estruturas por forma a assegurar o funcionamento integrado e harmonizado do sistema de gás natural e a segurança e continuidade do abastecimento de gás natural a todos os consumidores. Assim, considerando a organização e os princípios subjacentes ao SNGN, designadamente o princípio da uniformidade tarifária, as condições de acesso às redes devem ser aplicadas a todas as instalações em igualdade de circunstâncias, incluindo as UAG propriedade de clientes.</p> <p>Importa sublinhar que o fornecimento de gás natural é considerado um serviço público essencial, impondo-se, por essa razão, que as</p>

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			condições de acesso ao gás natural sejam equitativas para todas as instalações consumidoras de gás natural.
12.	Medição de gás natural nas UAG propriedade de clientes	<p>“O ponto 1-c) do artº 120 estabelece que para o caso de UAG propriedade do cliente, a propriedade dos equipamentos de medição é do operador da rede de transporte.</p> <p>A UAG propriedade do cliente está ao abrigo de licença para utilização privativa de gás natural nos termos do artº 30.º do Dec. Lei 140/2006 que no seu n.º5 refere que os bens integrantes das instalações licenciadas não se transferem para o Estado com a extinção da licença. O próprio Estado reconhece assim que toda a instalação é por isso específica do cliente e para ele apenas, não assumindo nenhum compromisso uma vez que lá tenha chegado a rede de GN.</p> <p>Por outro lado, o perímetro da RNTIAT objecto das concessões da REN não inclui as UAG que são exclusivas dos distribuidores ou das licenciadas.</p> <p>Face ao exposto, e porque a REN não se encontra autorizada no âmbito do seu contrato de concessão a exercer a actividade de medição de gás para facturação em instalações fora do seu objecto entendemos não existirem condições objectivas que permitam dar</p>	<p>Considerando o desenvolvimento actual das UAG propriedade de clientes, que são em número reduzido, a ERSE decidiu nesta fase regulamentar esta matéria em termos simplificados, não impondo a obrigação de instalação do equipamento de medição. Embora, ao contrário do referido no comentário, esta matéria se inscreva legalmente no âmbito da concessão da REN, nos termos do normativo que rege o sector e das bases da concessão, decidiu-se, pelas razões supra enunciadas, não impor a instalação de equipamento de medição.</p> <p>Neste sentido, a tarifa de acesso (tarifa de Uso da Rede de Transporte e tarifa de uso Global do Sistema) será aplicada à quantidade de energia entregue à UAG, determinada com base nas quantidades de GNL descarregadas</p>

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>cumprimento ao disposto neste artigo.</p> <p>A propriedade dos equipamentos de medição, infra-estruturas de telecomunicação e respectiva telecontagem não deve ser do operador da rede de transporte. Sugere-se que estes equipamentos e respectivos encargos sejam do comercializador que abastece o cliente, à semelhança, aliás, do que se passa em outras "utilities" do sector da energia.</p> <p>Numa perspectiva de MIBGÁS, as soluções a implementar deverão ser compatíveis ou semelhantes às verificadas em Espanha.”</p>	<p>na UAG. A tarifa será expressa em €/kWh.</p>
13.	Auditorias a realizar pelas empresas reguladas	<p>“O CC nota que os regulamentos actuais já permitem que a ERSE solicite auditorias às empresas sobre questões que considerem menos esclarecidas e/ou práticas que possam ser melhoradas, reconhecendo de que a realização de auditorias independentes é positiva para o desenvolvimento do SNGN, recomendando que o âmbito dos trabalhos e a escolha dos auditores seja objecto de acordo entre a ERSE e as empresas.</p> <p>Neste sentido, o CC considera que, sendo compreensível a intenção da ERSE de explicitar ainda mais essa faculdade, a mesma deve ser utilizada com parcimónia, sob pena de a realização sucessiva de auditorias finalmente provocar custos desnecessários sem uma</p>	<p>O RRC identifica as auditorias a realizar periodicamente. Este conjunto de auditorias incidem sobre matérias consideradas essenciais para o bom funcionamento do mercado de gás natural.</p> <p>A ERSE considera que a realização de auditorias externas por entidades independentes nos termos propostos no RRC pode constituir um meio muito eficaz de melhorar o cumprimento da regulamentação.</p> <p>A possibilidade prevista no RRC de serem</p>

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		efectiva mais valia em termos de conhecimento do mercado e melhoria da qualidade de serviço.”	solicitadas outras auditorias sobre matérias específicas em acréscimo às explicitamente listadas, será utilizada somente em situações devidamente justificadas e sempre que se considere ser esse o meio mais eficaz para assegurar os objectivos pretendidos.
14.	Recomendações da ERSE	<p>“O CC considera que os regulamentos actuais já concedem o poder à ERSE de emitir recomendações às empresas. Com a proposta apresentada, a ERSE pretende que as empresas passem a esclarecer os motivos da não adopção das referidas recomendações.</p> <p>A exemplo da Proposta anterior, o CC reconhece méritos na mesma, mas sugere que as recomendações a emitir sejam precedidas de consultas às empresas reguladas, de modo a que a ERSE possa de um modo mais adequado aquilatar das implicações e eventuais mais-valias efectivamente criadas com a alteração dos procedimentos, prevenindo a adopção de medidas simplesmente criadoras de custos adicionais, sem vantagens para os consumidores e/ou SNGN.”</p>	<p>As recomendações propostas têm em vista orientar o destinatário sobre o cumprimento de determinada disposição legal ou regulamentar bem como sobre a concretização de certas práticas.</p> <p>Este tipo de recomendações pretendem ter igualmente como objecto essencial matérias que carecem de intervenção legislativa ou regulamentar ou que pela sua natureza ou até carácter inovador podem revelar-se de implementação mais difícil. De natureza fundamentalmente explicativa e não vinculativa, as recomendações previstas no RRC não substituem qualquer outro instrumento de actuação da ERSE. Nestes</p>

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			termos, sempre que se considere adequado será promovida consulta prévia às empresas visadas pela recomendação.
15.	Sustentabilidade do mercado regulado e do mercado liberalizado	<p>“O CC não tem reservas particulares sobre a criação de uma tarifa de uso global de sistema, através da qual seriam recuperados desvios extraordinários criados na tarifa de energia, desde que o princípio seja aplicado com a necessária limitações, de forma a evitar-se a criação de enviesamentos futuros, que desvirtuariam o princípio de aderência das tarifas aos custos gerados por actividade, nomeadamente pela criação de subsídios cruzados entre os clientes que transitam entre comercializadores livres e CURs, ou pela geração de tarifas elevadas pouco claras para os consumidores (a exemplo dos “custos de interesse geral” do tarifário eléctrico), etc.</p> <p>Os valores a transferir devem ser os efectivamente facturados através da parcela II da tarifa UGS.”</p>	<p>A necessidade de assegurar a protecção dos interesses económicos dos consumidores fundamenta a proposta de um regime que pretende garantir a aderência das tarifas aos custos gerados pela actividade.</p> <p>A metodologia proposta pressupõe que as transferências mensais relativas aos desvios na tarifa de energia sejam definidas pela ERSE e na sua determinação está subjacente a não constituição de desvios para o operador da rede de transporte, ou seja os valores facturados da parcela II da tarifa de UGS serão transferidos pelo operador da rede de transporte para o comercializador de último recurso grossista. Nessa medida, o saldo a apurar entre valores ocorridos e previstos regista-se nas contas do CURG.</p>
16.	Alteração da tarifa de Uso da	“O CC reconhece méritos ao nível dos sinais de preços transmitidos	Os preços aplicáveis às saídas nos pontos de

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	Rede de Transporte	<p>aos agentes de mercado no que respeita à diferenciação e à estabilidade futura da mesma de sinais de preço nos pontos de entrada e saída no sistema nacional de GN, em particular no que respeita à gestão de eventuais congestionamentos. Porém, não por falta de clareza na proposta resulta menos claro o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Se os preços por ponto de entrada se venham a diferenciar – por exemplo, será indiferente ou não importar por Campo Maior (gasoduto) ou Sines (Terminal de GNL); • qual o sentido dessa diferenciação, no que pode representar de sinal para a política de aprovisionamento para os comercializadores no médio-longo prazo; • A necessidade de garantir preços idênticos nas saídas, sob pena de se por em causa a objectivada uniformidade tarifária nacional. <p>O CC recomenda assim que a proposta seja explicitada, nomeadamente do ponto de vista quantitativo, para permitir uma análise fundamentada.”</p>	<p>entrega a clientes ligados na rede de transporte e operadores de rede de distribuição não apresentarão qualquer diferenciação entre si, de acordo com o princípio de uniformidade tarifária.</p> <p>Apesar da metodologia proposta prever a possibilidade de utilização de preços diferenciados nos pontos de entrada e saída da rede de transporte (com a excepção mencionada no parágrafo anterior), a sua aplicação será iniciada considerando preços idênticos nestes pontos, à semelhança do praticado em Espanha. O resultado da aplicação destes preços será acompanhado pela ERSE em base anual de modo a reunir a informação necessária que possa sustentar uma eventual alteração desta situação. As situações resultantes em contra-fluxos serão objecto de atenção.</p> <p>A definição da metodologia e dos valores destes preços de entrada e de saída da tarifa</p>

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			de uso da rede de transporte será submetida a parecer do Conselho Tarifário anualmente, no âmbito do processo anual de fixação de tarifas de gás natural.
17.	Meios de pagamento das facturas em mora	“No caso de pagamentos em mora, o CC considera que devem ser disponibilizados pelo menos dois meios de pagamento de facturas em prazo. O consumidor em mora já suporta as penalidades regulamentares, não deverá ser ainda penalizado suplementarmente pela escolha de outro suporte já disponível para o pagamento normal.”	A ERSE concorda com esta posição tendo por isso proposto no âmbito do RRC a obrigação dos comercializadores de último recurso retalhistas manterem a possibilidade de pagamento através de dois ou mais meios de pagamento em caso de mora.
18.	Utilização das novas tecnologias de informação e de comunicação	“O CC considera que a proposta de incentivo à utilização de outros meios (nomeadamente SMS ou correio electrónico) pode ser interessante, mas sempre com a ressalva de que nem sempre os consumidores disponibilizam estes contactos, ou manifestam interesse em receber informações por esta via.”	A proposta da ERSE relativamente à utilização de meios alternativos de contacto com o cliente não tem por pressuposto a substituição dos meios de comunicação exigidos por lei, no que respeita à forma (escrita) e ónus da prova. O objectivo da alteração regulamentar é permitir e incentivar a utilização de outros meios de comunicação, além dos exigidos por lei, de forma a facilitar a comunicação entre clientes e empresas, considerando a sua

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			utilização crescente pelos consumidores.
19.	Opção pela tarifa de alta pressão (AP)	<p>Foi colocado a este Conselho um caso concreto de uma empresa de co-geração que recebe gás natural em alta pressão e, pelo facto de, do ponto de vista técnico e económico, na altura da instalação, a então concessionária (Transgás) ter decidido construir uma rede de média pressão, a empresa, sem intervenção nessa decisão, está obrigada a pagar o acesso à rede de média pressão desde 1 de Julho de 2008, com a entrada em vigor das tarifas reguladas de acesso às redes.</p> <p>Outras situações ocorrem em que existem clientes com consumos superiores a um milhão de metros cúbicos e que, apesar de estarem ligados em baixa pressão, pagam tarifa de acesso de média pressão. Existe nesta situação já um precedente e um princípio.</p> <p>Este Conselho recomenda que a ERSE encontre uma solução para aquela situação, tendo em conta que a empresa é pré-existente à saída da legislação/regulação e que a co-geração em causa é efectivamente fornecida em alta pressão.</p> <p>Recomenda-se também que sejam estudados casos semelhantes para igual tratamento.”</p>	<p>Na sequência da proposta do Conselho Consultivo (Recomendação enviada à ERSE) e de outros agentes de mercado, a ERSE introduziu a possibilidade dos consumidores ligados em média pressão optarem pela tarifa de alta pressão, se consumirem anualmente uma quantidade superior a um limiar a definir. Este limiar será definido pela ERSE após consulta ao Conselho Tarifário conjuntamente com a proposta de tarifas para o ano gás.</p> <p>Importa salientar que em determinadas situações muito particulares, os custos de acesso às redes podem induzir o cliente a construir uma ligação de <i>bypass</i> à rede de distribuição (evitando assim esses custos). Embora essa decisão possa fazer sentido na perspectiva económica do cliente, provoca custos ociosos nas redes de distribuição e introduz ineficiências no SNGN. Assim, a alteração regulamentar em questão aborda</p>

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			directamente este problema. O diferencial de receitas do operador de rede de distribuição resultante da facturação do acesso às redes em alta pressão a clientes ligados em média pressão será recuperado através da tarifa de uso da rede de transporte.

ACOP – ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
20.	Taxa de ocupação do subsolo	“Discordamos do facto da taxa da ocupação do solo constante do artigo 41.º, ser repercutida sobre os consumidores finais, devendo, na nossa opinião, esta taxa recair, apenas e só, sobre os operadores finais, uma vez que a mesma se torna essencial para o desempenho da sua actividade.”	<p>O direito das concessionárias poderem repercutir sobre os utilizadores das suas infra-estruturas as taxas de ocupação do subsolo foi consagrado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2008, que aprovou as minutas dos novos contratos de concessão de serviço público de distribuição de gás natural.</p> <p>Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2008 à ERSE compete unicamente estabelecer a metodologia para concretizar a transferência dos valores da taxa de ocupação do subsolo para os consumidores de gás natural.</p>
21.	Encargos de ligação à rede	<p>“No que toca ao artigo 90.º, discordamos do facto dos encargos referentes aos ramais abrangerem apenas um determinado comprimento, uma vez que entendemos que os ramais de ligação devem abranger todo o espaço considerado público. Pelo que só fará sentido o requisitante suportar os encargos inerentes ao espaço considerado propriedade privada, não mais de que isso.</p> <p>Relativamente à cobrança dos encargos fora da área de influência da</p>	<p>Independentemente de se estabelecer num espaço público ou privado, um ramal é constituído pelos troços de tubagem destinados a assegurarem em exclusivo a ligação de uma instalação ou pequeno conjunto de instalações.</p> <p>Quando a extensão do ramal ultrapassa o</p>

ACOP – ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>rede, na nossa opinião, os mesmos devem apenas abranger o espaço privado, próprio e exclusivo do requerente.</p> <p>Os critérios referidos devem ser os mesmos quer para quem consuma mais de 10.000m³ por ano quer quem consuma menos.”</p>	<p>comprimento máximo aprovado pela ERSE (actualmente fixado em 10 m), considera-se que o requerente da ligação deve participar nos custos de construção da infra-estrutura que vai alimentar a sua instalação.</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
22.	Serviços opcionais	<p>“Aceitamos que a disponibilização de serviços opcionais podem constituir uma forma positiva de diferenciação entre comercializadores e uma mais valia em proveito dos consumidores, desde que se tratem de serviços a acrescer ao conjunto de obrigações e garantias de serviço público essencial já definidas.</p> <p>Naturalmente que tais serviços não devem obstar ao escrupuloso cumprimento do dever de informar os clientes acerca da natureza opcional, características e preços diferenciados de tais serviços.</p> <p>No entanto, deve a prestação de tais serviços opcionais cumprir um conjunto de princípios e ser igualmente alvo de controlo por parte da autoridade de regulação, sob pena da prestação de serviços adicionais poder desvirtuar a universalidade do serviço principal.</p> <p>Registamos, por isso, como positiva, a introdução de um conjunto de princípios a que deve obedecer a sua prestação.”</p>	<p>A introdução dos serviços opcionais tem por objectivo melhorar a qualidade do serviço de fornecimento de gás natural, através da oferta de novos serviços, para além dos serviços regulados cuja prestação está explicitamente prevista no RRC e no RQS. A prestação destes serviços está sujeita à observância dos princípios estabelecidos no artigo 7.º do RRC e a sua disponibilização aos clientes está sujeita à comunicação prévia junto da ERSE.</p>
23.	Independência dos comercializadores de último recurso retalhista	<p>“Para além da independência e fundamental separação da actividade dos comercializadores de último recurso (grossista e retalhista) das restantes actividades do SNGN, incluindo outras formas de comercialização, bem como, entre outras obrigações, a de disporem de Código de Conduta, parece-nos que seria fundamental - e não se encontra estabelecida - a previsão de um regime sancionatório, a</p>	<p>Sem prejuízo de competências sancionatórias previstas em legislação específica, designadamente sobre práticas comerciais desleais e Livro de Reclamações, a ERSE não dispõe de um regime sancionatório próprio, apesar de já ter alertado o Governo para a</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>aplicar pela ERSE, nos casos de violação das normas regulamentares e incumprimento da lei.</p> <p>Este não é assunto novo, aliás, uma vez que há muito reivindicamos competências para a autoridade de regulação em matéria de aplicação de coimas e outras sanções acessórias nos casos de incumprimento das normas regulamentares.”</p>	<p>necessidade de ser legislado um regime sancionatório próprio. Conforme decorre do exposto, considera-se imprescindível a existência de um regime sancionatório específico que a ERSE possa aplicar.</p>
24.	Ligações à rede	<p>“Vem este conjunto de normas regulamentares definir o conceito de área de influência da rede como o espaço geográfico que se situa na proximidade da rede existente, estabelecendo um novo método de cálculo dos encargos de ligação às redes.</p> <p>Ora, independentemente da metodologia utilizada, o importante a salvaguardar para os consumidores domésticos é que desta nova fórmula não decorra, directa ou indirectamente, qualquer tipo de agravamento injustificado dos custos por si já suportados.”</p>	<p>O objectivo do novo conceito é clarificar, para clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), a obrigação de ligação dos operadores das redes, por forma a evitar o tratamento casuístico de situações semelhantes, assegurando a transparência das decisões dos operadores e o acesso não discriminatório à rede pelos clientes. As regras de cálculo dos encargos de ligação à rede dentro da área de influência não sofrem alterações, pelo que a sua aplicação não implica qualquer agravamento de custos.</p>
25.	Pólos de consumo	<p>“Concordamos com a limitação dos custos imputáveis aos consumidores para a integração dos pólos de consumo do tipo C, ou seja aqueles em que ainda não infra-estruturas preparadas para o gás</p>	<p>Trata-se de introduzir maior racionalidade e eficiência na integração destas instalações no sistema de distribuição de gás natural. Refira-</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		natural.”	se que os custos de investimento com conversões/reconversões apresentam um peso significativo para os operadores das redes, com valores que chegam a ultrapassar os 50% do total dos investimentos.
26.	Informação e protecção dos consumidores	<p>“Concordamos, em absoluto, com a imposição da obrigação das entidades referidas no n.º 3 disporem de uma página na internet, na qual seja disponibilizada todo o conjunto de informações necessárias ao esclarecimento do cliente sobre o contrato, prestação do serviço, suas características, tarifas e preços praticados.</p> <p>No entanto, como em sede própria o afirmámos, pensamos que igual obrigação deve constar expressamente do RQS relativamente à informação a prestar ao cliente ali estabelecida.”</p>	<p>Como resulta do exposto no documento justificativo, a ERSE atribui grande importância à informação aos consumidores, designadamente através das páginas na Internet. Por essa razão, foi consagrada a obrigação de disponibilização de informação por essa via.</p> <p>Considera-se, contudo, que não é adequado repetir obrigações legais em diversos regulamentos (RRC e RQS). Assim, a ERSE entendeu, que face à natureza contratual desta regra, esta deverá por razões formais e de organização normativa fazer parte integrante do RRC. Tratando-se de um meio de contacto privilegiado no âmbito do relacionamento comercial com os</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			consumidores e entre os próprios agentes no mercado, considerou-se mais adequado transferir a obrigação de disponibilizar uma página na Internet para o RRC, mantendo em cada um dos regulamentos mencionados os seus conteúdos específicos de informação a divulgar.
27.	Valor da caução	“Estipula o n.º 2 deste artigo a fórmula de cálculo do valor de consumo a considerar no cálculo da caução, para clientes sem histórico nos últimos 12 meses. Ora, no nosso entender, esta fórmula encontra-se redigida de forma vaga, imprecisa e de interpretação discricionária pelo comercializador de último recurso, pelo que deverá ser melhor concretizada.”	<p>Conforme explicado no documento justificativo que suportava a proposta de alteração do RRC, o cálculo do valor da caução nas situações em que não existe histórico de consumo assume algumas dificuldades devido à falta de dados objectivos sobre o consumo da instalação.</p> <p>Considera-se que a nova redacção proposta, juntamente com a obrigação de revisão do valor da caução logo que os clientes disponham de um histórico de consumo de 12 meses, assegura a salvaguarda dos interesses dos consumidores.</p> <p>Recorde-se ainda que os consumidores</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			domésticos só estão obrigados à prestação de caução na sequência de interrupção de fornecimento por facto que lhes seja imputável. Assim, a disposição regulamentar em apreço acaba por incidir unicamente sobre os consumidores domésticos que sejam alvo de interrupção de fornecimento e que não disponham de histórico de consumo. Para as demais situações o cálculo do valor da caução corresponde à facturação média num período que corresponde ao período de facturação acrescido do prazo de pagamento, assegurando-se uma correspondência entre o valor da caução e as características de consumo da instalação do cliente em causa.
28.	Acertos de facturação	<p>“No n.º 5 desta norma é proposta a substituição da expressão "e ter em conta os prazos" (de prescrição e de caducidade) peia expressão "sem prejuízo do regime aplicável em sede" (de prescrição e caducidade).</p> <p>Ora, com o devido respeito, vem tal proposta servir exclusivamente os interesses de quem presta o serviço em prejuízo grave dos consumidores, uma vez que de tão pequena e singela alteração,</p>	A prescrição e a caducidade são duas figuras jurídicas que devem obedecer ao estabelecido na lei, seja geral ou específica, a qual requer a sua invocação para que possam produzir efeitos, pois estes não são automáticos. A matéria da prescrição e da caducidade tem

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>decorre poderem os prestadores de serviço, aquando do acerto de facturação subsequente a facturação por estimativas de consumo, notificar o cliente para pagamento de valores com mais de 6 meses (o tal prazo de prescrição e de caducidade) cujo pagamento deixou legalmente de ser exigível.</p> <p>A aprovar tal alteração, a ERSE vai expressa e deliberadamente ao encontro das pretensões das empresas prestadoras do serviço e contra um direito fundamental dos clientes do serviço de fornecimento de um serviço público essencial.”</p>	<p>reserva legal. Por esta razão, a ERSE não pode inovar regulamentarmente. O que se fez foi proceder à alteração da redacção da disposição em questão por forma a conferir-lhe mais clareza, mas sem inovar. Deste modo, não sendo invocada a prescrição ou a caducidade, o prestador do serviço enquanto credor pode exigir do consumidor devedor o pagamento do valor em dívida, ainda que já tenha sido ultrapassado o prazo de 6 meses. Outra situação é a sensibilização dos mesmos prestadores de serviços para um maior cuidado com estas ocorrências, o que também é proposto pela ERSE em vários âmbitos de actuação.</p>
29.	Pagamento das facturas em mora	<p>“Concordamos com a possibilidade dos consumidores poderem escolher entre dois ou mais meios de pagamento, em caso de mora do cliente.</p> <p>Na verdade, o pagamento em mora já se encontra suficientemente penalizado pelo pagamento do valor para esse efeito fixado pela ERSE, encontrando-se os consumidores, actualmente, duplamente</p>	<p>A ERSE concorda com esta posição tendo por isso proposto no âmbito da revisão do RRC a obrigação dos comercializadores de último recurso retalhistas manterem a possibilidade de pagamento através de dois ou mais meios de pagamento em caso de mora.</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		penalizados por terem de se dirigir a um balcão da empresa para só aí poderem liquidar a dívida.”	
30.	Interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente	“Nada temos a opor à utilização de outros meios de comunicação com o cliente. No entanto, por força da lei, terá o prestador do serviço fazer prova do pré-aviso, por escrito e com a antecedência mínima de 10 dias, da interrupção do fornecimento do mesmo.”	A proposta da ERSE relativamente à utilização de meios alternativos de contacto com o cliente não tem por pressuposto a substituição dos meios de comunicação exigidos por lei, no que respeita à forma (escrita) e ónus da prova. O objectivo da alteração regulamentar é permitir e incentivar a utilização de outros meios de comunicação, além dos exigidos por lei, de forma a facilitar a comunicação entre clientes e empresas, considerando a sua utilização crescente pelos consumidores.

DGC – DIRECÇÃO GERAL DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
31.	Independência dos operadores de rede de distribuição e dos comercializadores de último recurso	“As propostas são no essencial positivas, apenas se consideram os prazos previstos um pouco dilatados face ao início da liberalização total. De notar que igualmente algumas destas questões que fundamentaram a proposta (direitos de informação, protecção de dados pessoais e práticas comerciais desleais) deveriam, em nosso entender, nortear a actividade dos comercializadores em regime de mercado. Por último, a isenção proposta para “os comercializadores de último recurso que sirvam um número de clientes inferior a 100 000” parece desproporcionada, em primeiro lugar por se tratar de um serviço público essencial e ainda porque no actual contexto económico e social qualquer pequena empresa já observa as medidas em causa, sobretudo identificação própria e sítio de internet.”	<p>A ERSE considera que a implementação das medidas propostas importa alterações de diversa natureza, reconhecendo a necessidade de estipular prazos adequados para o efeito. Assim, os prazos propostos visam conceder aos operadores de redes de distribuição e comercializadores de último recurso o tempo necessário para darem cumprimento às novas obrigações regulamentares relativamente à autonomização das suas páginas na Internet e diferenciação de imagens. Trata-se de operações com alguma complexidade que exigem tempo para assegurar uma adequada preparação e implementação. Por estas razões e atendendo à experiência recolhida no sector eléctrico com processo idêntico não se considera adequado encurtar os prazos propostos na revisão do RRC.</p> <p>Os comercializadores em regime de mercado estão obrigados a observar as obrigações de</p>

DGC – DIRECÇÃO GERAL DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>informação e protecção dos direitos dos consumidores estabelecidas na legislação e no RRC e RQS, designadamente no que se refere às matérias mencionadas no comentário do Conselho Consultivo.</p> <p>A obrigação de diferenciação de imagem e de disponibilização de páginas na Internet autónomas relativamente a outras empresas do mesmo grupo empresarial incide apenas sobre as empresas que servem pelo menos 100 mil clientes. Tal opção fundamenta-se no facto de nos termos da legislação em vigor somente estas empresas estarem sujeitas a separação jurídica relativamente às restantes actividades do sector. Assim sendo, para estas matérias, não parece prudente nesta fase do mercado ir mais além do que o que estabelece a legislação em termos de separação jurídica.</p>
32.	Serviços opcionais	“Apesar da proposta implicar expressamente uma comunicação prévia ao regulador de apresentação de serviços adicionais opcionais e não regulados, terá que haver um cuidado acrescido para que a	A introdução dos serviços opcionais tem por objectivo melhorar a qualidade do serviço de fornecimento de gás natural, através da oferta

DGC – DIRECÇÃO GERAL DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>disponibilização dos mesmos não implique redução na qualidade de prestação de serviço essencial, por poderem ser mais apelativos comercialmente.</p> <p>Alguns dos exemplos apresentados, como seja a disponibilização de diferentes periodicidades de facturação, poderão conflitar com a legislação vigente, sobretudo a Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro.”</p>	<p>de novos serviços, para além dos serviços regulados cuja prestação está explicitamente prevista no RRC e no RQS. A prestação destes serviços está sujeita à observância dos princípios estabelecidos no artigo 7.º do RRC e a sua disponibilização aos clientes está sujeita à comunicação prévia junto da ERSE.</p>
33.	Obrigaç�o de liga�o � rede	<p>“Conhecendo-se a inten�o de melhor repercuss�o de encargos por todos os requisitantes, n�o se compreende que para as instala�es com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³, n�o exista obriga�o de liga�o na zona fora da �rea de influ�ncia, mesmo ap�s pedido e apresenta�o de or�amento para efectuar a liga�o de rede com o pagamento da totalidade de custos, n�o esquecendo que se trata de um servi�o p�blico essencial.”</p>	<p>Embora o fornecimento de g�s natural assuma a natureza de servi�o p�blico essencial, considera-se que a liga�o � rede de clientes de pequena dimens�o ($\leq 10\,000\text{ m}^3$ (n)/ano) fora da �rea de influ�ncia da rede de distribui�o dever� ser analisada caso a caso pelo operador da rede, n�o se considerando adequado impor a obriga�o de liga�o nestas situa�es. A reduzida dimens�o dos consumos e os elevados custos de liga�o (ainda que suportados pelo requisitante da liga�o) aconselham que estas situa�es (que se estima virem a ser em n�mero reduzido) sejam objecto de acordo entre as partes, deixando ao</p>

DGC – DIRECÇÃO GERAL DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			operador da rede de distribuição (no exercício das competências que lhe estão atribuídas sobre o planeamento e desenvolvimento das suas redes) a responsabilidade pela decisão de execução da ligação da instalação à rede, devendo o requisitante suportar a totalidade dos encargos.
34.	Taxa de ocupação do subsolo	“A informação ao consumidor, nomeadamente sobre as variáveis que lhe são impostas nas facturas –e, sobretudo, as que não são relacionadas com o objecto de consumo – é um direito básico que lhe assiste. Dado o exposto, concorda-se e apoia-se o conjunto de disposições propostas. Por outro lado, tem-se constatado que existe algum excesso de informação na factura dos consumidores que prejudica o seu entendimento e compreensão. Neste caso particular, atendendo a que se reporta a uma informação anual, a sua inclusão destacada numa factura parece ser preferível.”	A informação a disponibilizar ao consumidor quando a taxa de ocupação do subsolo lhe é apresentada pela primeira vez e um resumo actualizado da situação em cada ano pode ser veiculada através da factura ou de documentação que a acompanhe. Deve caber ao comercializador escolher uma ou outra forma de envio da informação devida, tendo em vista assegurar um equilíbrio adequado entre a clareza da informação e os custos associados a cada opção.
35.	Rotulagem de gás natural	“Concorda-se com as disposições do novo artigo 212.º aqui propostas, sublinha-se que em matéria de “nomeadamente através da sua página da internet” não deve eximir responsabilidades sobre outros meios de	Para além da informação que obrigatoriamente deve constar das facturas e da página da internet, espera-se que os comercializadores

DGC – DIRECÇÃO GERAL DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		divulgação.”	encontrem o equilíbrio adequado entre a disponibilização de informação sobre sustentabilidade e eficiência energética na internet e através de outros meios utilizados para informar os seus clientes.
36.	Meios de pagamento das facturas em mora	“No caso de pagamentos em mora, não se compreende como é que possam ser onerosos ou “...não se revelem manifestamente onerosos...” para o consumidor. Em nossa opinião, os mesmos meios de pagamento de facturas em prazo podem ser disponibilizados. O consumidor em mora já suporta as penalidades regulamentares, não deverá ser ainda penalizado suplementarmente pela escolha de outro suporte já disponível para o pagamento normal. Concorda-se e apoia-se a disponibilização, nos casos de mora, dos mesmos meios de pagamento já existentes – e nunca só balcão ou agente -, discorda-se por princípio que esse mesmo meio tenha ainda uma taxa ou qualquer outro sobrecusto acrescido.”	A ERSE concorda com esta posição tendo por isso proposto no âmbito do RRC a obrigação dos comercializadores de último recurso retalhistas manterem a possibilidade de pagamento através de dois ou mais meios de pagamento em caso de mora.
37.	Utilização de novos meios de comunicação para contactar os clientes	“A justificação das falhas do correio normal constitui uma questão antiga (desde o início da regulação do sector eléctrico, mas que mantém actualidade). De facto resulta em detrimento dos direitos dos consumidores, pois são eles sempre os lesados em circunstância de deficiente qualidade de serviço postal, como tem sempre sido	Relativamente à proposta de alargamento do prazo para pagamento das facturas, refira-se apenas que a lei dos serviços públicos essenciais, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 12/2008, estabelece que o prazo

DGC – DIRECÇÃO GERAL DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>demonstrado e sublinhado.</p> <p>O CC considera que o problema poderá ser ultrapassado com uma dilação dos prazos estabelecidos no artigo 214 da proposta. Embora seja habitual a apresentação mensal de factura no sector do gás natural e deste modo os montantes de dívida possam não ser tão elevados, os dez dias úteis são, em primeiro lugar, um prazo reduzido, e ainda geram incertezas (regulamentares e jurídicas) por um facto tão simples como a data de emissão estar no interior da "...forma legal escrita imposta...", e não no sobrescrito validado pelos correios, o que torna a data de apresentação sempre incerta.</p> <p>O alargamento do prazo será, em nosso entender, a primeira solução a privilegiar, devendo ser complementada por incentivos à adesão à factura electrónica."</p>	<p>para pagamento das correspondentes facturas é de 10 dias úteis a contar da data da sua apresentação.</p> <p>As questões relacionadas com o serviço postal não integram o âmbito da regulação da responsabilidade da ERSE. Importa, no entanto, referir que, reflectindo a preocupação da ERSE sobre esta matéria, o Regulamento da Qualidade de Serviço passará a incluir a obrigação dos comercializadores de último recurso elaborarem estudos para verificarem os prazos de entrega das comunicações postais aos seus clientes. Tais estudos, a realizar em cada período de regulação, contribuirão para a recolha e divulgação de informação objectiva sobre os tempos envolvidos desde a elaboração das comunicações até à sua recepção pelos clientes.</p>

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
38.	Possibilidade de entrega de gás natural por dois comercializadores	“Para a escolha de comercializador, o RRC deverá explicitamente prever na redacção do n.º1 artigo 165.º, que um mesmo cliente poderá contratar um ou mais comercializadores (um para cada ponto de entrega sua propriedade). Esta redacção permitirá, nomeadamente, a um cliente contratar pontualmente capacidade adicional no mercado spot, o que se apresenta como fundamental para o efectivo desenvolvimento do mercado livre.”	<p>A possibilidade de uma instalação adquirir gás natural a mais do que um comercializador está prevista, desde sempre, na regulamentação. Para tanto, basta que o cliente se constitua como agente de mercado, tornando-se responsável pelo pagamento das tarifas de acesso.</p> <p>Os clientes que se constituam como agentes de mercado dispõem de total liberdade para escolherem as modalidades de contratação de gás natural que considerem mais adequadas para a sua instalação.</p>
39.	Ligações às redes	“A revisão do Regulamento do RRC, no ponto 6.3 -Pólos de consumo - não prevê a revisão do artigo 100.º (nova numeração) do RRC, que estabelece, no âmbito da integração de pólos de consumo existentes, que apenas são consideradas as instalações de utilização, com um consumo anual previsionial, igual ou inferior a 10.000 m ³ (n) de gás natural. Tal como já exposto pela EDP Gás no citado documento, enviado a 2 de Outubro de 2009 “Preparação do período regulatório 2010-2013”, seria desejável que esta restrição fosse eliminado do articulado do RRC.	<p>Os custos de integração de pólos de consumo existentes nas redes de gás natural assumem valores muito relevantes que são considerados no cálculo das tarifas pagas por todos os clientes de gás natural.</p> <p>O limite de consumo anual (10 000 m³ (n)/ano) estabelecido no n.º 3 do artigo 100.º do RRC destina-se a enquadrar a actuação dos</p>

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>De facto, a promoção comercial realizada pela EDP Gás Distribuição deveria contemplar, igualmente, a comparticipação na infra-estruturação de clientes com consumo anual previsional entre 10.000 e 2.000.000 m³(n) para Gás Natural, no que diz respeito à rede interna do cliente e/ou equipamentos. Esta forma de comparticipação, revela-se crucial na angariação de clientes consumidores de fuel e propano que, sem este apoio, deixam de ter vantagens na mudança para Gás Natural.</p> <p>Neste sentido, a EDP Gás defende a angariação deste tipo de clientes para o sistema nacional de gás natural (SNGN), através da comparticipação na sua infra-estruturação (e desde que garantida a respectiva rentabilidade dos projectos), projectos que serão recuperados pelas quantidades veiculadas que os clientes, uma vez ligados, trarão para o SNGN.</p> <p>Por outro lado, o gás natural não sendo um serviço universal, terá que continuar a garantir incentivos que fomentem a mudança dos clientes para esta forma de energia, em detrimento de outras, nomeadamente fuel ou propano.</p> <p>Desta forma, propõe-se que seja aceite a comparticipação neste tipo de investimentos, desde que seja garantida a rentabilidade dos</p>	<p>operadores de redes neste tipo de operações.</p> <p>Considera-se que para instalações de utilização de maior dimensão, a decisão de integração das instalações na rede de gás natural deve ser suportada por critérios de racionalidade económica, devendo os eventuais custos de adaptação das instalações ser suportados pelos detentores das instalações.</p>

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		respectivos projectos, devendo o método a adoptar ser definido no âmbito de sub-regulamentação.”	
40.	Transporte de GNL por rodovia	<p>“A EDP Gás havia proposto no documento “Preparação do período regulatório 2010-2013”, enviado à ERSE a 2 de Outubro de 2009, que o transporte de GNL para UAG’s a abastecer uma rede de distribuição pública num ambiente regulado fosse da responsabilidade do Operador da Rede de Transporte. Um único agente a negociar o transporte de GNL pode obter economias de escala que os restantes agentes, de forma isolada, dificilmente conseguirão.</p> <p>Em termos operacionais, a manutenção do modelo já previsto no RRC não incentiva um comercializador titular de um contrato muito competitivo para o transporte de GNL, já que eventuais benefícios revertem para a tarifa. Por outro lado, um consumidor isolado ou um comercializador de pequena dimensão poderão ter dificuldade em obter contratos competitivos, podendo ter de suportar custos não aceites na tarifa.</p> <p>Assim, a proposta da EDP Gás vai no sentido de ser o operador da rede de transporte a lançar um concurso que abasteça todas as UAG, sendo indiferente a origem do gás (Terminal de Sines ou outra qualquer origem), já que o contrato deveria ter uma componente fixa – por carga – e uma componente variável – por quilómetro percorrido.</p>	<p>A contratação dos serviços de transporte de GNL por rodovia deve ser efectuada através de mecanismos de contratação que assegurem preços eficientes.</p> <p>Compete ao operador da rede de transporte assegurar que os custos relativos à contratação pelos agentes de mercado do transporte de GNL por camião cisterna correspondem a soluções economicamente eficientes. Para este efeito, o RRC estabelece que a informação e os procedimentos necessários à verificação dos valores facturados são definidos pelo operador da rede de transporte.</p> <p>Importa ainda referir que o modelo de contratação do transporte de GNL por camião cisterna consagrado no RRC não impede que os agentes de mercado se associem para contratarem de forma coordenada estes</p>

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Para efeito de reconhecimento de custos da tarifa, deverá ser reconhecido o valor, considerando a saída do terminal de Sines, as diferenças (positivas ou negativas) devem ser imputadas ao comercializador que solicite o transporte.</p> <p>Por outro lado, considera-se que em ambiente de mercado livre, um agente de mercado, devidamente autorizado, que desenvolva a sua própria Unidade Autónoma de Gás (UAG) e adquira o gás natural directamente a um fornecedor, ou num mercado organizado, deveria ter a opção de contratar directamente o respectivo transporte rodoviário de GNL, efectuando a sua gestão contratual. Porém, não deve ser excluída a possibilidade de poder também utilizar o contrato gerido pelo operador da rede de transporte.</p> <p>Referimos ainda que, sendo o transporte de combustíveis a granel uma actividade livre, esta possibilidade deveria estar prevista de forma clara no RRC, passando a vigorar dois regimes, um regulado, a incluir na tarifa de transporte, e outro liberalizado, opcional para o agente do mercado.”</p>	serviços.
41.	Clientes com UAG privadas	“Efectivamente, conforme referido no documento da ERSE para o enquadramento regulamentar e tarifário das UAG propriedades dos clientes, a legislação em vigor prevê que, um cliente interessado, só poderá desenvolver uma UAG privada, mediante a aprovação do	O Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, estabelece que o SNGN corresponde ao conjunto de princípios, organizações, agentes e infra-estruturas relacionadas com as

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>concessionário/licenciado da área geográfica em que a sua instalação esteja inserida ou, no caso de a instalação estar fora de uma zona de concessão/licença, mediante aprovação da DGEG.</p> <p>Neste contexto, de permissão de desenvolvimento de uma UAG privativa, apenas nas situações em que as infra-estruturas reguladas não consigam assegurar o abastecimento, não fará sentido impor a este cliente o pagamento de tarifas reguladas de acesso às infra-estruturas reguladas, devendo ser-lhe permitido a contratação livre do gás natural, bem como, do respectivo transporte por camião cisterna, se for esta a opção do agente.”</p>	<p>actividades abrangidas pelo referido decreto-lei. Por seu turno, o artigo 2.º do citado diploma, dispondo sobre a gestão técnica global do SNGN, estabelece no seu n.º 2 que todos os operadores que exerçam qualquer das actividades que integram o SNGN ficam sujeitos à gestão técnica global do SNGN, sendo que, na sua finalidade, esta consiste na coordenação sistémica das infra-estruturas por forma a assegurar o funcionamento integrado e harmonizado do sistema de gás natural e a segurança e continuidade do abastecimento de gás natural a todos os consumidores. Assim, considerando a organização e os princípios subjacentes ao SNGN, designadamente o princípio da uniformidade tarifária, as condições de acesso às redes devem ser aplicadas a todas as instalações em igualdade de circunstâncias, incluindo as UAG propriedade de clientes.</p> <p>Importa sublinhar que o fornecimento de gás</p>

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>natural é considerado um serviço público essencial, impondo-se, por essa razão, que as condições de acesso ao gás natural sejam equitativas para todas as instalações consumidoras de gás natural.</p> <p>No que se refere às modalidades de aquisição de gás natural para estas instalações, a ERSE considera que o aprovisionamento deverá ser efectuado preferencialmente no mercado livre. Ainda assim, enquanto não se iniciar o processo de extinção de tarifas, designadamente para os clientes com consumos anuais superiores a 10 000 m³ (n), estas instalações mantêm o direito a serem abastecidas de gás natural por aplicação das tarifas de venda a clientes finais publicadas pela ERSE.</p>
42.	Clientes abastecidos através de UAG do Sistema Regulado	“Actualmente, verifica-se que a gestão das cargas tem sido assumida pela Transgás, em coordenação com os operadores das respectivas UAG, sendo a REN Gasodutos responsável, apenas, pelo pagamento dos custos associados aos contratos de transporte de GNL por camião	A aquisição de GNL e conseqüentemente a gestão das cargas a descarregar na UAG é uma responsabilidade que compete ao agente de mercado com clientes abastecidos pela

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>cisterna.</p> <p>Ora, tendo em conta a abertura do mercado, parece-nos mais apropriado que esta actividade seja centralizada numa entidade que não tenha qualquer envolvimento na actividade de comercialização, designadamente a REN Gasodutos (em coordenação com o respectivo operador da UAG). Os custos apurados com esta actividade, devem ser aprovados pela ERSE e integrados numa tarifa a aplicar aos clientes que utilizarem este serviço.</p> <p>A passagem da gestão das cargas de GNL para a competência da REN Gasodutos, teria ainda a vantagem de permitir, a qualquer cliente elegível, abastecido através de uma UAG “regulada”, transferir-se para o mercado livre. Neste caso, o cliente assume os custos de aquisição do gás natural e do transporte por camião cisterna, como já referido, embora a gestão desse transporte fosse transferida para uma entidade que o centralize, como forma de garantir a eficiência global do abastecimento à UAG (funcionando a UAG como uma extensão do terminal). Para o agente do mercado ter o gás no terminal ou na UAG é indiferente, sendo que essa seria uma gestão da responsabilidade da REN e do próprio operador da UAG. A entidade que gere este sistema não deve ser, como na situação actual, um agente com actividade comercial, tendo presente o patente conflito de interesses associado.”</p>	<p>rede de distribuição a jusante da UAG.</p>

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
43.	Tarifas Aplicáveis	<p>“De acordo com a solução anteriormente apresentada, as tarifas aplicáveis seriam semelhantes, evitando a discriminação de clientes do mercado regulado face ao livre.</p> <p>Assim, os clientes abastecidos por UAG do sistema regulado, que optassem por ser abastecidos no mercado livre pagariam os custos de transporte por camião cisterna e tarifa de distribuição em média pressão, sempre que o seu consumo fosse superior a 1 milhão m³/ano, ou, a tarifa de distribuição em média e baixa pressão, quando os consumos fossem inferiores àquele volume.</p> <p>Os clientes, abastecidos nas mesmas UAG, que se mantivessem no sistema regulado, pagariam as respectivas TVCF, que incorporam os custos associados às infra-estruturas utilizadas pelos clientes.</p> <p>Cientes com UAG privadas, no caso de optarem pela utilização do contrato de transporte da REN, pagariam a tarifa aplicável. Caso a opção fosse contratar directamente o transporte, ficariam isentos da tarifa regulada, e pagariam o transporte por camião cisterna que tivessem contratado, assumindo directamente a respectiva gestão.”</p>	<p>O modelo de contratação do transporte de GNL consagrado no RRC assegura tarifas de acesso idênticas para todos os clientes com instalações ligadas à rede de distribuição a jusante da UAG, independentemente de serem abastecidos pelo comercializador de último recurso ou por um comercializador em regime de mercado.</p>
44.	Gestão dos processos de mudança de comercializador	<p>“Numa perspectiva de revisão dos sub-regulamentos em vigor, decorrente do processo de revisão regulamentar em curso, a ERSE, na gestão dos processos de mudança de comercializador, deverá</p>	<p>A regulamentação em vigor estabelece o limite de 4 mudanças num período de 12 meses consecutivos. Este limite diz respeito às</p>

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>incorporar a existência de limites à passagem de clientes do mercado livre para o regulado, e vice-versa, nomeadamente no respeitante a prazos mínimos de pré-aviso.</p> <p>A experiência no mercado Espanhol, mostra que este tipo de limites é de extrema importância para a segurança de abastecimento, já que, em 2004, a passagem massiva de volumes do mercado livre para o regulado, quase provocou uma ruptura de fornecimento. Esta situação sucedeu numa altura em que os fornecedores no mercado livre começaram a anular contratos e os clientes regressaram massivamente ao mercado regulado, sem que a CNE tivesse previsto quaisquer restrições à transferência de clientes entre mercados.</p> <p>Por outro lado, no entendimento da EDP Gás, os n.ºs 6 e 7 do artigo 166.º (nova numeração) do RRC, deveriam ser aplicados também ao comercializador livre, impossibilitando a mudança de comercializador no caso de um cliente ter dívidas vencidas, não contestadas junto de tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos. Esta medida minimiza o risco, quer do comercializador livre, quer do comercializador de último recurso, porquanto tem de receber clientes com dívidas, vencidas e não contestadas, relativamente a outros comercializadores.”</p>	<p>mudanças entre comercializadores, independentemente da sua natureza.</p> <p>Não se considera adequado introduzir novos limites ou restrições à mudança de comercializador, o que seria contrário às recomendações europeias sobre esta matéria.</p> <p>A limitação proposta no regresso ao mercado regulado (comercializadores de último recurso) deverá ser resolvida através da extinção das tarifas para as instalações com consumos anuais superiores a 10 000 m³ (n), como tem sido defendido pela ERSE.</p> <p>A existência de dívida para com um comercializador em regime de mercado não pode obstar à mudança de comercializador. Enquanto não forem criadas condições legislativas para a existência de outros mecanismos de gestão do risco de crédito, designadamente através da criação de uma lista de clientes devedores como acontece noutros sectores de actividade, os</p>

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			comercializadores em regime de mercado poderão socorrer-se apenas dos mecanismos gerais que a lei preveja para assegurar uma adequada gestão do risco de crédito.
45.	Considerações sobre o mercado livre	<p>“A equivalência das regras de interrupção do fornecimento entre comercializadores em regime de mercado e comercializadores de último recurso adoptada pela ERSE é uma abordagem bastante positiva, já que permitirá que todos os comercializadores giram de forma célere e eficiente a dívida dos seus clientes.</p> <p>Importa referir que estas medidas são de extrema importância para todos os comercializadores, pelo que, deverá ser prevista na regra transitória do articulado do RRC (novo artigo 232.º) um prazo concreto para a revisão das condições gerais dos contratos de uso das redes de distribuição, aprovadas no Despacho n.º 1677/2008 de 15 de Janeiro de 2008.</p> <p>No que compete à solicitação ao operador de rede para a interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente (novo artigo 216.º, n.º2), deverá ser detalhado o meio de comunicação/plataforma electrónica a ser utilizado entre os comercializadores (livres ou regulados) e os operadores da rede.</p>	<p>A ERSE concorda com a sugestão de estabelecer um prazo máximo para apresentação de proposta pelos operadores das redes para a revisão das condições gerais dos contratos de uso das redes de distribuição. Tal prazo será estabelecido no Despacho da ERSE que aprovará as alterações ao RRC.</p> <p>Os meios de comunicação a utilizar entre comercializadores e operadores de redes são estabelecidos no âmbito dos contratos de uso das redes de distribuição, que regulam o relacionamento comercial entre estas entidades.</p> <p>A disponibilização de dados de consumo é uma obrigação dos operadores de redes que</p>

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>O cumprimento do prazo de prestação de informação entre operadores da rede de distribuição e os comercializadores, é fundamental, nomeadamente o envio da informação relativa ao acesso de terceiros às redes pelos operadores até ao 5º dia útil, de forma a cumprir os prazos e os dados de facturação ao cliente final. O incumprimento destes prazos deveria estar sujeito a penalidades: um valor base e um suplemento, em função do n.º de dias de atraso, o que de momento não se encontra previsto no articulado de revisão do RRC.</p> <p>Conforme a definição do conceito de “capacidade utilizada”, os operadores da rede deverão disponibilizar ao comercializador, esta mesma informação (máximo consumo diário registado nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a factura respeita, em kWh/dia).”</p>	<p>deverá observar as regras e prazos estabelecidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados. Verificando-se atrasos ou falhas na disponibilização desta informação, a ERSE deverá ser informada de modo a que sejam adoptadas as medidas necessárias à sua correcção.</p>
46.	Leilões de Gás Natural – Impacto das decisões da ERSE na colocação do gás no mercado	<p>“A fundamentação apresentada pela ERSE na definição da venda de determinadas quantidades de gás natural da carteira de aprovisionamento do incumbente, o comercializador do SNGN, através de leilões assenta no objectivo de permitir, por um lado, a dinamização do mercado liberalizado e, por outro lado, na adequação do seu conteúdo ao quadro legal em vigor.</p> <p>A experiência da EDP Gás no leilão para o ano gás 2009-2010, levamos a mencionar alguns aspectos relacionados com a primeira das</p>	<p>A ERSE está empenhada em criar as condições favoráveis a uma efectiva e rápida liberalização do mercado de gás natural. Nesse sentido, têm sido adoptadas diversas medidas que se destinam a facilitar a entrada de novos agentes no mercado de gás natural.</p> <p>Os comentários da EDP Gás referem-se a um conjunto alargado de matérias, algumas das</p>

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>motivações, a dinamização do mercado liberalizado, nada tendo a referir quanto à segunda.</p> <p>A efectiva abertura do mercado avalia-se, essencialmente, pelo número de transferências de clientes do mercado regulado para o mercado livre.</p> <p>No entanto, para que essas transferências ocorram, é necessário criar as condições para que os clientes possam de facto dispor de ofertas alternativas de fornecimento competitivas.</p> <p>Para quem pretenda abastecer o mercado nacional através da realização dos leilões previstos no texto da ERSE, a disponibilização de quantidades de gás natural poderá ser uma das medidas incentivadoras do aparecimento de ofertas alternativas aos consumidores elegíveis, mas que por si só, sem a conjugação com outros factores, não garante a desejada dinamização do mercado livre.</p> <p>Com efeito, a entrada de novos comercializadores no mercado livre nacional, só acontecerá se estes agentes dispuserem de quantidades de gás natural, das suas carteiras ou adquiridas nos mencionados leilões, a um custo que lhes permita competir com os preços para fornecimento a clientes finais pelos comercializadores de último recurso grossista e retalhistas, estabelecidos pela ERSE.</p>	<p>quais ultrapassam o âmbito das alterações propostas à redacção do RRC, pelo que serão considerados oportunamente no âmbito da preparação das medidas a tomar pela ERSE sobre cada uma das matérias referidas.</p>

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Ora, se por um lado, as tarifas de acesso ao sistema de gás natural são idênticas para todos os agentes, por outro lado, os preços da energia e as margens de comercialização, são específicas de cada comercializador.</p> <p>No caso concreto dos comercializadores de último recurso grossista e retalhistas, os preços de energia estabelecidos pela ERSE são muito competitivos, face às condições do mercado internacional de aprovisionamento de longo prazo de gás natural.</p> <p>No que respeita às margens de comercialização destes comercializadores regulados, a ERSE optou por uma estratégia de fixação de um valor muito reduzido para esta componente do preço final.</p> <p>Alternativamente, e como complemento desta medida, a ERSE poderá rever os preços, que pretende estabelecer para a venda de gás natural, pelos comercializadores de último recurso a clientes finais.</p> <p>Como é do conhecimento da ERSE, a EDP Gás.Com, bem como as empresas do Grupo EDP - Energin e Soporgen -, adquiriram o volume total de 300 Mm³ de gás natural disponibilizado no leilão, realizado no passado dia 10 de Fevereiro de 2009.</p> <p>Neste contexto, aproveitamos uma vez mais para salientar a</p>	

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>importância de a ERSE, aquando da introdução de alterações tarifárias ou da definição dos preços das tarifas de energia, e respectivas actualizações trimestrais, a vigorar no horizonte do fornecimento deste gás, o ano gás 2009-2010, dever considerar as condições de aquisição deste gás natural, de acordo com as regras por si definidas.</p> <p>Efectivamente, e uma vez que a fórmula da tarifa de energia não é do conhecimento dos agentes, porquanto a ERSE publica trimestralmente apenas uma actualização do seu valor, não é possível à EDP Gás.Com, nem a qualquer outro agente participante no leilão, colocar o gás no mercado livre de outra forma, que não seja por desconto à Tarifa de Venda a Clientes Finais, em vigor em cada momento.</p> <p>Assim, e tal como já referido, as alterações tarifárias ou regulatórias, que conduzam à modificação estrutural dos termos tarifários aplicáveis a determinados tipos de clientes ou à manutenção em alta das TVCF, têm impacto directo na actuação dos agentes interessados em colocar no mercado o gás adquirido no leilão, não conseguindo, no primeiro caso, garantir determinado desconto à tarifa sem prejuízo próprio ou, no segundo caso, perdendo credibilidade junto dos clientes ao oferecer-lhes um preço claramente pouco competitivo.</p> <p>Em consequência, solicitamos à ERSE, que pondere nos potenciais impactos das alterações tarifárias a introduzir no sector do gás natural</p>	

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>na actuação dos agentes que, tenham adquirido ou venham a adquirir gás natural no leilão, como forma fomentada pela ERSE para a entrada no mercado livre.</p> <p>Outro aspecto, a melhorar em leilões futuros, relaciona-se com a flexibilidade no fornecimento de gás. De facto, a flexibilidade associada ao contrato de fornecimento estabelecido para 2009-2010 (240 dias de modulação; máximo mensal de 6% acima da QAC/12), veio a revelar-se não adaptado ao comportamento típico da generalidade do mercado industrial português, com modulações típicas entre os 200 e os 220 dias, pelo que, para o próximo leilão, sugere-se uma adaptação das condições contratuais, de forma a atender a estas questões. Esta alteração, revela-se ainda mais premente, tendo em conta a liberalização total do mercado em Janeiro de 2010.</p> <p>Adicionalmente, e para o leilão de 2009-2010 (para fornecimento no ano gás 2010-2011), altura em que o mercado estará totalmente liberalizado, deverá atender-se ao facto, de a tarifa de energia, para os clientes com consumos inferiores a 10.000 m³, ser actualmente distinta dos restantes segmentos, para além de ser fixada numa base anual.</p> <p>Em termos dos procedimentos administrativos, deverá ser assegurado, a um agente que participe no leilão, e, por qualquer motivo não adquira gás, deixe de incorrer em custos não recuperáveis com garantias</p>	

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		bancárias ou cauções. Esta situação, ocorrida no leilão de 2009-2010, funciona como uma barreira à participação, devendo ser evitada, o que contribuirá para a pretendida dinamização do mercado.”	
47.	Encargos de ligação à rede	<p>“Face às questões, que surgiram no primeiro período regulatório, relativamente aos critérios de aplicação dos respectivos encargos e do conceito de serviço universal no sector do gás natural, a EDP Gás compreende e concorda com o princípio defendido pela ERSE, no sentido de conferir objectividade ao processo, assegurando a transparência das decisões a tomar pelos operadores das redes nesta matéria e o acesso não discriminatório à rede pelos clientes.</p> <p>Em análise à proposta, constante do ponto 6.1.2 do referido documento justificativo, para a ligação de clientes com consumo anual inferior ou igual a 10.000m³ (n), sugerimos algumas adaptações ao conceito de área de influência.</p> <p>Em primeiro lugar, importa explicitar qual a forma como será definida a área de influência da rede de distribuição, já que cada operador deverá ter n áreas de influência, cada uma delas dinâmica pela expansão a novos pontos de abastecimento. Na prática, a malha de rede dos operadores da rede de distribuição não é tão linear como a apresentada na figura 6.1. De facto, poderão existir potenciais pontos de abastecimento dentro da área de influência, cuja distância à rede</p>	<p>O objectivo do conceito de área de influência é clarificar a obrigação de ligação no caso das instalações com consumo anual ou inferior a 10 000 m³ (n), pretendendo-se evitar o tratamento casuístico de situações semelhantes, assegurando a transparência das decisões dos operadores e o acesso não discriminatório à rede pelos clientes.</p> <p>Pelas razões anteriormente apresentadas é importante que o conceito de área de influência seja facilmente aplicado pelos operadores de redes e facilmente compreendido pelos requisitantes de ligações às redes. Nesse sentido, considera-se que a fronteira da área de influência da rede deve ser definida tendo como critério a distância máxima à rede. A regulamentação deste conceito será efectuada pela ERSE com base</p>

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>existente supera a Dmax (distância máxima a definir pela ERSE em sub-regulamentação, após proposta fundamentada dos operadores da rede).</p> <p>Concretamente, se for definida uma área de influência muito restrita, pode prejudicar-se projectos de média dimensão com interesse para o SNGN (loteamentos ou urbanizações). Se for definida uma área de influência num sentido mais lato pode prejudicar-se a rentabilidade do SNGN, por garantir o abastecimento a clientes que aportam pouco gás veiculado ao Sistema e que têm custos de ligação significativos (por exemplo, a moradia).</p> <p>Neste sentido, a EDP Gás propõe que, em sub-regulamentação, se defina uma distância máxima à rede existente mais próxima, na qual não seria utilizado o conceito de área de influência. Em alternativa, poderá ser utilizado o rácio de “m/cliente” (metros por cliente) para definir as condições de acesso à rede e o pagamento de encargos de ligação.</p> <p>A proposta 6.2.2, sugere a manutenção das regras actualmente em vigor para o cálculo dos encargos de ligação à rede para clientes com consumo anual inferior ou igual a 10.000m³ (n). No entanto, com a definição da distância máxima à rede existente, e estando a actuação da EDP Gás focada na saturação desta mesma rede, estas regras</p>	<p>em proposta conjunta e fundamentada dos operadores das redes de distribuição.</p> <p>Relativamente às regras de cálculo dos encargos de ligação à rede de distribuição de instalações com consumo anual superior a 10 000 m³ (n), importa referir que as mesmas serão aprovadas pela ERSE com base em proposta conjunta dos operadores das redes de distribuição, elaborada de acordo com os princípios consagrados no RRC.</p>

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>apenas deveriam ser mantidas para os encargos com os ramais que apresentem um comprimento superior ao definido em sub-regulamentação.</p> <p>No que compete à proposta apresentada para clientes com consumo superior a 10.000m³ (n), a imposição de encargos de ligação, cumulativamente com a impossibilidade de comparticipação das infra-estruturas, já mencionadas no ponto “Grandes clientes – Promoção à ligação de novos pontos de consumo”, constituirá um forte entrave à ligação destes clientes. A manter-se, a proposta carece ainda de detalhe, quanto à fórmula de cálculo do sobrecusto de veiculação de gás relativamente ao custo médio da tarifa de uso de redes, e à forma como será calculada, pela ERSE, a percentagem do custo orçamentado pelo operador de rede para a ligação em causa.</p> <p>É entendimento da EDP Gás, que este processo introduzirá ainda uma carga administrativa adicional e o prolongamento dos processos de angariação, o que não é desejável para esta tipologia de clientes.</p> <p>O racional apresentado tem em consideração o fomento do desenvolvimento do sector do gás natural, num contexto em que existe concorrência nos combustíveis alternativos, e em que, o contrato de concessão celebrado com o Estado Português, estabelece como objecto “a promoção da construção, conversão ou adequação e</p>	

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		eventual comparticipação de instalação de gás natural, propriedade dos clientes finais, de modo a que seja possível o abastecimento das mesmas a gás natural” (clausula 2.ª, n.º2 alínea c)).”	
48.	Pólos de consumo	<p>“O conceito de reconversão, referido na repartição e aceitação de custos apresentado no ponto 6.3 do documento justificativo deverá aplicar-se tanto a processos de reconversão, como de conversão.</p> <p>A limitação da aceitação de custos para efeitos tarifários da integração de pólos de consumo em áreas não infra-estruturadas poderá ter um impacto significativo nos clientes que queiram usufruir de gás natural, face aos valores de referência existentes no momento – os clientes participam cerca de 3% do valor da obra. Dadas as circunstâncias, a EDP Gás propõe uma redução para 95% da aceitação de custos face aos custos de referência a definir em sub-regulamentação. Adicionalmente, esta alteração deverá ser faseada de modo uniforme ao longo dos três anos do primeiro período regulatório de aplicação do regulamento, por forma minimizar o impacto junto do cliente final.”</p>	<p>Os custos de investimento com conversões /reconversões apresentam valores que chegam a ultrapassar os 50% do investimento total dos ORD. Sendo desejável a continuação da expansão da rede de gás natural é necessário caminhar para soluções em que os clientes aumentem a sua comparticipação nos custos, promovendo decisões economicamente racionais.</p> <p>Após ponderação dos comentários apresentados sobre esta matéria, foi decidido aumentar o limite de aceitação de custos para efeitos tarifários na integração de pólos de consumo existentes em áreas não infra-estruturadas de 90 para 95% dos valores de referência a aprovar pela ERSE, tendo o articulado sido alterado em conformidade. Este limite será aplicado durante o próximo período</p>

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			regulatório.
49.	Cálculo do valor da caução	<p>“O valor da caução estabelecido no ponto 8.1 do documento justificativo de revisão do RRC, em nada altera o fixado no anterior articulado e corresponde ao valor médio de facturação verificado na instalação em causa nos últimos 12 meses, num período de consumo igual ao período de facturação acrescido do de pagamento. Na prática, verifica-se ainda um período significativo, entre o termo do prazo de pagamento e o aviso de corte, ou o corte efectivo quando este é devido, em que o cliente continua a consumir gás e que não está considerado na redacção do documento justificativo. Assim, e para efeitos de garantia do cumprimento atempado das obrigações pelo cliente, o período acima especificado deveria ser considerado para a determinação do cálculo do valor da caução.</p> <p>A alteração do valor da caução prestada, quando haja uma variação dos valores médios de facturação do cliente, referida no ponto 8.2 do documento justificativo de revisão do RRC, parece-nos uma boa medida. No entanto, a adaptação dos sistemas informáticos da EDP Gás para responder às alterações da nova regulamentação apresenta alguma complexidade. Deste modo, sugere-se a adopção de um regime transitório que permita a sua aplicação a partir de 1 de Julho de 2010, tal como previsto, em diversas situações, no ponto 9 das</p>	<p>As alterações referidas no ponto 8.1 do documento justificativo das alterações propostas ao RRC dizem respeito exclusivamente ao cálculo do valor da caução nas situações em que não existe informação sobre o histórico de consumo da instalação.</p> <p>Após ponderação dos diversos comentários apresentados sobre esta matéria, a redacção desta disposição regulamentar foi alterada. Neste sentido, o RRC passa a prever a possibilidade do comercializador de último recurso proceder à alteração do valor da caução quando se verificar um aumento superior a 10% nos valores médios de facturação. De forma simétrica, os clientes podem solicitar a alteração do valor da caução quando se verificar uma redução superior a 10% nos valores médios de facturação. De forma a assegurar o exercício deste direito pelos clientes, os comercializadores de último</p>

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		propostas de alteração do documento justificativo de revisão do RQS.”	<p>recurso passam a estar obrigados a informar os clientes sempre que o valor médio de facturação verificado no último ano civil registar uma redução superior a 10% relativamente ao valor considerado no cálculo da caução existente.</p> <p>A ERSE considera que não se justifica atrasar a entrada em vigor desta disposição, uma vez que a redacção final adoptada simplifica significativamente os procedimentos que é necessário implementar para lhe dar cumprimento.</p>
50.	Operador Logístico de Mudança de Comercializador (Artigo 14.º da proposta de revisão do RRC)	<p>“Solução proposta:</p> <p>Os operadores das redes são as entidades responsáveis pela leitura dos equipamentos de medição das instalações dos clientes ligadas às suas redes, pelo que deverá ser eliminado o n.º1 do presente artigo, e assim, o n.º 2, alínea b) passa a ter carácter definitivo.”</p>	A solução proposta ignora o disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, pelo que não pode ser considerada.
51.	Facturação (Artigo 31.º da proposta de revisão do RRC)	<p>“Solução proposta:</p> <p>Face ao exposto no ponto UAG propriedade dos clientes, o operador da rede de transporte factura aos operadores da rede de distribuição as</p>	Atendendo às explicações apresentadas na resposta ao comentário n.º 12, a redacção do artigo foi alterada no sentido de eliminar a

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>ligações da rede de transporte nos pontos de medição definidos na alínea a) do Artigo 122.º. A facturação nos pontos de medição definidos na alínea h) do Artigo 122º (ligações das instalações de armazenamento e regaseificação de GNL às redes de distribuição), apenas será válida para clientes que se mantenham no mercado regulado, e portanto sujeitos à aplicação das TVCF.</p> <p>A solução proposta aplica-se aos números 1 e 2 do Artigo 39.º (tarifa de uso da rede de transporte e tarifa de uso global do sistema).”</p>	<p>referência ao ponto de medição mencionado.</p> <p>Importa esclarecer que a facturação do operador da rede de transporte ao operador da rede de distribuição incluirá as entregas a todos os clientes abastecidos pela rede de distribuição independentemente da natureza do comercializador que os abastece.</p> <p>O operador de rede de distribuição que desenvolve igualmente funções de comercializador de último recurso, recebe o acesso dos seus próprios clientes (implícito nas tarifas de venda a clientes finais) e factura aos comercializadores em regime de mercado o acesso às redes que corresponde aos seus clientes.</p>
52.	Informação a prestar ao operador da rede de transporte (Artigo 34.º da proposta de revisão do RRC)	<p>“Solução proposta</p> <p>Conforme exposto anteriormente, consideramos que os agentes que pretendam desenvolver actividade no mercado livre, implementando para tal as suas próprias UAG, deverão ter a possibilidade de contratar autonomamente o seu próprio transporte de GNL por rodovia.</p>	<p>O RRC estabelece que a responsabilidade pela contratação do transporte de GNL por camião cisterna compete ao detentor da UAG propriedade de cliente.</p>

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Assim, deverá ser inserido um novo n.º (3) indicando que “os agentes detentores de UAG privadas poderão contratar autonomamente transporte de GNL, estando isentos da aplicação do disposto nos nºs 1 e 2 deste Artigo.”	<p>O detentor da UAG propriedade de cliente deve contratar directamente e em condições eficientes o transporte rodoviário do GNL adquirido para a sua instalação, competindo-lhes proceder ao pagamento das facturas dos serviços de transporte rodoviário contratados.</p> <p>Os custos com o transporte de GNL por camião cisterna são posteriormente transferidos pelo detentor da UAG para o operador da rede de transporte, sendo considerados no cálculo da tarifa da rede de transporte. Esta tarifa que resulta da perequação de todos os custos de transporte (transporte por gasoduto e por camião cisterna), é aplicada de acordo com o princípio da uniformidade tarifária a todos os consumidores, independentemente de serem abastecidos a partir de uma UAG ou através de uma rede interligada com a rede de transporte.</p>

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			Como já anteriormente referido, a obrigação de perequação dos custos de transporte resulta da legislação em vigor.
53.	Actividade de distribuição de gás natural (Artigo 39.º da proposta de revisão do RRC)	<p>“Solução proposta</p> <p>Adicionar uma nova alínea ao n.º 2, já que compete também ao operador da rede de distribuição a actividade de “Assegurar as actividades de gestão e leitura dos equipamentos de medição”.</p>	O RRC estabelece o enquadramento do exercício das actividades de gestão e leitura dos equipamentos de medição de gás natural pelos operadores de redes. Nesta fase, e enquanto não for aprovada a legislação que defina as funções e condições de exercício da actividade de Operador Logístico de Mudança de Comercializador (conforme previsto no n.º 3 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho), não se considera oportuno introduzir alterações à redacção do RRC, conforme sugerido pela EDP Gás.
54.	Informação sobre preços (Artigo 69.º da proposta de revisão do RRC)	<p>“Solução proposta</p> <p>Propõe-se a divulgação trimestral preços de referência praticados por classe de clientes, dado que, num regime de mercado livre, os agentes económicos devem agir de acordo com os princípios gerais do direito e a lei aplicável, sem intervenção directa à regulação.”</p>	O referido artigo transpõe as disposições do Decreto-Lei n.º 140/2006. Adicionalmente, a ERSE definirá uma metodologia que concretize as referidas obrigações de prestação de informação, à semelhança do

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			sector eléctrico, no contexto de um processo participado pelos agentes envolvidos.
55.	Pagamento de compensações com a uniformidade tarifária (Artigo 73.º da proposta de revisão do RRC)	<p>“Solução proposta</p> <p>Dada a experiência do primeiro período regulatório, o prazo de pagamento previsto no n.º 2, devia passar para 30 dias.”</p>	Trata-se de uma matéria que não foi submetida a consulta pública pelo que não poderá ser considerada na presente revisão regulamentar.
56.	Definição do ponto de ligação à rede para determinação de encargos de ligação (Artigo 86.º da proposta de revisão do RRC)	<p>“Solução proposta</p> <p>O n.º 2 do referido artigo deverá especificar que para clientes com consumo anual inferior ou igual a 10.000m³(n), para efeitos do cálculo dos encargos de ligação, deverá ser considerada a rede de baixa pressão existente. A concretização da pressão é importante, já que não poderemos considerar, como rede existente mais próxima de um cliente doméstico ou de pequeno terciário, uma rede em média pressão.”</p>	Concorda-se com o comentário apresentado pela EDP Gás tendo a redacção do RRC sido alterada em conformidade.
57.	Requisição de ligação (Artigo 87.º da proposta de revisão do RRC)	<p>Solução proposta</p> <p>Redefinição do formulário de requisição conforme proposta apresentada.</p>	A ERSE considera que os operadores das redes de distribuição são livres de definir o formulário de requisição das ligações, desde que respeitados os requisitos mínimos estabelecidos no RRC.

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
58.	Capacidade Máxima (Artigo 88.º da proposta de revisão do RRC)	<p>“Solução proposta</p> <p>A capacidade máxima está associada ao diâmetro da rede a projectar, e esta deve ser dimensionada, não apenas pelo caudal a que se destina a ligação, mas também aos Planos Directores da área em causa. Esta consideração permite evitar futuras reclamações de clientes, quanto a situações em que o diâmetro de tubagem for distinto da capacidade necessária para os abastecer.”</p>	<p>Analisado o comentário da EDP Gás concluímos não ser necessário proceder à alteração do articulado. Com efeito se os Planos Directores vierem a determinar uma capacidade máxima superior à que resulta da requisição de ligação será este valor que passa a limitar o valor da capacidade a contratar.</p> <p>Importa ter claro que os encargos de ligação de instalações com consumo anual inferior a 10 000 m³ (n) a suportar pelos requisitantes não dependem do diâmetro de tubagem instalada.</p>
59.	Orçamento (Artigo 95.º da proposta de revisão do RRC)	<p>“Solução proposta</p> <p>Solicitamos a definição de uma ficha de orçamento com os requisitos exigidos pela ERSE, que inclua um campo de aceitação por parte do requisitante, passando o contrato/orçamento a ser válido para a execução da obra, salvo eventuais condicionalismos impostos pelas Autarquias.”</p>	<p>A ERSE considera que os operadores das redes são livres de definir a ficha de orçamento, desde que respeitados os requisitos mínimos estabelecidos no RRC.</p>
60.	Informação a prestar por	“Solução proposta	Os comentários da EDP Gás referem-se a

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	clientes e requisitantes (Artigo 115.º da proposta de revisão do RRC)	<p>Deve estabelecer-se a obrigatoriedade dos clientes informarem os operadores sempre que sejam feitas alterações à instalação, apresentando o novo certificado de inspecção junto da operadora da rede de distribuição.</p> <p>Relativamente ao ponto 4 deste Artigo, deve prever-se a possibilidade de verificação por parte do operador da rede de distribuição das informações prestadas pelos clientes/consumidores.”</p>	matérias que ultrapassam o âmbito de aplicação do RRC, pelo que não puderam ser considerados. As matérias referidas são objecto de legislação aprovada pelo Governo, cuja verificação compete à DGEG.
61.	Fornecimento e instalação de equipamentos de medição (Artigo 120.º da proposta de revisão do RRC)	<p>“Solução proposta</p> <p>De acordo com a nossa proposta, em matéria de UAG, deverá ser eliminada a alínea g) do n.º 1, sendo substituída pela seguinte redacção:</p> <p>“g) Pelo operador de rede de distribuição, localizado a montante, nos pontos de interligação entre redes de distribuição;”</p> <p>Adicionalmente, deverá ainda ser eliminada a alínea h) do presente artigo, já que não existe medição à entrada das UAG.</p> <p>A responsabilidade dos clientes relativamente aos equipamentos de medição deverá ser válida, qualquer que seja a situação, devendo eliminar-se, da redacção do n.º 4, a seguinte expressão “desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento.””</p>	<p>Concorda-se com o comentário apresentado relativamente ao fornecimento e instalação de equipamentos de medição, tendo o RRC sido alterado em conformidade.</p> <p>A expressão “desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento” apenas pretende evitar a abertura sem limites a situações de eventual responsabilidade civil ou criminal que se presumiria atribuída ao cliente, ainda que o equipamento de medição se encontre instalado em local de acesso público. Esta expressão, existente desde a redacção original dos regulamentos, não impede a imputação</p>

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			eventual da referida responsabilidade, mas apenas a sua presunção.
62.	Pontos de medição de gás natural (Artigo 122.º da proposta de revisão do RRC)	<p>“Solução proposta</p> <p>De acordo com a nossa proposta em matéria de UAG, a redacção da alínea g) deverá ser a seguinte:</p> <p>“g) Os pontos de interligação de rede de distribuição operadas por diferentes operadores”.</p>	Concorda-se com a proposta de incluir os pontos de interligação entre redes de distribuição como pontos de medição pelo que se alterou o articulado em conformidade.
63.	Proposta de uma nova secção	<p>“Adicionar uma nova secção que determine a fronteira entre redes de distribuição operadas por diferentes operadores, e que contemple os seguintes 5 artigos:</p> <p>SECÇÃO V Fronteira entre redes de distribuição operadas por diferentes operadores</p> <p>Artigo 137.º Infra-estruturas de telecomunicações</p> <p>Salvo acordo em contrário, os custos com a instalação, a operação e a manutenção de infra-estruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota dos equipamentos de medição das instalações de interligação de redes de distribuição, operadas por distintos operadores de rede de distribuição, constituem encargo do operador da rede de distribuição localizado a montante (considerando o normal sentido do</p>	Concorda-se que a inclusão de uma secção específica para tratar o tema dos pontos de medição entre redes de distribuição pode ser clarificadora. Altera-se o articulado nesse sentido, fazendo remissão para o tratamento dado aos pontos de fronteira da rede de transporte com as redes de distribuição.

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>fluxo do gás).</p> <p>Artigo 139.º Energia transitada nos pontos de medição de gás natural</p> <p>Para efeitos de facturação, a energia transitada em cada ponto de medição de gás natural é obtida a partir das mais recentes indicações recolhidas dos equipamentos de medição.</p> <p>Artigo 140.º Medição da quantidade máxima diária</p> <p>Solução proposta</p> <p>De forma a evitar, que os operadores da rede de distribuição sejam penalizados por desequilíbrios provocados pelo operador da rede de transporte, propõe-se que a redacção do artigo em análise, seja complementada, no seguinte sentido:</p> <p>“Na fronteira entre a rede de transporte e as redes de distribuição, a medição da quantidade máxima diária é feita por ponto de entrega da rede de transporte às redes de distribuição, sem prejuízo de, no caso da rede de distribuição incluir mais do que uma ligação à rede de transporte, a determinação da quantidade máxima diária seja efectuada para o conjunto das diferentes GRMS interligadas pela rede de distribuição respectiva.”</p>	

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Artigo 141.º Correção de erros de medição e de leitura</p> <p>1 — Nos casos em que, haja um único equipamento de medição, e este apresente defeito de funcionamento ou, havendo duplo equipamento de medição que cumpra as normas metrológicas aplicáveis, a avaria seja simultânea, a medida será corrigida por acordo entre as partes.</p> <p>2 — Nas instalações equipadas com duplo equipamento de medição, e apenas um apresente defeito de funcionamento comprovado, considera-se, para efeitos de facturação, as indicações dadas pelo outro equipamento de medição, desde que, cumpra as normas metrológicas, legais e regulamentares, aplicáveis</p> <p>3 — A correção de erros de leitura será objecto de acordo entre os operadores das redes.</p> <p>Artigo 142.º Medição da quantidade máxima diária</p> <p>Solução proposta</p> <p>Caso a rede de distribuição de determinado agente possua mais do que uma ligação à rede de transporte, a medição da quantidade máxima diária deverá ser calculada pela determinação do máximo da soma diária dos pontos de entrega interligados pela rede de</p>	

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		distribuição.”	
64.	Pontos de entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL (Artigo 144.º da proposta de revisão do RRC)	<p>“Solução proposta</p> <p>A passagem da gestão das cargas de GNL, para a competência do operador da rede de transporte, torna desnecessária a instalação de equipamentos de medição por parte do operador da rede de distribuição, alterando-se, assim, a definição do ponto de entrada nas UAG previsto no n.º1. Desta forma, as perdas atribuídas ao operador da rede de distribuição, serão medidas após a de GNL.”</p>	A redacção do RRC foi alterada no sentido de dispensar a instalação de um equipamento de medição no ponto de entrada das UAG. A quantidade de energia entregue sob a forma de GNL pode ser calculada com base no peso ou no volume das quantidades descarregadas, dispensando-se a instalação de um equipamento de medição criogénico.
65.	Correcção de erros de medição e de leitura (Artigo 147.º da proposta de revisão do RRC)	<p>“Solução proposta</p> <p>Estando a actividade de medição e leitura afecta ao operador da rede de distribuição, será este o único responsável pela correcção de erros detectados. Assim, sugerimos a eliminação do ponto 3 do referido artigo, bem como a seguinte redacção para o ponto 1:</p> <p>“1 — Nos pontos de entrada do armazenamento de GNL das redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, sempre que, haja um único equipamento de medição, este apresente defeito de funcionamento ou, havendo duplo equipamento de medição que cumpra as normas metrológicas, legais e regulamentares, aplicáveis, a avaria seja simultânea, a medida será corrigida pelo operador da rede de</p>	Concorda-se com o comentário apresentado pela EDP Gás, tendo sido alterado o RRC em conformidade.

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		distribuição respectivo.”	

ENDESA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
66.	Taxa de ocupação do subsolo	<p>“Tanto no RRC como no RT é estabelecida uma taxa de ocupação do subsolo assim como um mecanismo de cálculo e aplicação (aparentemente cabe ao Distribuidor o pagamento desta taxa podendo este repercuti-la no consumidor final).</p> <p>Relativamente a este tema, preocupa-nos que se possam estabelecer diferentes taxas de ocupação dependendo do município onde se enquadre o cliente final, pelo que solicitamos a clarificação deste ponto.”</p>	<p>A Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2008 que aprovou os novos contratos de concessão para o sector do gás natural determinou a repercussão da taxa de ocupação do subsolo nos consumidores finais, incumbindo a ERSE de aprovar a metodologia para o efeito. Todavia, tratando-se de uma taxa atribuída ao poder local, cada autarquia delibera, nos termos da lei, os valores correspondentes ao município que representa.</p>
67.	Rotulagem de gás natural	<p>“Com base na Lei n.º 51/2008, o Artigo 212 propõe que se inclua na factura ao cliente informação sobre as fontes de energia primária utilizadas e as emissões de CO2 y outros gases de efeito de estufa que correspondam ao consumo da factura.</p> <p>Neste sentido, entendemos que tanto a informação a incluir nas facturas como o seu critério de cálculo deveriam ser estabelecidos regulatoriamente. É importante sublinhar que os conceitos mencionados devem ser incluídos nas facturas de electricidade de acordo com a Directiva 2009/72/CE, contudo, é do nosso entendimento que a Directiva 2009/73/CE nada dispõe relativamente às facturas de gás neste respeito.”</p>	<p>A redacção do RRC decorre directamente da Lei n.º 51/2008, de 27 de Agosto. No sector eléctrico, dada a diversidade de tecnologias de produção e fontes de energia, a ERSE sentiu necessidade de publicar uma Recomendação sobre este tema que identifica boas práticas de divulgação de informação sobre rotulagem pelos comercializadores de energia eléctrica. Caso tal necessidade se venha a sentir no futuro, a ERSE poderá adoptar o mesmo procedimento para o sector do gás natural.</p>

FENACOOP – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
68.	Auditorias	“Registamos com agrado o alargamento de matérias sujeitas a auditoria externa e o maior controlo da ERSE sobre o conteúdo dessas auditorias e selecção das entidades externas propostas pelas empresas reguladas.”	<p>Com esta alteração, a ERSE pretende reforçar os meios de verificação da aplicação dos regulamentos.</p> <p>Estas alterações traduzem-se principalmente no seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Realização de auditorias por entidades externas, com formação e competência especializadas nesta actividade. • Participação da ERSE na selecção das entidades auditoras e na definição do conteúdo das auditorias.
69.	Códigos de conduta	“Concordamos com a aplicação dos códigos de conduta aos comercializadores de último recurso, mas é necessário também actuar ao nível do incumprimento e respectivas consequências.”	Os Códigos de Conduta constituem, no entender da ERSE, um importante instrumento de auto-regulação, a qual deve ser incentivada. Não cabe à ERSE fiscalizar o cumprimento das normas de conduta mencionadas, mas muitas dessas regras versam sobre matérias que se integram nas

FENACOOP – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			competências da ERSE, a exercer nos termos da lei e da regulamentação aplicáveis.
70.	Serviços opcionais	“Não nos opomos à prestação de serviços opcionais distintos dos do mercado regulado, desde que os consumidores sejam previamente informados, de forma clara, de que se tratam de serviços suplementares, com um custo acrescido e respectivo valor.”	A introdução dos serviços opcionais tem por objectivo melhorar a qualidade do serviço de fornecimento de gás natural, através da oferta de novos serviços, para além dos serviços regulados cuja prestação está explicitamente prevista no RRC e no RQS. A prestação destes serviços está sujeita à observância dos princípios estabelecidos no RRC e a sua disponibilização aos clientes está sujeita à comunicação prévia junto da ERSE.
71.	Obrigações de ligação às redes	“Regista-se a concretização do limite geográfico da obrigação de ligação à rede, através o critério objectivo de área de influência adjacente à rede existente. Não nos opomos à nova metodologia de cálculo dos encargos de ligação às redes, desde que não conduza a um agravamento dos custos imputados aos consumidores domésticos.”	O objectivo do novo conceito é clarificar, para clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m ³ (n), a obrigação de ligação dos operadores das redes, por forma a evitar o tratamento casuístico de situações semelhantes, assegurando a transparência das decisões dos operadores e o acesso não discriminatório à rede pelos clientes. As regras de cálculo dos encargos de ligação à rede

FENACOOP – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			dentro da área de influência de instalações com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m ³ (n) não sofrem alterações, pelo que a sua aplicação não implica qualquer agravamento de custos.
72.	Pólos de consumo	“Concordamos com a limitação dos custos imputáveis aos consumidores para a integração dos pólos de consumo do tipo C, ou seja aqueles em que ainda não existem infra-estruturas preparadas para gás natural.”	Trata-se de introduzir maior racionalidade e eficiência na integração destas instalações no sistema de distribuição de gás natural. Refira-se que os custos de investimento com conversões/reconversões apresentam valores que chegam a ultrapassar os 50% do total dos investimentos dos ORD.
73.	Caução	“O critério de cálculo do valor da caução para as situações em que não existe histórico de consumo - “estimativa efectuada pelo comercializador de último recurso, tendo em conta as características e condições de funcionamento indicadas pelo cliente”- é um pouco vago e necessita de maior concretização.”	Conforme explicado no documento justificativo que suportava a proposta de alteração do RRC, o cálculo do valor da caução nas situações em que não existe histórico de consumo assume algumas dificuldades devido à falta de dados objectivos sobre o consumo da instalação. Considera-se que a nova redacção proposta, juntamente com a obrigação de revisão do

FENACOOP – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>valor da caução logo que os clientes disponham de um histórico de consumo de 12 meses, assegura a salvaguarda dos interesses dos consumidores.</p> <p>Recorde-se ainda que os consumidores domésticos só estão obrigados à prestação de caução na sequência de interrupção de fornecimento por facto que lhes seja imputável. Assim, a disposição regulamentar em apreço acaba por incidir unicamente sobre os consumidores domésticos que sejam alvo de interrupção de fornecimento e que não disponham de histórico de consumo. Para as demais situações o cálculo do valor da caução corresponde à facturação média num período que corresponde ao período de facturação acrescido do prazo de pagamento, assegurando-se uma correspondência entre o valor da caução e as características de consumo da instalação do cliente em causa.</p>
74.	Pagamentos de facturas em	“Concordamos com a alteração. Os consumidores já são	A ERSE concorda com esta posição tendo por

FENACOOP – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	mora	suficientemente penalizados por se atrasarem no pagamento das facturas e não se justifica o ónus acrescido de terem que se deslocar obrigatoriamente ao balcão para pagar.”	isso proposto no âmbito do RRC a obrigação dos comercializadores de último recurso retalhistas manterem a possibilidade de pagamento através de dois ou mais meios de pagamento em caso de mora.
75.	Página na internet	<p>“A situação actual, em que existe uma única página de Internet é confusa e dificulta a recolha de informação.</p> <p>Assim, concordamos com a obrigação de disponibilizar páginas na Internet autónomas.”</p>	A ERSE entende, partilhando a sua opinião com as demais reguladoras congéneres europeias, que a disponibilização de páginas na Internet autónomas relativamente às restantes entidades que actuam no sector é fundamental para a diferenciação da imagem e do papel que pertence a cada empresa que intervém no mercado, em especial nas situações de empresas verticalmente integradas.
76.	Comunicação com os clientes	“Compreendemos o objectivo subjacente a esta alteração, que é de facilitar o relacionamento comercial com os clientes. Contudo, é preciso ter algum cuidado porque estão em causa notificações importantes, como o pré-aviso de interrupção do fornecimento e deve dar-se prevalência aos meios que assegurem uma comunicação efectiva ou mais segura com o cliente.”	A proposta da ERSE relativamente à utilização de meios alternativos de contacto com o cliente não tem por pressuposto a substituição dos meios de comunicação exigidos por lei, no que respeita à forma (escrita) e ónus da prova. O objectivo da alteração regulamentar é

FENACOOP – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			permitir e incentivar a utilização de outros meios de comunicação, além dos exigidos por lei, de forma a facilitar a comunicação entre clientes e empresas, considerando a sua utilização crescente pelos consumidores.

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
77.	Independência da actividade de Gestão Global do SNGN	<p>“A Galpenergia concorda com o princípio de independência defendido pela ERSE relativamente aos vários intervenientes no SNGN, em particular no que respeita aos regulados. Neste sentido, parece-nos que a proposta de revisão deveria ter ido claramente mais longe no que respeita à independência de um dos actores principais do SNGN que é o GTG.</p> <p>Este é um ponto que consideramos essencial pois, com a próxima conclusão da liberalização do mercado e entrada de novos fornecedores e comercializadores, uma independência acrescida do GTG será um garante adicional da gestão não discriminatória e optimizada das infraestruturas fundamentais do SNGN, em particular da RNTIAT. A situação presente, aliás de algum modo corroborada pela ERSE quando, repetidamente, nos seus textos se refere à “REN Gasodutos na sua função de GTG”, coloca na prática o GTG numa dependência funcional do ORT, o que nos parece inadequado. Aliás, a proposta de alteração do tarifário da rede de transporte para um sistema “entry-exit”, com a provável diferenciação de tarifário nas entradas, mais premente torna esta clarificação.</p> <p>Parece-nos que, até em linha com a recente 3ª Directiva, se deveriam dar passos claros na separação de funções, sinalizando a desejável e reforçada independência do GTG. Neste sentido, a exemplo do que a</p>	<p>Os operadores das infra-estruturas estão obrigados a desenvolver as suas actividades de acordo com os princípios da salvaguarda do interesse público, da igualdade de tratamento e de oportunidades, da não discriminação, da independência e da transparência das suas decisões.</p> <p>A actividade de Gestão Global do SNGN é desenvolvida pelo operador da rede de transporte de acordo com o estabelecido na legislação e na regulamentação aprovada pela ERSE (RRC, Regulamento de Operação das Infra-estruturas e no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN).</p> <p>A verificação do cumprimento do Código de Conduta do operador da rede de transporte será sujeita à realização de auditorias por entidades externas independentes e de reconhecida idoneidade. O conteúdo das auditorias e os critérios de selecção das entidades pela realização das auditorias são</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>actual revisão regulamentar previu para os sectores da distribuição e comercialização de último recurso, consideramos que a ERSE deveria prever a realização de auditorias periódicas relativas à acção do GTG, enquanto garante da independência e não discriminação do acesso às infraestruturas.”</p>	<p>aprovados pela ERSE.</p> <p>Acresce que o operador da rede de transporte integra um grupo empresarial que não exerce actividades em regime de concorrência, designadamente a comercialização de gás natural. A separação de propriedade do operador da rede de transporte relativamente a actividades exercidas em regime de concorrência assegura o cumprimento não só do disposto na Directiva 2009/73/CE, recentemente aprovada e ainda não transposta para o ordenamento jurídico nacional, mas também do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro.</p> <p>Pelas razões anteriormente apontadas, podemos concluir que o quadro legal e regulamentar estabelecido para o exercício das actividades do operador da rede de transporte é adequado e suficiente para a actual fase de desenvolvimento do mercado de gás natural.</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>Reconhece-se, no entanto, que o funcionamento da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN é essencial para o bom funcionamento do mercado de gás natural, devendo merecer acompanhamento próximo da ERSE no sentido de assegurar o integral cumprimento da regulamentação aplicável a esta actividade.</p> <p>Os agentes de mercado, caso detectem actuações que não estejam conformes com os princípios anteriormente enunciados ou que não estejam de acordo com a regulamentação em vigor, devem dar imediato conhecimento à ERSE.</p>
78.	Diferenciação de imagem e páginas na internet	<p>“Em primeiro lugar consideramos de frisar que a Galpenergia não pode deixar de reclamar o direito de associação da sua imagem corporativa às empresas nas quais tem participação e controlo de gestão. Sem prejuízo da discussão detalhada seguinte, qualquer tentativa de corte desta associação, que poderá passar simplesmente pela inserção do respectivo logótipo num site das empresas reguladas, parecer-nos-ia deslocada se não mesmo excessiva.</p>	<p>A diferenciação de imagem proposta pela revisão regulamentar em apreço não passa pela necessidade de adopção de uma marca diferente da “Galpenergia” para cada uma das empresas integrantes deste grupo empresarial. O objectivo da diferenciação de imagem é o de tornar perceptível aos</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>O n.º 3 do artigo 26º, da nova Directiva 2009/73/CE indica que "(...) os operadores de redes de distribuição verticalmente integrados não devem, nas suas comunicações e imagens de marca, criar confusão no que respeita à identidade distinta do ramo de abastecimento da empresa verticalmente integrada". De acordo com a nossa interpretação deste número, o objectivo do mesmo prende-se com a diferenciação entre os operadores das redes de distribuição e os comercializadores da mesma empresa, pelo que se deverá criar uma entidade própria para os operadores das redes de distribuição de forma a evitar qualquer confusão com as empresas comercializadoras.</p> <p>No entanto, a proposta da ERSE obriga a "Diferenciar a sua imagem das restantes entidades que actuam no SNGN", "tornando claramente perceptível a identidade (...) e as suas actividades específicas". Parece-nos que a ERSE obriga a um nível de diferenciação bastante mais elevado do que o previsto pela directiva europeia. Ao considerar uma diferenciação relativamente a todas as empresas presentes no SNGN, incluindo os restantes operadores das redes de distribuição e restantes comercializadores, a Galp Energia teria que ter uma identidade específica para cada uma das suas empresas no sector do gás natural, chegando a um total de, pelo menos, 12 identidades. Uma desagregação desta ordem de grandeza obrigaria certamente a um</p>	<p>consumidores "quem é quem no mercado de gás natural" e as actividades que cada empresa desenvolve em concreto. Daí a exigência de designações distintas em função da actividade especificamente desenvolvida.</p> <p>Tratando-se de um operador da rede de distribuição do Grupo Galp, a regulamentação será cumprida com a utilização do símbolo da Galpenergia complementado com a designação Setgás Distribuição, Lisboagás Distribuição ou Lusitâniagás Distribuição, ou outra que permita identificar a actividade desenvolvida.</p> <p>Tratando-se de comercializadores de último recurso, em vez de "Distribuição" poderá ser adicionada uma referência adequada para o tipo de actividade desenvolvida.</p> <p>No que se refere à disponibilização de páginas autónomas na Internet, a ERSE considera que a mesma consubstancia um dos principais instrumentos na diferenciação de imagem de</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>aumento de custos ao nível da produção e gestão de todas as peças de comunicação e canais de suporte, sem que a este aumento de custos correspondesse um benefício para os clientes de gás natural.</p> <p>Sendo que a Directiva procura simplesmente garantir que os clientes percebam quando estão a consultar informação e a lidar com o operador da rede de distribuição ou com um comercializador da mesma empresa, entendemos que será esta diferenciação de identidades e imagens que deverá ser perseguida. Assim, propomos que o regulamento não obrigue a uma diferenciação face a todas as empresas do SNGN mas que esta clarificação apenas incida entre o âmbito das suas actividades, ou seja, uma identidade e imagem própria para os operadores das redes de distribuição, uma identidade e imagem própria para os comercializadores de último recurso e uma outra imagem específica para o comercializador livre (considerando o caso da Galp Energia). Assim, seria possível cumprir o previsto pela Directiva quanto “à identidade distinta do ramo de abastecimento da empresa verticalmente integrada”.</p> <p>A questão da presença web para cada uma das empresas do SNGN também nos parece excessiva, na linha do discutido anteriormente já que o artigo n.º 234, n.º 3 obriga a “disponibilizar páginas na Internet autónomas entre eles”. Mais uma vez consideramos que esta</p>	<p>cada empresa per si. Tratando-se de um canal privilegiado de comunicação com o público, em especial os consumidores, deve ser claramente perceptível para estes qual a empresa que estão a contactar. Assim, os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso retalhistas, com um número de clientes igual ou superior a 100 000, devem dispor de página própria na Internet. As restantes entidades do Grupo Galp podem partilhar a mesma página na Internet.</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		desagregação é exagerada face ao que é exigido pela Directiva europeia. A agregação da informação das várias empresas no mesmo portal, mas salvaguardando a devida separação entre operadores da rede de distribuição, comercializadores de último recurso e comercializador livre, de uma forma evidente para os utilizadores do portal será bastante mais eficiente e garante o cumprimento da Directiva. Uma separação deste tipo, estruturada de uma forma clara e transparente, seria até uma ferramenta importante para esclarecer os clientes sobre a responsabilidade e âmbito de actuação dos intervenientes no SNGN.”	
79.	Interrupção do fornecimento de gás natural	<p>“A não obrigação de fornecimento de um comercializador livre a um cliente com dívida vencida é um passo importante para o desenvolvimento de um mercado livre de gás natural salutar, transparente e equilibrado para todas as partes (comercializadores, operadores de rede e clientes).</p> <p>Tendo em vista alcançar um maior equilíbrio entre os Comercializadores em regime de mercado e os Comercializadores de Último Recurso, importa para além do agora assegurado, impedir a passagem de um cliente com dívida, para outro comercializador. Sendo um facto de que o ressarcimento do valor em dívida pode ser exercido nos termos gerais de direito, é também um facto de que, sem qualquer</p>	<p>A existência de dívida para com um comercializador em regime de mercado não pode obstar à mudança de comercializador.</p> <p>Enquanto não forem criadas condições legislativas para a existência de outros mecanismos de gestão do risco de crédito, designadamente através da criação de uma lista de clientes devedores como acontece noutros sectores de actividade, os comercializadores em regime de mercado poderão socorrer-se apenas dos mecanismos</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>restrição á passagem de clientes com dívida entre os vários comercializadores, poderemos no curto prazo estar a impedir a dinamização do mercado, criando problemas graves no passivo dos vários Comercializadores, que independentemente de receberem as tarifas de acesso às redes dos seus clientes as têm que pagar aos operadores de rede.</p> <p>Por este motivo, propomos que em paralelo seja estendida a impossibilidade de mudança de comercializador no caso de um cliente ter dívidas vencidas, não contestadas junto de tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos, perante um Comercializador Livre (nº 6 e 7 do artigo 166º do RRC). Esta impossibilidade de mudança de comercializador é especialmente relevante no caso dos Comercializadores de Último Recurso, de modo a prevenir o aproveitamento abusivo das figuras de “serviço público” e “obrigatoriedade de fornecimento”, para isso o nº4 deste artigo deveria aliviar o CUR da obrigação de fornecimento, no caso de existência de dívidas vencidas e não contestadas a outros comercializadores.”</p>	<p>gerais que a lei preveja para assegurar uma adequada gestão do risco de crédito.</p> <p>Contrariamente aos comercializadores em regime de mercado, os comercializadores de último recurso estão obrigados a assegurar o fornecimento de gás natural a todos os consumidores que o solicitem, aplicando as tarifas e preços regulados aprovados pela ERSE. Este enquadramento justifica a aplicação aos comercializadores de último recurso de um regime especial no que concerne à possibilidade destes impedirem a mudança de comercializador dos seus clientes com dívidas vencidas.</p>
80.	Responsabilidade pelo envio do pré-aviso de interrupção do fornecimento	<p>“Do ponto de vista funcional parece-nos adequado que sejam os Comercializadores a enviar o pré-aviso de corte.</p> <p>No entanto a adopção deste procedimento transferirá custos para os CURs, os quais não poderão deixar de ser reconhecidos. Esta situação</p>	<p>A relação comercial e contratual é estabelecida preferencialmente ou quase exclusivamente com o comercializador. Por sua vez, é o atraso no pagamento das facturas</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>é de extrema importância uma vez que, como uma preocupação de melhoria da eficiência, de ano para ano, se caminha para custos reconhecidos cada vez menores, facto que não acontecerá nesta situação.”</p>	<p>o motivo mais frequente da interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente, sendo o comercializador o principal interessado na regularização das dívidas. Mas será sempre o operador da rede de distribuição o responsável pela execução da interrupção do fornecimento. Neste sentido, todo o processo tem de assentar numa coordenação de acções entre estes dois intervenientes cujo relacionamento comercial se baseia nos contratos de uso das redes, os quais serão sujeitos a alterações mediante proposta dos operadores das redes de distribuição.</p> <p>Os custos com o envio do pré-aviso de interrupção de fornecimento serão analisados pela ERSE conjuntamente com os restantes custos das actividades dos comercializadores de último recurso.</p>
81.	Entrada em vigor das regras que permitem aos	“Tendo em conta a importância da alteração proposta para o funcionamento equilibrado do mercado livre, propomos que esta	Atendendo às razões expostas nas observações ao comentário n.º 4, a entrada

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	comercializadores em regime de mercado solicitarem a interrupção do fornecimento	alteração tenha efeitos imediatos com a publicação da revisão a este regulamento, conforme prática verificada nas anteriores alterações de Regulamentos. De forma a garantir que todos os clientes têm conhecimento prévio desta alteração regulamentar, poderia ser prevista a obrigatoriedade dos comercializadores livres enviarem uma circular aos seus clientes a informá-los desta alteração regulamentar. “	em vigor das novas regras relativamente à interrupção do fornecimento de gás natural deve considerar o prazo adequado e necessário para o desenvolvimento do processo de alterações aos contratos de uso das redes.
82.	Eliminação da obrigação de individualização das funções da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN	<p>“A proposta enquanto simplificadora dos procedimentos de Gestão Técnica Global apenas nos pode merecer o acordo, estando aliás em linha com o que tem sido defendido pela Galpenergia quanto à necessidade de aliviar a regulamentação da carga burocrática e complexidade estrutural, que nos parecem não trazer vantagens acrescidas para o SNGN.</p> <p>Neste ponto voltamos a fazer referência à necessidade de reforçar a independência do GTG, já discutida na resposta à questão 1.”</p>	<p>O quadro de independência do operador da rede de transporte e das actividades que desenvolve é reforçado com a proposta de alteração do RRC.</p> <p>Refira-se que o cumprimento do Código de Conduta do operador da rede de transporte estará sujeito a mecanismos de auditoria a realizar por entidades externas e independentes.</p>
83.	Obrigação de ligação à rede	<p>“Reconhece-se que a proposta de criação de uma área de influência é uma evolução em relação ao anterior clausulado do RRC, que considerava apenas a obrigatoriedade de ligação, desde que estivessem cumpridas as condições técnicas e legais para o efeito.</p> <p>No entanto, o conceito de área de influência, cujo objectivo é evitar o</p>	O objectivo do conceito de área de influência é clarificar a obrigação de ligação no caso das instalações com consumo anual ou inferior ou igual a 10 000 m ³ (n), pretendendo-se evitar o tratamento casuístico de situações semelhantes, assegurando a transparência

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>tratamento discriminatório e casuístico de clientes que reúnem as mesmas condições, tal como está definido baseia-se apenas no critério da distância, o que desde logo nos parece que não assegura que não possam existir situações arbitrárias. Tendo presente que no segmento doméstico os consumos podem apresentar grande variabilidade¹.</p> <p>Aplicando este conceito, o primeiro poderia ver o seu pedido recusado, ou teria que suportar a totalidade dos encargos com a ligação, quando o seu contributo para a eficiência do sistema é manifestamente positivo. Por outro lado, o segundo, onerando mais o sistema, acaba por sair beneficiado. Com este critério, consumidores que pertencem à mesma categoria, mas com pesos diferentes nos custos de acesso, são tratados de forma diferente sendo que o prejudicado é o que representa uma mais-valia para o sistema.</p> <p>Nestes termos, propõe-se a definição de um critério de obrigatoriedade de ligação baseado não apenas na distância à rede - que pode contribuir para desequilíbrios nas tarifas de veiculação devido à grande variabilidade de consumos que se verifica no segmento doméstico e pequeno terciário - mas num rácio de referência entre o gás veiculado/extensão da ligação, por nos parecer mais equilibrado e consentâneo com o princípio de racionalidade e eficiência dos meios e concorre para a progressiva melhoria da competitividade e eficiência do</p>	<p>das decisões dos operadores e o acesso não discriminatório à rede pelos clientes.</p> <p>Pelas razões anteriormente apresentadas é importante que o conceito de área de influência seja facilmente aplicado pelos operadores de redes e facilmente compreendido pelos requisitantes de ligações às redes. Nesse sentido, considera-se que a fronteira da área de influência da rede deve ser definida tendo como critério a distância máxima à rede. A regulamentação deste conceito será efectuada pela ERSE com base em proposta conjunta e fundamentada dos operadores das redes de distribuição.</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>SNGN.</p> <p>Tendo por base este princípio, os consumidores cujo rácio “gás consumido” (tendo como base os equipamentos a ligar e/ou os escalões de consumo pré-definidos)/”comprimento de ligação” fosse melhor ou igual ao rácio de referência, seria respeitada a obrigatoriedade de ligação já que representariam uma contribuição positiva para os custos globais, na medida em a sua entrada para o sistema não agravaria as tarifas de utilização.</p> <p>Os consumidores com pior rácio face ao rácio de referência, mas para os quais o acesso ao gás natural assume importância capital, continuariam a ter o direito de acesso, desde que suportassem o sobrecusto dos encargos com a ligação à rede (mantendo-se assim neutralidade dos custos de acesso). Desta forma, os consumidores cujo impacto nos custos de veiculação é semelhante são tratados igualmente. Este critério é objectivo e facilmente verificável desde logo porque poderia ser alvo de publicação em sub regulamentação.</p> <p>Este critério é tanto mais transparente, na medida em que existe a necessidade de considerar também como variável os tectos orçamentais definidos que têm que ser respeitados, e que pode condicionar a obrigatoriedade de ligação à disponibilidade orçamental das empresas.</p>	

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<i>¹A título de exemplo, considere-se o caso de dois pedidos de ligação à rede de consumidores domésticos. Um consumidor com piscina e aquecimento central, situado marginalmente fora da área de influência e outro, apenas com esquentador, situado também próximo da fronteira de área de influência, mas no interior.</i>	
84.	Encargos de ligação à rede de instalações com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m ³ (n) – Situações especiais	“Relativamente ao cálculo dos encargos com a ligação à rede, não podemos deixar de fazer referência aos pedidos de ligação que impliquem a construção de pontos especiais (travessias de Estradas Nacionais, linhas de água, caminhos de ferro, etc.). Devido à inerente complexidade técnica, este tipo de ligações envolve custos muito superiores aos custos médios de uma ligação em circunstâncias ditas normais. Nestes termos, atendendo a que estes casos não estão consagrados na regulamentação actual, sempre que uma ligação à rede implique a construção de pontos especiais, propomos que o sobrecusto com a ligação seja suportado pelo requisitante.”	As situações identificadas assumem relevância no caso de instalações situadas dentro da área de influência, uma vez que os encargos de ligação à rede são calculados de acordo com os valores unitários publicados pela ERSE que representam somente uma parte dos custos efectivamente incorridos com a construção da ligação. Assim, considerando a pertinência do comentário apresentado, o conceito de área de influência foi alterado no sentido de excluir as situações referidas. No caso dessas situações ocorrerem fora da área de influência serão os requisitantes das ligações a suportar a totalidade dos custos (admitindo que o operador da rede de distribuição aceitou executar a ligação à rede).

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
85.	Encargos de ligação à rede de instalações com consumo anual superior a 10 000 m ³ (n)	<p>“A proposta agora apresentada é mais conforme aos princípios que as empresas da Galpenergia têm defendido, introduzindo um racional económico na análise dos pedidos de ligação à rede, bem como na eliminação do tratamento discriminatório que existia em torno do consumo de 2 Mm³/ano.</p> <p>No entanto, do modo como a proposta foi elaborada, parece-nos que o cliente que potencialmente traga maiores benefícios ao custo de veiculação poderá ser o que é chamado a uma maior contribuição, o que seria ilógico. Comparando, por exemplo, dois clientes cujas ligações conduzam a uma diminuição da tarifa média, seriam levados a pagar uma percentagem do custo de ligação. Caso o maior cliente estivesse mais afastado da rede seria o maior contribuidor.</p> <p>Assim, parece-nos que no lugar do “majorante” deveria estar “minorante” com o que se sinalizaria a busca de racionalidade económica para as ligações à rede.”</p>	A ERSE considera que a solução consagrada no RRC tem em conta os eventuais benefícios para o sistema associados à ligação às redes de novas instalações e a necessidade de introduzir sinais económicos à localização das instalações relativamente à rede existente (esta sinalização terá que ser assegurada pelos encargos de ligação à rede, uma vez que existe uniformidade tarifária).
86.	Encargos de ligação à rede de transporte	<p>“Também no caso de ligação de cliente directos às redes de Alta pressão deveriam ser criados mecanismos de aferir a racionalidade económica das respectivas ligações de conhecimento público que se considera poderem seguir o agora proposto para as redes de distribuição. Estes mecanismos permitiriam introduzir transparência e</p>	A solução apresentada, sujeita a homologação da ERSE, garante a racionalidade económica dos encargos das ligações à rede de transporte. A especificidade destas ligações e o nível de informação que dispõem os

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		previsibilidade para eventuais futuros clientes potenciais.”	respectivos requisitantes, aconselha a que as condições de ligação sejam acordadas entre as partes.
87.	Ligação à rede de instalações produtoras de gás	“Tendo em conta que nem em todos os processos de produção de biogás compatível com gás natural, este gás sai do processo com uma pressão superior a 20 bar, deveria ser prevista a possibilidade de estas instalações se ligarem à rede de transporte ou de distribuição que fosse tecnicamente mais aconselhável.”	A ERSE concorda com o comentário da Galp Energia pelo que a redacção do RRC foi alterada em conformidade.
88.	Custos relativos à integração de pólos de consumo	<p>“Estende-se a proposta de definição de preços de referência como um meio de controlar os custos associados aos processos de conversão que são apresentados pelas empresas para efeitos de reconhecimento no activo remunerado. No entanto, desde logo nota-se, como aliás tem sido reconhecido pela ERSE nas propostas do tarifário que, na sua grande maioria, as empresas têm apresentado preços concordante. A Galpenergia nota aliás que os seus procedimentos de contratação, realizados de acordo com o Código de Contratação Pública têm garantido a estabilidade dos preços praticados, devendo ser preocupação da ERSE a verificação de que procedimento idêntico é seguido por todas as ORDs.</p> <p>Os preços que se verificam actualmente na conversão/reconversão do doméstico existente são definidos em regime de concurso público. Este</p>	Os custos de investimento com conversões /reconversões apresentam valores que chegam a ultrapassar os 50% do investimento total dos operadores das redes de distribuição. Sendo desejável a continuação da expansão da rede de gás natural é necessário caminhar para soluções em que os clientes aumentem a sua participação nos custos, promovendo decisões economicamente racionais.

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>instrumento de avaliação e selecção das propostas dos prestadores de serviço estimula o aumento da concorrência na apresentação de propostas autónomas dos concorrentes. Acresce também o facto de o actual mecanismo de concursos gerar preços que apresentam uma grande homogeneidade em todas as zonas do país, pelo que consideramos demonstrado que a metodologia seguida tem sido adequada e eficiente. Assim, a eventual definição de preços de referência deverá atender ao historial dos custos verificados, que no caso da Galpenergia são perfeitamente auditáveis.</p> <p>Consideramos assim que a proposta poderá ser aceite se entendida como um mecanismo de prevenir comportamentos abusivos por parte de operadores, pelo que o preço de referência deveria até ser fixado numa lógica de preço máximo aceite. Deverá assim, ser evitado o desvirtuamento da proposta numa lógica de criar pressão sobre fornecedores, pois esta é realizada ao nível do próprio concurso.</p> <p>Finalmente, a ERSE não deverá deixar de ponderar que uma tentativa de impor aos clientes uma comparticipação significativa nos custos de conversão (já que as ORDs não tem capacidade financeira para suportar algum diferencial entre o custo aprovado pela ERSE e o custo real) terá muito provavelmente como consequência uma diminuição muito significativa do sucesso comercial no dito “doméstico existente”,</p>	

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		em que a prática tem demonstrado uma muito reduzida adesão dos potenciais clientes no caso da mudança lhes acarretar algum dispêndio relevante.”	
89.	Aceitação de custos de integração de pólos de consumo constituídos por instalações de utilização não servidas por redes de gás	<p>“Os argumentos apresentados na resposta anterior aplicam-se com igual propriedade neste caso, não sendo os fundamentais do mercado de reconversão realmente diferentes dos do doméstico existente.</p> <p>Assim, novamente, a imposição na prática de comparticipações aos clientes nos processos de mudança terá um impacto negativo no sucesso comercial de criação de novos pontos de entrega, diminuindo a saturação da rede que, em última análise, é o parâmetro indicador da sua utilização eficiente. Lembra-se aliás o peso destes segmentos na actividade dos ORDs (em torno dos 50% a 60%) e o seu provável aumento, face à diminuição do “doméstico novo”.</p> <p>Como agravante, na maior parte dos casos, estes clientes não suportam nenhum encargo com a conversão; isto compreende-se pois, por exemplo quando se trata de aquisição de redes, é a ORD que decide alterar as características do gás fornecido e não o cliente. Por outro lado estes clientes apesar de não comparticiparem da respectiva conversão são mais baratos ao sistema que os do “Doméstico existente” tradicional.</p>	Após ponderação dos comentários apresentados sobre esta matéria, foi decidido aumentar o limite de aceitação de custos para efeitos tarifários na integração de pólos de consumo existentes em áreas não infra-estruturadas de 90 para 95% dos valores de referência a aprovar pela ERSE, tendo sido alterado o RRC em conformidade.

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		A proposta actual pode portanto reduzir de uma forma dramática o número de clientes captados por esta via, pelo que sugerimos a manutenção do actual regime.”	
90.	Alteração do valor da caução quando se registre uma variação superior a 15% em relação ao valor utilizado no cálculo da caução existente	<p>“Esta obrigatoriedade de alteração do valor da caução pode implicar num agravamento de custos significativos para um cliente que cumpre as suas obrigações, atendendo nomeadamente aos actuais custos bancários de modificação de garantias bancárias, que levam a que uma renegociação das mesmas, mesmo que para valores inferiores, pode acarretar um acréscimo de custos.</p> <p>Assim proporíamos as seguintes alterações:</p> <p><i>“5. Os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista devem proceder à alteração do valor da caução prestada quando se registre um incremento superior a 15% relativamente aos valores médios de facturação previstos no n.º 1.</i></p> <p><i>6. Os Clientes podem solicitar ao comercializador de último recurso retalhista e ao comercializador de últimos recurso grossista a alteração da Caução prestada quando se registre uma diminuição superior a 15% relativamente aos valores médios de facturação previstos no n.º 1.</i></p> <p><i>7. (actual nº6 da Proposta)”</i></p>	<p>A ERSE concorda com o comentário apresentado, tendo procedido à alteração da redacção do articulado. Neste sentido, o RRC passa a prever a possibilidade do comercializador de último recurso proceder à alteração do valor da caução quando se verificar um aumento superior a 10% nos valores médios de facturação. De forma simétrica, os clientes podem solicitar a alteração do valor da caução quando se verificar uma redução superior a 10% nos valores médios de facturação.</p> <p>De forma a assegurar o exercício deste direito pelos clientes, os comercializadores de último recurso passam a estar obrigados a informar os clientes sempre que o valor médio de facturação nos últimos 12 meses registar uma redução superior a 10% relativamente ao valor</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			considerado no cálculo da caução existente.
91.	Enquadramento regulamentar das UAG propriedade de clientes	<p>“A Galpenergia, por mais de uma vez, já pronunciou sobre o enquadramento regulamentar das UAGs, em especial das privadas, construídas fora da égide das infraestruturas reguladas do SNGN. Nomeadamente, voltamos a considerar que, sendo estas instalações resultado do investimento de privados, estes deverão ter o direito a contratar separadamente o seu fornecimento e transporte rodoviários, sem estarem sujeitos a perequação nacional. Igualmente, consideramos que, exactamente por estas instalações não terem exigido qualquer esforço financeiro por parte do SNGN, os respectivos proprietários nunca deverão ser sujeitos a tarifas de acesso reguladas, nomeadamente a de distribuição, para lá, naturalmente, de alguma utilização do Terminal de Sines.</p> <p>Neste sentido a proposta de revisão regulamentar que mantém fundamentalmente inalterados estes pontos que reputamos de fundamentais, até para a defesa do mercado livre, não colhe a nossa concordância.</p> <p>Sem prejuízo do referido, notamos que comentários particulares sobre a operação e logística das UAGs são apresentados em sede da discussão das propostas de alteração do RARII e ROI.”</p>	<p>O Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, estabelece que o SNGN corresponde ao conjunto de princípios, organizações, agentes e infra-estruturas relacionadas com as actividades abrangidas pelo referido decreto-lei. Por seu turno, o artigo 2.º do citado diploma, dispondo sobre a gestão técnica global do SNGN, estabelece no seu n.º 2 que todos os operadores que exerçam qualquer das actividades que integram o SNGN ficam sujeitos à gestão técnica global do SNGN, sendo que, na sua finalidade, esta consiste na coordenação sistémica das infra-estruturas por forma a assegurar o funcionamento integrado e harmonizado do sistema de gás natural e a segurança e continuidade do abastecimento de gás natural a todos os consumidores. Assim, considerando a organização e os princípios subjacentes ao SNGN, designadamente o princípio da uniformidade</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>tarifária, as condições de acesso às redes devem ser aplicadas a todas as instalações em igualdade de circunstâncias, incluindo as UAG propriedade de clientes.</p> <p>Importa sublinhar que o fornecimento de gás natural é considerado um serviço público essencial, impondo-se, por essa razão, que as condições de acesso ao gás natural sejam equitativas para todas as instalações consumidoras de gás natural.</p>
92.	Auditorias de verificação do cumprimento das disposições regulamentares	<p>“Ainda que se entenda a necessidade sentida pela ERSE de acompanhamento das empresas reguladas, em particular no que se refere à qualidade comercial, parece-nos que a redacção é excessiva</p> <p>Se as empresas reguladas são auditadas por entidades credíveis e reconhecidas pelo respectivo Regulador, e desde que os critérios sejam definidos e aprovados ex-ante com a ERSE, não se compreende que outras verificações e/ou critérios de selecção a ERSE possa querer interferir <i>ex-post</i>, a menos do processo natural de esclarecimento de dúvidas. Entende-se que também da parte do regulador, uma vez aceites os princípios a seguir numa auditoria independente realizada por um auditor de créditos firmados, os resultados da auditoria deverão</p>	<p>O objectivo da realização das auditorias em causa é reforçar e dinamizar os instrumentos de verificação da aplicação dos regulamentos.</p> <p>As auditorias devem ser realizadas com uma periodicidade bienal. Adicionalmente podem vir a ser solicitadas outras auditorias, para além destas, sobre outras matérias, mas sempre com carácter extraordinário ou excepcional, em casos devidamente justificados.</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>ser aceites.</p> <p>Finalmente, nota-se que a serem impostas auditorias adicionais pela ERSE estes custos não apenas terão de ser aceites sem reservas, como não poderão ser considerados na discussão dos custos eficientes, atendendo à prevista alteração do modelo de regulação no sector da distribuição para <i>price cap</i>.”</p>	
93.	Recomendações da ERSE	<p>“A proposta merece-nos comentários idênticos aos apresentados na resposta anterior sobre as auditorias. Reconhecendo a competência do regulador, parece-nos que a redacção proposta quase cria um “ónus de prova” sobre as empresas para justificar a não implementação destas medidas as quais, eventualmente, poderão criar até do ponto de vista orçamental e/ou operacional dificuldades não superáveis.</p> <p>Propomos assim que seja estabelecido que eventuais “recomendações” sejam precedidas de consultas às empresas reguladas, de modo a que a ERSE possa previamente mais adequadamente aquilatar das implicações e eventuais mais-valias efectivamente criadas com a alteração dos procedimentos.</p> <p>Finalmente, nota-se que a serem implementadas pelas empresas recomendações da ERSE, os eventuais custos adicionais gerados não apenas terão de ser aceites sem reservas, como não poderão ser</p>	<p>As recomendações propostas têm em vista orientar o destinatário sobre o cumprimento de determinada disposição legal ou regulamentar bem como sobre a concretização de certas práticas.</p> <p>Este tipo de recomendações pretendem ter igualmente como objecto essencial matérias que carecem de intervenção legislativa ou regulamentar ou que pela sua natureza ou até carácter inovador podem revelar-se de implementação mais difícil. De natureza fundamentalmente explicativa e não vinculativa, as recomendações previstas no RRC não substituem qualquer outro instrumento de actuação da ERSE. Nestes</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		considerados na discussão dos custos eficientes, atendendo à prevista alteração do modelo de regulação no sector da distribuição para <i>price cap</i> .”	termos, sempre que se considere adequado será promovida consulta prévia às empresas visadas pela recomendação.
94.	Informação sobre conversão de m ³ para kWh	<p>“Considerando que os efeitos desta alteração se resumem unicamente à prestação de informação adicional, nada temos nada a opor, sem prejuízo de considerarmos que se trata de informação de carácter “profissional” cujo interesse prático para o cliente doméstico é discutível, se não mesmo criador de dúvidas.</p> <p>Adicionalmente, consideramos que deve ser frisado que a responsabilidade pela determinação e monitorização dos PCS é da REN-Gasodutos, aparecendo aqui as CURRs e ORDs apenas como transmissoras da informação. Neste sentido, propomos que seja publicado um PCS diário, correspondente à média móvel de um mês, para cada GRMS.”</p>	<p>A ERSE reitera que a informação sobre o PCS tem uma natureza essencial para compreensão completa dos valores da conversão de gás natural em kWh. Acresce que a melhor forma de deixar de ser uma informação imperceptível é divulgá-la de forma adequada.</p> <p>A ERSE não se opõe à publicação da informação diária, desde que esteja igualmente disponível a média mensal considerada na conversão.</p> <p>Face ao exposto, e ERSE manteve a obrigação dos comercializadores e comercializadores de último recurso de disponibilizarem na sua página na Internet, com detalhe mensal e para cada rede de distribuição, os diversos factores necessários para proceder à conversão do gás natural para</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			kWh, bem como a informação relativa ao PCS mensal considerado para efeitos de facturação. A factura dos clientes deverá conter informação indicando a página na Internet onde poderá ser recolhida mais informação sobre o factor de conversão.
95.	Grandezas a medir nos pontos de entrada da rede de transporte	<p>“De forma a se poder pronunciar sobre esta eventual nova subsecção, seria necessário ter mais informação sobre o mecanismo de separação da tarifa da rede de transporte de selo postal para entrada/saída.</p> <p>Caso a Tarifa de Uso da Rede de Transporte nos pontos de entrada da rede de transporte de gás natural não seja directamente repassada para o cliente final (como acontece com a Tarifa de Uso do Terminal de Sines e com a Tarifa de Uso da Armazenagem Subterrânea), deverão ser criados mecanismos que permitam aos vários comercializadores adaptarem-se à evolução da sua carteira de clientes (perda ou ganho de clientes).</p> <p>No entanto, tendo em conta o processo necessário de uniformização regulatória para a criação do MIBGAS, poderia ser analisado uma convergência para a metodologia utilizada em Espanha.”</p>	<p>Está prevista uma transferência gradual e progressiva de pagamentos de uso da rede de transporte dos pontos de saída para os pontos de entrada tendo em consideração o benchmarking de boas práticas, bem como estudos a desenvolver oportunamente.</p> <p>Para aumentar a capacidade de adaptação dos comercializadores à evolução da sua carteira de clientes é introduzida a opção de curta duração na tarifa de Uso da Rede de Transporte (nas entradas e nas saídas internacionais e para o terminal de GNL), permitindo aos agentes de mercado a combinação da opção base com a opção de curtas durações e conseguindo assim uma</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>adaptação às variações mais importantes na sua carteira de clientes.</p> <p>Todavia, esta alteração, a ser introduzida, não integra o RRC, uma vez que este regulamento não tem por objecto o relacionamento comercial entre os operadores das infra-estruturas e os seus utilizadores, que cabe no âmbito do RARII.</p>
96.	Obrigaç�o de exist�ncia de p�gina na internet	<p>“Sem preju�zo dos coment�rios gerais apresentados na resposta � quest�o 2 sobre a diferencia�o da imagem das empresas e identidade corporativa das empresas participadas da Galpenergia, a proposta � aceit�vel. A informa�o relativa aos operadores da rede de distribui�o, comercializadores de �ltimo recurso e comercializador ficar� dispon�vel no portal, em canais perfeitamente distintos e aut�nomos.”</p>	<p>A disponibiliza�o da informa�o na p�gina na internet � sem d�vida um meio essencial de presta�o de informa�o aos consumidores. No que respeita � obriga�o de disponibiliza�o da p�gina, refira-se que a mesma j� decorria do RQS em vigor, tendo a ERSE proposto a transfer�ncia desta obriga�o para o RRC, considerando o objecto deste regulamento, comparativamente ao do RQS.</p>
97.	Utiliza�o de novos meios de comunica�o para contactar os clientes	<p>“A proposta pode ser considerada adequada, desde que seja entendido que n�o pode ser uma obriga�o estrita, at� no sentido que nem todos os clientes disponibilizaram os seus n�meros de telem�vel e/ou</p>	<p>A proposta da ERSE relativamente � utiliza�o de meios alternativos de contacto com o cliente n�o tem por pressuposto a substitui�o</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>endereços electrónicos, ou sequer demonstraram interesse em ser contactados por estas vias.</p> <p>A título de informação, podemos confirmar que a Galpenergia está a desenvolver novas funcionalidades a este nível, mas a sua aplicação passará sempre pelo acordo caso-a-caso por parte do cliente.”</p>	<p>dos meios de comunicação exigidos por lei, no que respeita à forma (escrita) e ónus da prova. O objectivo da alteração regulamentar é permitir e incentivar a utilização de outros meios de comunicação, além dos exigidos por lei, de forma a facilitar a comunicação entre clientes e empresas, considerando a sua utilização crescente pelos consumidores.</p>
98.	Pagamento das Compensações pela Uniformidade Tarifária (Artigo 73.º da proposta de revisão do RRC)	<p>“O texto actual penaliza excessivamente as empresas “Pagadoras”, dado que o nº2 deste artigo impõe um prazo de pagamento que é inferior ao efectivo prazo de recebimento médio (mesmo não considerando os valores em mora). Propõe-se assim a seguinte redacção no nº2:</p> <p><i>“2 - O prazo de pagamento dos valores mensais respeitantes às compensações pela uniformidade tarifária é de 60 dias a contar do último dia do mês a que dizem respeito. “”</i></p>	<p>Trata-se de uma matéria que não foi submetida a consulta pública pelo que não poderá ser considerada na presente revisão regulamentar.</p>
99.	Capacidade utilizada (Artigo 126º da proposta de revisão do RRC)	<p>“O previsto no número 3 penaliza as empresas que funcionem menos de 12 horas por dia (p.e. as empresas que só funcionam um turno por dia - 8 horas/dia) e as empresas que têm equipamentos de redundância para o caso de avaria ou de manutenção dos equipamentos principais.</p>	<p>A questão suscitada no comentário não foi objecto de consulta pública. Todavia, por se considerar pertinente o comentário e em especial por beneficiar os consumidores, a redacção do artigo em causa foi alterada no</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Em termos técnicos, o que limita a capacidade das redes é o caudal máximo que um determinado ponto de entrega pode atingir e não a soma da potência dos equipamentos instalados nesse mesmo ponto de entrega.</p> <p>Por este motivo, propomos a eliminação do número 3 do artigo 126º ou, como alternativa, seja considerada em termos de RARII a contratação de um capacidade máxima horária por ponto de entrega não doméstico, e que eventualmente seja acrescentado uma penalização caso o Cliente não respeite esta capacidade sem prévio consentimento do ORD.</p> <p>Ainda neste artigo consideramos que deve ser clarificado que o termo de capacidade é calculado ao dia, de forma a contemplar as mudanças de clientes entre comercializadores e a entrada ou saída de clientes no decorrer do mês.”</p>	<p>sentido de estabelecer que a capacidade utilizada por ponto de entrega em média ou alta pressão não pode ser inferior a 50% da potência instalada, considerando uma utilização diária da potência instalada de 8 horas, em vez das 24 horas anteriormente previstas.</p> <p>Considera-se ainda que será oportuno visitar este tema em futuras revisões regulamentares.</p>
100.	Capacidades utilizadas (Artigos 129.º e 133.º da proposta de revisão do RRC)	<p>“Atendendo à próxima conclusão da liberalização do mercado, deveriam ser incluídas disposições que permitissem ao comercializador reduzir a sua capacidade programada em função da perda de clientes, especialmente se de dimensão significativa, evitando-se penalizações desnecessárias sobre um período de 12 meses, quando no limite a capacidade efectivamente utilizada “vai com o cliente””</p>	<p>Considera-se que a questão encontra resposta na mesma solução discutida no comentário n.º 95, ou seja, na introdução da opção de curta duração na tarifa de uso da rede de transporte, nas entradas e saídas internacionais e para o terminal de GNL. Esta</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			opção de curta duração pode ser combinada pelos agentes de mercado com a opção base, conseguindo assim uma adaptação às variações mais importantes na sua carteira de clientes.
101.	Alteração da capacidade utilizada (Artigo 203.º da proposta de revisão do RRC)	<p>“No actual regulamento a única possibilidade de rever a capacidade utilizada é a realização investimentos com vista à utilização mais racional do gás natural.</p> <p>A conjuntura de recessão económica, em que diversas empresas se encontram, estão a reduzir os seus consumos de gás natural devido a uma quebra significativa da sua produção, o sistema actual não permite a estas empresas adaptar a sua estrutura de custos às suas efectivas necessidades. Em determinados casos de redução drástica do perfil de consumos, a capacidade com base no máximo dos últimos 12 meses poderá tornar o gás natural pouco competitivo face a outros combustíveis alternativos.</p> <p>Propomos que a possibilidade de rever a capacidade utilizada seja alargada a variações significativas de carácter permanente devido a alterações do perfil de consumos. Nesta opção, seria mantida a previsão de que esta redução teria que ser aplicada pelo menos durante um período de 12 meses.</p>	<p>A questão suscitada no comentário não foi objecto de consulta pública. Todavia, por se considerar pertinente o comentário e em especial por beneficiar os consumidores, flexibilizando a facturação da capacidade utilizada, a redacção do artigo em causa foi alterada no sentido de prever a possibilidade de, após um período de funcionamento transitório (período de testes no comissionamento de instalações industriais), ser revista a capacidade utilizada a facturar nos meses seguintes, de modo a ignorar o consumo máximo diário verificado durante o período transitório inicial.</p> <p>Foi ainda alterado o âmbito de aplicação do número 2 deste artigo no sentido de incluir os</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>O nº1 do artigo 203º passaria a ter a seguinte redacção “1 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 126.º, nos casos em que nas instalações dos clientes com registo de medição diário se tenha verificado uma alteração significativa do perfil de consumos da instalação em causa, da qual tenha resultado uma redução de capacidade utilizada com carácter permanente, o pedido de redução da capacidade utilizada deve ser satisfeito no mês seguinte.”.</p> <p>Ainda neste artigo, deveria ser contemplada a isenção total ou parcial do termo de capacidade nas situações de arranque ou situações de manutenção dos clientes de AP, conforme já contemplado no RARII, de modo a evitar que os clientes sejam prejudicados por situações de facto excepcionais, sem prejuízo da necessária coordenação com os operadores para evitar situações de constrangimentos operacionais a terceiros.</p> <p>Como alternativa, tendo em conta o processo necessário de uniformização regulatória para o MIBGAS, poderia ser analisado uma convergência para a metodologia utilizada em Espanha (RD 949/2001 de 3 de Agosto).”</p>	<p>operadores de rede no contexto da facturação do acesso às redes.</p> <p>Considera-se ainda que será oportuno rever este tema em futuras revisões regulamentares.</p>

GAS NATURAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
102.	Ligações às redes	<p>“Expressamos também a nossa opinião favorável relativamente ao artigo 82 da proposta de revisão do Regulamento das Relações Comerciais uma vez que define a área de influência da rede de distribuição, o que reforça a ideia do distribuidor de zona para fomentar, neste caso, a ideia da distribuição natural como a via mais eficiente para a gestão das redes de distribuição de energia.</p> <p>No entanto, em relação à obrigação do distribuidor de espalhar as suas redes de forma a permitir abastecer aqueles clientes que assim o solicitem, na sua zona ou fora dela, devemos insistir em que esta obrigação deve estar garantida através de contra-prestação económica que cubra tanto os custos fixos como os variáveis, devendo ser contemplado nos artigos 84 e 92 do Regulamento, ou no seu desenvolvimento posterior.”</p>	<p>O objectivo do novo conceito é clarificar, para clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n), a obrigação de ligação dos operadores das redes, por forma a evitar o tratamento casuístico de situações semelhantes, assegurando a transparência das decisões dos operadores e o acesso não discriminatório à rede pelos clientes. As regras de cálculo dos encargos de ligação à rede de instalações com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ (n) dentro da área de influência não sofrem alterações. Os encargos com as ligações às redes destas instalações que se situem fora da área de influência são suportados integralmente pelos seus requisitantes.</p>
103.	Independência dos operadores das redes de distribuição	<p>“Por outro lado, em relação à proposta de revisão do Regulamento de Relações Comerciais cujo artigo 38 regula as obrigações para os distribuidores de mais de 100.000 clientes para garantir sua independência, entendemos conveniente que, por forma a beneficiar um maior número de consumidores estas obrigações se exijam aos</p>	<p>As obrigações estabelecidas no artigo mencionado incidem somente sobre os operadores das redes de distribuição que servem pelo menos 100 mil clientes. Tal opção fundamenta-se no facto de nos termos da</p>

GAS NATURAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		distribuidores com mais de 10.000 clientes.”	legislação em vigor apenas estas empresas estarem sujeitas a separação jurídica relativamente às restantes actividades do sector. Assim sendo, para estas matérias, não parece prudente nesta fase do mercado ir mais além do que o que estabelece a legislação em termos de separação jurídica.
104.	Informação associada aos procedimentos de mudança de comercializador	<p>“Por último, indicamos dois aspectos que detectamos que não se encontram neste documento de revisão regulatória e que, no entanto, consideramos necessários para a liberalização plena do mercado prevista para o dia 1 de Janeiro de 2010:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A necessidade de um procedimento operacional e suporte informático global para um sistema de intercâmbio de informação que se gerará com o processo de switching entre as comercializadoras e as distribuidoras e a transportadora. O processo de intercâmbio de informação entre os diferentes agentes envolvidos deve basear-se em todo o momento num suporte informático que possibilite o envio/tratamento e resposta dos processos associados de forma massiva. Insistimos que sem esta consideração (o tratamento massivo), a abertura do mercado a partir do próximo dia 1 de Janeiro apresentará barreiras que não permitirá a sua evolução e consolidação. 	<p>Os procedimentos de mudança de comercializador foram aprovados pela ERSE em Março de 2009.</p> <p>Até à criação do Operador Logístico de Mudança de Comercializador, a responsabilidade pela gestão do processo de mudança de comercializador está atribuída ao operador da rede de transporte (REN Gasodutos).</p> <p>A REN Gasodutos desenvolveu uma plataforma informática destinada a operacionalizar os processos de mudança de comercializador aprovados pela ERSE. As funcionalidades desta plataforma foram já</p>

GAS NATURAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Dadas as suas implicações sobre os processos internos de todos os agentes, o detalhe técnico - informático associado aos “processos de mudança” para clientes com consumo < 10.000 m3/ano deve ser conhecido pelos agentes com a necessária antecedência.</p> <p>O Processo de mudança deve incorporar como parte integral do intercâmbio de informação entre os agentes o envio em suporte electrónico com validade fiscal (e- fatura electrónica) das facturas de acesso assim como as próprias medições/ leituras dos clientes.</p> <p>O tratamento massivo desta informação remetida com detalhe por CUI é básico para os processos de facturação e atenção ao cliente. A não consideração efectiva desde o início previsto da liberalização a partir de próximo dia 1 de Janeiro restringirá o seu desenvolvimento e consolidação.</p> <ul style="list-style-type: none"> • O acesso telemático, livre e gratuito por parte das comercializadoras à base de dados de consumidores e pontos de consumo das distribuidoras, como medida para incentivar o switching, com especial interesse na informação relacionada ao ponto de entrega, características e consumos. O acesso ao Registo do Ponto de Entrega (RPE) por parte das comercializadoras deve ser livre e integral e não ser condicionado com limitações ao envio e tratamento 	<p>apresentadas a todos os intervenientes directos nos processos de mudança de comercializador.</p> <p>Importa ter presente que os meios de comunicação entre os comercializadores e os operadores de rede não se esgotam na plataforma informática utilizada para gerir a mudança de comercializador. Para efeitos de facturação do acesso às redes e de disponibilização de dados de consumo devem ser estabelecidos os canais de comunicação adequados de modo a dar cumprimento ao contrato de uso da rede de distribuição e ao Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p> <p>O acesso directo ao registo do ponto de entrega pelos comercializadores não está previsto na regulamentação em vigor. Todavia, os comercializadores em regime de mercado, mediante autorização escrita do cliente, podem aceder à informação constante do</p>

GAS NATURAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>de solicitações exclusivas 1 a 1 com prévio envio do CUI, NIF e Ref. do contrato do cliente.</p> <p>A não disponibilização integral sem nenhum tipo de limitação prévia por parte dos novos operadores a este mercado massivo restringirá o desenvolvimento e consolidação da liberalização efectiva do mercado para os clientes com consumos menores a 10.000 m³/dia.”</p>	<p>registo do ponto de entrega nos termos previstos nos procedimentos de mudança de comercializador aprovados pela ERSE.</p> <p>A fase actual do mercado e a necessidade de assegurar a auditabilidade dos processos associados à mudança de comercializador não aconselham, na opinião da ERSE, a alterar as regras no sentido proposto pela Gas Natural.</p>

ENTIDADE X			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
105.	Integração nas redes de pólos de consumo existentes	<p>“Prevê a presente revisão a aceitação da totalidade dos custos (alínea b) do nº 3 do Artigo 101º) de conversão das instalações de utilização que se encontram de acordo com a alínea b) do número 2 do Artigo 100º, e um máximo de 90% da totalidade dos custos (alínea c) do Artigo 101º) de conversão das instalações de utilização que se encontram de acordo com a alínea c) do número 2 do Artigo 100º.</p> <p>Esta formulação induz, de facto, à redução, senão mesmo à eliminação, da infraestruturização de edifícios residenciais que não possuem redes de distribuição de gás combustível, e à promoção da conversão para gás natural dos fogos residenciais que já se encontram abastecidos por gás canalizado.</p> <p>Assim, em vez de promover o aumento das condições de segurança – através da promoção da retirada de gás engarrafado de edifícios residenciais – está este regulamento a promover uma alteração que não contribui para o aumento da segurança do parque residencial. Recordamos que o gás armazenado numa garrafa de 13 kg de butano contém mais energia que a existente nas canalizações de mais de 1000 clientes de gás canalizado.</p> <p>A redução da promoção de infraestruturização de edifícios residenciais que não dispõem de redes de distribuição de gás canalizado também tem o</p>	<p>Os custos de investimento com conversões /reconversões apresentam valores que chegam a ultrapassar os 50% do investimento total dos operadores das redes de distribuição. Sendo desejável a continuação da expansão da rede de gás natural é necessário caminhar para soluções em que os clientes aumentem a sua comparticipação nos custos, promovendo decisões economicamente racionais.</p> <p>Após ponderação dos comentários apresentados sobre esta matéria, foi decidido aumentar o limite de aceitação de custos para efeitos tarifários na integração de pólos de consumo existentes em áreas não infra-estruturadas de 90 para 95% dos valores de referência a aprovar pela ERSE, tendo o articulado sido alterado em conformidade.</p>

ENTIDADE X			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>efeito de aumentar o fosso de valor entre o parque residencial que já dispõe de redes e o que ainda não o dispõe, sendo uma medida que se opõe à desejada renovação de centros urbanos consolidados e que promove o valor das áreas limítrofes dos centros urbanos, com consequências indesejáveis a juzante, nomeadamente em termos de aumento da necessidade e impacto nos transportes.</p> <p>Mais que isso. Atendendo a que a legislação nacional não exige, quando da passagem para gás natural, a verificação/validação em termos de projecto das redes de distribuição de gás dos edifícios anteriores ao Decreto-Lei 521/99, projectados para os gases da 3ª família, não é líquido que se verifiquem as condições limites de projecto (se este fosse efectuado) após a mudança.</p> <p>De facto, e atendendo aos diâmetros das tubagens instaladas, os edifícios projectados para propano que são posteriormente convertidos para gás natural, ficam sujeitos a condições de pressão e/ou velocidades de transporte de gás que, caso a legislação nacional obrigasse à execução de um projecto para o novo gás, seria este, na maior parte das vezes reprovado pelas entidades inspectoras.</p> <p>Estão assim, as alterações proposta para a alínea c) do nº 3 do Artigo 101º a promover, de facto, a redução das condições de segurança dos edifícios residenciais já servidos por redes de gás canalizado, pelas</p>	

ENTIDADE X			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>razões acima apontadas.</p> <p>Desta forma, a Entidade X considera que a seguinte formulação das alíneas b) e c) do nº2 Artigo 101º seria a que mais promoveria o aumento de segurança e a real criação de valor para o parque habitacional português:</p> <p>Artigo 101º</p> <p>1 -</p> <p>2 -</p> <p>3 -</p> <p>a) -</p> <p>b) – Nas situações descritas na alínea b) do nº2 do Artigo 100º, serão considerados os eventuais custos com a conversão de activos de rede, das instalações de utilização e dos respectivos aparelhos de queima nas instalações à data da integração do pólo de consumo em que se inserem, num máximo de 90%, aplicando os preços de referência.</p> <p>c) - Nas situações descritas na alínea c) do nº2 do Artigo 100º, serão aceites os custos com o eventual estabelecimento das instalações de utilização dos clientes, bem como os que decorrem da conversão de aparelhos de queima nas instalações à data da integração do pólo de</p>	

ENTIDADE X			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		consumo em que se inserem.”	

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
106.	Acesso à informação necessária para a mudança de comercializador	<p>“Haveria interesse em aproveitar estas mudanças para procurar reduzir o custo de acesso à informação necessária para o processo de mudança de comercializador, condição fundamental para o funcionamento eficiente de um mercado. Neste sentido, a Iberdrola propõe que os comercializadores possam ter acesso aos consumos dos clientes (obviamente sujeito à sua autorização prévia) por introdução do seu código de local e NIF ou n.º do contrato. Este acesso permitiria agilizar a preparação de propostas aos clientes, dado que estes normalmente dão essa informação a partir das facturas, que têm de recolher nos seus serviços de contabilidade.”</p>	<p>O acesso directo ao registo do ponto de entrega pelos comercializadores não está previsto na regulamentação em vigor. Todavia, os comercializadores em regime de mercado, mediante autorização escrita do cliente, podem aceder à informação constante do registo do ponto de entrega nos termos previstos nos procedimentos de mudança de comercializador aprovados pela ERSE.</p> <p>A fase actual do mercado e a necessidade de assegurar a auditabilidade dos processos associados à mudança de comercializador não aconselham, na opinião da ERSE, a alterar as regras no sentido proposto pela Iberdrola.</p>
107.	Interrupção do fornecimento em caso de dívida	<p>“A alteração realizada é positiva, porém para "tornar equivalentes as regras aplicáveis aos comercializadores de último recurso e aos comercializadores em regime de mercado" haveria que incluir no n.º 7 do artigo 166.º a referências aos comercializadores ou, dito de outra forma, retirar a referência explícita aos comercializadores de último recurso.</p>	<p>A ERSE entende que alteração vertida na proposta de revisão regulamentar em apreço vai ao encontro de uma solicitação que vinha sendo efectuada pelos comercializadores em regime de mercado, constituindo um passo no sentido de procurar um maior equilíbrio entre o mercado regulado e o mercado liberalizado.</p>

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p><i>7 - A existência de valores em dívida vencida para com o operador da rede a que a instalação consumidora do cliente se encontra ligada, ou para com o comercializador de último recurso retalhista ou comercializador de último recurso grossista, que não tenham sido contestadas junto de tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos, impede o cliente de escolher um outro comercializador de gás natural.</i></p> <p>Este seria um dos pontos em que a ERSE deveria estabelecer regras distintas para os clientes de baixa pressão. No caso, a solicitação de interrupção deveria ser apenas disponibilizada para os clientes que não sejam alimentados em baixa pressão. Para os seus clientes de baixa pressão, os comercializadores deveriam pedir a passagem para o comercializador de último recurso.”</p>	<p>Importa ter presente que sobre a comercialização de último recurso impendem obrigações de fornecimento que não se aplicam aos comercializadores em regime de mercado.</p> <p>Relativamente à sugestão de existência de regras distintas para os clientes de baixa pressão, nos termos propostos, a ERSE considera que a mesma não é adequada. Com efeito, não pode ser o comercializador a decidir a passagem dos seus clientes para o comercializador de último recurso. Tal prática constituiria uma violação grosseira dos direitos dos consumidores.</p>
108.	Alterações às condições gerais dos contratos de uso das redes de distribuição	“Para esse efeito, deverão ser definidos prazos para a apresentação da proposta de alteração pelos operadores das redes e para a consulta aos agentes de mercado.”	O prazo para apresentação da proposta será estabelecido na redacção do despacho que aprovará a revisão regulamentar.
109.	Serviços opcionais	“Entendemos e vemos positivo o alcance desta medida para os operadores da rede, que exercem a sua actividade em regime de monopólio. Porém, não entendemos a razão de querer aplicá-la também aos comercializadores de último recurso, para os quais há a	A ERSE compreende o comentário apresentado e espera que o desenvolvimento do mercado retalhista permita uma progressiva

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>alternativa de recorrer aos comercializadores que actuam no mercado, especialmente nesta altura, em que se deveria estar a preparar a extinção da tarifa regulada para os clientes não vulneráveis e a definição de uma tarifa efectivamente de último recurso para os clientes vulneráveis.</p> <p>Assim, propomos a retirada da referência aos comercializadores de último recurso.”</p>	<p>extinção do papel do comercializador de último recurso e conseqüentemente dos serviços opcionais que possa fornecer. No entanto, na fase actual de mercado, parece prudente manter a possibilidade dos comercializadores de último recurso retalhistas virem a oferecer serviços opcionais aos seus clientes.</p>
110.	Encargos de ligação à rede	<p>“Propomos que se desconte o valor relativo ao comprimento máximo do ramal de distribuição nos custos a suportar no caso de ligações fora da zona de influência.”</p>	<p>A ERSE considera inadequado descontar o valor do comprimento máximo do ramal de distribuição nas situações referidas em que, não havendo obrigação de ligação, se considera que o requisitante da ligação deve suportar integralmente os custos associados.</p>
111.	Homologação dos acordos de repartição de encargos nas ligações às redes de transporte	<p>“Deve ser fixado um prazo curto para a homologação pela ERSE, findo o qual se deve considerar ter havido lugar a uma homologação tácita.”</p>	<p>As ligações à rede de transporte assumem frequentemente elevada complexidade pelo que não parece aconselhável proceder à fixação de prazos para a homologação dos acordos de repartição de encargos.</p> <p>A ERSE procederá, em todas as situações, com a máxima diligência, sem por em causa a</p>

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			qualidade das suas decisões.
112.	Homologação dos acordos de repartição de encargos de ligação às redes de instalações produtoras de gás	“Deve ser fixado um prazo curto para a homologação pela ERSE, findo o qual se deve considerar ter havido lugar a uma homologação tácita.”	As ligações à rede de instalações de produção podem assumir elevada complexidade pelo que não parece aconselhável proceder à fixação de prazos para a homologação dos acordos de repartição de encargos. A ERSE procederá, em todas as situações, com a máxima diligência, sem pôr em causa a qualidade das suas decisões.
113.	Taxa de ocupação do subsolo	“A proposta apresentada vai contra o princípio da uniformidade tarifária que a ERSE impôs na regulação do sector em 2006 ¹ . Não entendemos a criação de um critério diferente no tratamento desta rubrica no sector do gás natural face ao sector eléctrico, onde as rendas aos municípios são incluídas nos proveitos de acesso sem qualquer detalhe na facturação. Assim, propomos para as taxas de ocupação do subsolo tratamento idêntico aos das rendas de municípios no sector eléctrico, mantendo a coerência do princípio da uniformidade tarifária. ” <i>“¹ Relativamente à uniformidade tarifária, recordamos que a Iberdrola</i>	A Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2008 que aprovou os novos contratos de concessão para o sector do gás natural determinou a repercussão da taxa de ocupação do subsolo nos consumidores finais. Todavia, tratando-se de uma taxa atribuída ao poder local, cada autarquia delibera, nos termos da lei, os valores correspondentes ao município que representa. Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2008 à ERSE compete

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<i>manifestou uma posição desfavorável à sua introdução no sector do gás natural, por considerar que, ao haver substitutos directos do gás natural (algo que não ocorre na electricidade), a uniformidade tarifária impede o envio dos sinais económicos adequados para a eleição da opção mais racional e eficiente por parte dos clientes.”</i>	unicamente estabelecer a metodologia para concretizar a transferência dos valores da taxa de ocupação do subsolo para os consumidores de gás natural. O termo de comparação com as rendas dos municípios no sector eléctrico não pode caber neste domínio, uma vez que estas decorrem de legislação com âmbito de aplicação a todo o território continental português e consequentemente com regras idênticas para todos os municípios.
114.	UAG propriedade de clientes	<p>“Quando a ERSE debateu o tema das UAG propriedade de cliente, a Iberdrola manifestou uma visão distinta da que está reflectida nas actuais regras.</p> <p>A aplicação das mesmas regras, invocando o princípio da uniformidade tarifária, às UAG que se destinam a abastecer uma rede de distribuição pública, investimento público regulado, e às UAG propriedade de cliente, investimento privado que pode resultar da recusa do operador de rede de ligação do cliente à rede pública, afigura-se algo incoerente (custos privados e benefícios públicos). Esta incoerência é particularmente óbvia para o caso das UAG que se situam fora das</p>	O Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, estabelece que o SNGN corresponde ao conjunto de princípios, organizações, agentes e infra-estruturas relacionadas com as actividades abrangidas pelo referido decreto-lei. Por seu turno, o artigo 2.º do citado diploma, dispondo sobre a gestão técnica global do SNGN, estabelece no seu n.º 2 que todos os operadores que exerçam qualquer das actividades que integram o SNGN ficam

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>áreas concessionadas, que só podem ser abastecidas no mercado, sem direito à tarifa regulada. O estabelecimento de um custo máximo de transporte de GNL a suportar é outro aspecto negativo das regras actuais, pois pode distorcer a análise económica das alternativas de fornecimento e, conseqüentemente, agravar o preço final a pagar pelo cliente.”</p>	<p>sujeitos à gestão técnica global do SNGN, sendo que, na sua finalidade, esta consiste na coordenação sistémica das infra-estruturas por forma a assegurar o funcionamento integrado e harmonizado do sistema de gás natural e a segurança e continuidade do abastecimento de gás natural a todos os consumidores. Assim, considerando a organização e os princípios subjacentes ao SNGN, designadamente o princípio da uniformidade tarifária, as condições de acesso às redes devem ser aplicadas a todas as instalações em igualdade de circunstâncias, incluindo as UAG propriedade de clientes.</p> <p>Importa sublinhar que o fornecimento de gás natural é considerado um serviço público essencial, impondo-se, por essa razão, que as condições de acesso ao gás natural sejam equitativas para todas as instalações consumidoras de gás natural.</p> <p>No que se refere às modalidades de aquisição</p>

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			de gás natural para estas instalações, a ERSE considera que o aprovisionamento deverá ser efectuado preferencialmente no mercado livre. Ainda assim, enquanto não se iniciar o processo de extinção de tarifas, designadamente para os clientes com consumos anuais superiores a 10 000 m ³ (n), estas instalações mantêm o direito a serem abastecidas de gás natural por aplicação das tarifas de venda a clientes finais publicadas pela ERSE.
115.	Modalidades de contratação de gás natural por parte das UAG propriedade de clientes que se situam fora das áreas concessionadas	“Conforme referido no ponto anterior, o modelo de pagamento de tarifa de acesso, com um custo máximo de transporte de GNL a suportar, é incoerente, em especial no caso das UAG que se situam fora das áreas concessionadas, que só podem ser abastecidas no mercado, sem direito à tarifa regulada.”	As UAG propriedade de clientes que se situem fora das áreas concessionadas deverão ser abastecidas através de contratação no mercado liberalizado (contratação com um comercializador em regime de mercado ou directamente no mercado, com o estatuto de agente de mercado). Conforme referido na resposta ao comentário n.º 12, a tarifa de acesso será aplicada à quantidade de energia entregue à UAG,

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>determinada com base nas quantidades de GNL descarregadas na UAG. A tarifa será expressa em €/kWh.</p> <p>A regra de facturação enunciada será prevista no Regulamento Tarifário.</p>
116.	Conceito de “empresas reguladas”	<p>“Nesse novo artigo 226.º e também no artigo 8.9, é feita referência a “empresas reguladas”, um conceito que carece de definição, ficando a dúvida se os comercializadores que actuam no mercado são abrangidos por essa definição.”</p>	<p>Nos termos da legislação aplicável, desde logo o Decreto-Lei n.º 140/2006, o exercício da actividade de comercialização de gás natural deve ser livre, submetendo-se ao regime de licença atribuída pela DGEG. A excepção é apresentada para a comercialização de último recurso que fica sujeita a condições específicas. O que sucede é que, tal como todos os agentes e em diversos sectores da economia, também os comercializadores em regime de mercado devem submeter a sua actividade ao disposto na lei, sobre diversas matérias, algumas das quais objecto de regulamentação. Todavia, e de modo a obviar eventuais confusões linguísticas, o RRC eliminará as referências ao termo “empresas</p>

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			reguladas”.

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
117.	Siglas	<p>“À semelhança da sigla GNL, coloca-se à consideração a utilização da sigla GN, para Gás Natural. Note-se que se utiliza já essa abreviatura em RNTGN, RNDGN, RPGN, etc.</p> <p>De qualquer modo, a análise das siglas empregues é efectuada no ponto 3 de modo a obter uma visão de conjunto para os vários Regulamentos em análise: RRC, RARII e ROI.”</p>	<p>Após análise dos textos regulamentares verificou-se que não se justifica a introdução da nova sigla “GN”.</p>
118.	Definição de “Agente de Mercado”	<p>“Os agentes de mercado poderão, em termos genéricos, comprar ou vender GN e não apenas comprar.</p> <p>Fica-se na dúvida se a expressão "que adquirem" se refere apenas aos clientes, sendo que, mesmo nessa condição, seria admissível que pudessem vender, nomeadamente excessos de GN ou défices de consumo.”</p>	<p>A expressão “que adquirem” refere-se exclusivamente a clientes.</p> <p>A definição de agente de mercado procura incluir os clientes que, por sua própria conta e não englobados na carteira de um comercializador, efectuam o seu aprovisionamento de gás natural. Tal não parece excluir a circunstância de ser necessário efectuar toda a gestão de desvios decorrente da programação e subsequente refinamento dessa mesma programação e aferição de consumos efectivos.</p>
119.	Definição de “Capacidade”	<p>“O termo "capacidade" é empregue ao longo do texto com outros significados. Julgamos que há mesmo o cuidado de contextualizar o</p>	<p>Concorda-se com o comentário tendo-se eliminado o termo “capacidade” da lista inicial</p>

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>referido termo em cada situação, pelo que sugerimos a exclusão desta definição.</p> <p>A título de exemplo, assinala-se a utilização do termo "capacidade" nos Artigos 152 e 162. Ainda na mesma linha repare-se o tratamento diferenciado nas alíneas a) e b) do Artigo 23.3. Finalmente, note-se a redacção da alínea 29.1 .a.”</p>	de definições.
120.	Definição de “Comercialização”	“Já agora acrescentaríamos "e a recompra".”	A definição de comercialização decorre expressamente do enquadramento legal do sector do gás natural, designadamente do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.
121.	Definição de “Interligação”	<p>“A definição de "interligação" parece-nos algo redutora, embora razoável para horizonte temporal destas Regras:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Portugal apenas tem um estado que pode apelar-se de vizinho: a Espanha. • O qualificativo de "membro" a aplicar-se à EU, excluiria do âmbito uma interligação com Marrocos. • A conjugação "estado membro vizinho" excluiria uma ligação a França. <p>Sugere-se a simples inclusão de "entre estados" ou "com outro</p>	A definição de “Interligação” adoptada no RRC coincide com a que consta na legislação, designadamente no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho (ver alínea x) do artigo 3.º deste diploma).

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		estado".	
122.	Definição de “Mercados organizados”	“Haveria que avaliar se a definição não é redutora, nomeadamente face à possibilidade de negociação de direitos de capacidade de armazenamento, capacidades, outros direitos, desvios, etc.”	A definição de Mercados organizados decorre expressamente do enquadramento legal do sector do gás natural, designadamente do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho.
123.	Comercializadores	“Os comercializadores tanto podem comprar como vender GN em qualquer tipo de modalidade.”	A referência expressa às modalidades de aquisição de gás natural por parte dos comercializadores visa circunstanciar as suas possibilidades de aprovisionamento no âmbito do SNGN para abastecimento dos seus clientes e não parece excluir que a venda se efectue dentro do conjunto de modalidades de contratação referidas no RRC.
124.	Comercializadores de último recurso retalhistas	“Sugestão: poderia pensar-se na definição de um grupo de clientes que agregasse aqueles com um consumo de referência igual ou inferior a 2M m ³ , por exemplo, Pequenos e Médios Clientes, por contraposição aos Grandes Clientes cobertos no artigo seguinte. A noção poderia de ser incluída no Artigo 9.2. Dúvida: continuará a haver clientes que não reúnem condições de elegibilidade?”	A referência efectuada a consumidores com consumo anual inferior a 2 milhões de m ³ (n) diz respeito ao consumo de instalações individuais. A agregação de consumidores de gás natural para efeitos de aquisição de gás natural constituiria uma actividade de comercialização de gás natural, sujeita a licenciamento da DGEG.

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			Considerando que desde 1 de Janeiro de 2010 todos os clientes são elegíveis a redacção do artigo mencionado foi alterada.
125.	Independência funcional dos operadores das infra-estruturas	<p>“Fica-se com dúvida sobre a abrangência do termo "gestor" e "estruturas de empresas". Inclui apenas o órgão de administração ou também inclui direcção? Aplica-se a membros não executivos?</p> <p>O que entende por estrutura de empresas - parece um termo não objectivo para a questão em apreço.</p> <p>Finalmente, deduz-se que a referência a uma outra actividade se aplica a uma entidade que não seja operador de infra-estrutura, mas ficam dúvidas sobre o alcance da disposição, pelo que julgamos melhor clarificá-la.”</p>	<p>O termo “ gestor” constante da redacção agora apresentada coincide com a denominação da Directiva 2003/55/CE, bem como do artº 21 do Decreto-lei nº 30/2006, englobando todas as pessoas responsáveis pela gestão dos operadores das infra-estruturas.</p> <p>O princípio da independência pelo qual se devem reger os gestores dos operadores das infra-estruturas (pessoas que desempenham tanto cargos de direcção, como cargos de administração) tem em vista assegurar a imparcialidade da função que ocupam.</p> <p>Nesse sentido, não poderão, em paralelo, exercer funções efectivas nas estruturas de duas empresas que tenham o exercício da actividade de gás natural e, nestes termos, não pode existir qualquer vínculo contratual ou</p>

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			qualquer prestação de serviço a outra empresa que tenha o exercício de uma outra actividade de gás natural. A expressão “exercício da actividade ou de uma outra actividade de gás natural”, retirada da lei, deve ser interpretada no âmbito de aplicação do preceito comentado, referente aos operadores de infra-estruturas, sem prejuízo do princípio da independência se aplicar a outras actividades exercidas no sector do gás natural, designadamente a distribuição e a comercialização, em conformidade com outras disposições do RRC.
126.	Limitações à participação no capital social dos operadores das infra-estruturas	“Ficámos com dúvidas sobre o alcance desta disposição. Como acontece em diversos países, cabe perguntar se uma empresa privada pode deter um armazenamento subterrâneo, participando na respectiva empresa em, por exemplo, 50% do capital.”	Trata-se de uma mera repetição do que estabelece a legislação que não beneficia o texto regulamentar em termos de enquadramento ou sistematização. Assim sendo, e tratando-se de uma matéria sem valor acrescentado para a sistematização das disposições regulamentares, a redacção do artigo foi alterada, tendo sido eliminada esta

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			disposição. Ressalva-se, no entanto, que a sua eliminação do RRC não tem efeitos sobre a sua vigência e aplicabilidade nos termos da lei que prevê esta situação.
127.	Armazenamento subterrâneo	“O termo "Armazenamento Subterrâneo" em maiúsculas parece-nos algo desenquadrado, tanto mais que não surge enquanto tal nas definições. No ponto 25.3.a. já aparece, de resto, em minúsculas.”	As maiúsculas são utilizadas para referir as actividades reguladas. Quando se trata de referências genéricas a um determinado tipo de instalações utilizam-se minúsculas.
128.	Actividade de transporte de gás natural	“28.1 Retomando o comentário 25.3, julgamos que falta um equivalente à alínea 25.3.d.”	A prestação de informação sobre acesso à rede de transporte está prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo referido.
129.	Actividade de Gestão Técnica Global do SNGN	“O exposto nesta alínea representa um determinado modelo. Parece-nos que seria interessante considerar que o GN ou o GNL necessários ao funcionamento do Sistema fizessem parte do próprio Sistema, cabendo ao GTG a sua gestão. Tal não constitui novidade na realidade portuguesa, uma vez que é empregue no gás de enchimento dos armazenamentos subterrâneos. Trata-se estender o conceito às outras realidades (e são muito variadas, desde a rede de transporte ao terminal), separando claramente o que são condições necessárias à operação (atribuição do respectivo operador), da utilização comercial	Trata-se de uma matéria que não foi submetida a consulta pública pelo que não poderá ser considerada na presente revisão regulamentar.

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>da infra-estrutura, naturalmente a cargo do agente. O custo implícito da manutenção de "reservas operacionais" passaria a ser explícito, em termos de utilização da infra-estrutura. Parece-nos uma solução conceptualmente mais sustentável.</p> <p>Sem prejuízo do exposto no tópico anterior, e a manter-se o modelo actual, questiona-se a indexação (proporcionalidade) às "quantidades de gás transaccionadas". Não deveria ser relativamente às quantidades transportadas ou à reserva de capacidade de transporte?</p> <p>Tal ganha maior acuidade na medida em que não seja garantido que o GTG tem conhecimento das quantidades transaccionadas."</p>	
130.	Competências para realizar repartições e balanços	<p>"Afigura-se-nos menos clara a repartição de funções entre os vários intervenientes, designadamente o GTG e os Operadores das Infra-estruturas (OI). Naturalmente que a actual estrutura empresarial tende a ultrapassar eventuais dúvidas, mas entendemos que a estrutura de relacionamento deveria ser estabelecida no pressuposto (para já meramente conceptual) de que existe um GTG que interage com diversos OI fora da sua esfera empresarial. Esta alínea, atribui ao GTG:</p> <p><i>"i) Proceder às repartições e balanços associados ao uso das infra-estruturas, bem como à determinação das existências dos agentes de mercado nas infra-estruturas, permitindo identificar desequilíbrios e</i></p>	<p>Considera-se que a redacção do preceito mencionado esclarece adequadamente as atribuições da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN no que se refere à realização de repartições, balanços e identificação de desequilíbrios. Importa ter presente que existe uma diferença significativa entre a actividade de realização de balanços e o apuramento de desequilíbrios. A realização de balanços dá origem à contabilização das existências finais dos agentes de mercado em cada</p>

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p><i>assegurar a sua resolução.</i></p> <p>Ora o Artigo 24.1 do ROI estabelece:</p> <p><i>"As repartições são realizadas pelos operadores das infra-estruturas respectivas, procedendo, em coordenação com o Gestor Técnico Global do SNGN, à atribuição dos volumes de gás aí processados aos respectivos agentes de mercado."</i></p> <p>Por sua vez, o Artigo 25.1 do ROI estabelece:</p> <p><i>"Com base nas repartições, os operadores das infra-estruturas em coordenação com o Gestor Técnico Global do SNGN realizam balanços diários de cada agente de mercado nas respectivas infra-estruturas."</i></p> <p>Parece-nos haver uma incongruência na atribuição de competências, ainda que atenta a preconizada coordenação. Aqui o factor relevante seria a quem é atribuída a competência de se relacionar com os agentes em termos de repartições e balanços e se o efectua de forma autónoma ou dependente de terceiros. Admite-se que possa haver soluções diferenciadas, consoante os casos em concreto.</p> <p>Sugerimos uma clarificação, que, a ser aceite, deveria ser estendida a outros relacionamentos em que intervém o GTG."</p>	<p>infra-estrutura, sendo esta actividade inerente ao funcionamento do SNGN. O apuramento dos balanços pode ou não desencadear desequilíbrios e a aplicação de penalidades, que são da responsabilidade da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN.</p>

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
131.	Liquidações financeiras efectuadas no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN	<p>“Temos dúvidas relativamente ao que se entende por "transacções efectuadas". Podemos, no mínimo, identificar três níveis de alcance da expressão:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Numa visão limitada, pode entender-se que inclui aquelas transacções que respeitam ao relacionamento entre o ORT e os agentes de mercado, atenta a coincidência empresarial do GTG e do ORT. • Numa visão menos limitada, pode entender-se aquelas transacções que respeitam ao relacionamento entre todos os OI e os agentes de mercado, atento o facto deste tipo de função não aparecer referida nas atribuições dos OI. Parece-nos que, em algumas situações, tal poderá ser excessivo, remetendo-nos para os comentários do tópico anterior. • Finalmente, numa visão mais abrangente, poderíamos encarar também as contrapartidas financeiras das transacções realizadas entre agentes do mercado. Tal deveria, quando muito, ser encarado de forma opcional e não mandatária, cabendo ter presente que "invade" territórios típicos dos operadores de mercado ou das câmaras de compensação.” 	<p>O RRC agora proposto deixou de prever a individualização da função de Acerto de Contas no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, pelo que os procedimentos de liquidação anteriormente atribuídos à primeira função são agora integrados no âmbito da segunda. Nesse sentido, as liquidações financeiras associadas àquelas actividades, que, de resto, são tipificadas no próprio RRC e desenvolvidas no Manual de Procedimentos, correspondem ao alcance que se pretende dar com a expressão “transacções efectuadas” na alínea j) do n.º 1 do artigo 29.º.</p>
132.	Divulgação de informação no	“Admitimos que possa ser útil clarificar o âmbito do termo	A divulgação deverá ser efectuada através da

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN	"divulgar", nomeadamente no que respeita aos meios para o efectuar."	página na Internet do operador da rede de transporte. A redacção do RRC foi alterada no sentido de especificar o meio a utilizar na divulgação desta informação.
133.	Actividade de Acesso à RNTGN	"Questiona-se se a contratação do acesso se esgota nas "entregas a clientes ligados à rede de transporte". Admitimos que não, i.e. que poderá haver agentes com necessidades de acesso que não prevejam entregas a clientes (ex: exportação)."	Concorda-se que a definição da actividade de acesso à RNTGN fica aquém da realidade, pelo que se reformulou o artigo.
134.	Modo e prazo de pagamento das facturas do operador da rede de transporte aos operadores das redes de distribuição	"Constata-se que é deixada, às partes, uma liberdade contratual que não é estendida a outras relações. Veja, por exemplo, as relações CURG/CURR (Artigo 61º)."	Trata-se de uma matéria que não foi submetida a consulta pública pelo que não poderá ser considerada na presente revisão regulamentar. Ainda assim, importa esclarecer que as condições gerais que integram os contratos de fornecimento entre o CURg e os CURr são aprovadas pela ERSE, mediante proposta conjunta das partes, da qual constava o mesmo prazo de pagamento das facturas previsto no RRC para o relacionamento entre o ORT e os ORD – 20 dias após a data da apresentação da factura -, e que foi aceite pela ERSE.

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
135.	Tipos de comercializadores (Artigo 51.º da proposta de revisão do RRC)	“Por uma questão de forma sugere-se a seguinte redacção: " (...) ser exercida pelos seguintes tipos de agentes de mercado:”	A sugestão apresentada foi considerada na redacção final do RRC.
136.	Leilões de gás natural (Artigo 55.º da proposta de revisão do RRC)	“Sugerimos uma alteração na redacção para "seguintes anos:" Nos anos, julgamos que o referente a 2009 já não deveria apresentar-se.”	A redacção do artigo mencionado foi alterada no sentido de a tornar mais clara. A referência ao ano de 2009 deve manter-se pelo facto de estarmos em presença de uma alteração ao RRC aprovado e publicado em 2006.
137.	Funções da Actividade de Comercialização de Último Recurso a Grandes Clientes	“Ficámos com dúvidas relativamente às 3 alíneas: <ul style="list-style-type: none"> • As alíneas a) e c) não correspondem a uma só actividade? Levantou-se-nos a questão recorrendo, por analogia, à definição de cada uma das funções, expressa no Artigo 62º. • O que entende, na b), por "Compra e venda do acesso à RNTGN..."? Uma alternativa seria assegurar, garantir, etc. o acesso. No artigo 62º é definido o alcance de idênticas funções para os CURR. Regista-se, por um lado, a assimetria de tratamento, sendo que, por outro, se mantêm as dúvidas agora expressas.”	O sistema tarifário impõe a desagregação da actividade de comercialização de último recurso nas três funções mencionadas. O RRC limita-se a dar enquadramento e uma explicação genérica do conteúdo de cada uma das funções.
138.	Aquisição de gás natural	“Sugerimos que pela actividade que desenvolvem e por toda a	Se bem entendido o comentário efectuado,

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	pelo comercializador de último recurso grossista	segurança que um mercado organizado traz à contratação, seja dada prioridade clara para as compras do CURG decorrerem em mercado organizado, ficando as condições a aprovar pela ERSE aplicáveis aos contratos bilaterais.”	pretende-se que a aquisição de quantidades adicionais de gás natural pelo CURG seja efectuada prioritariamente através de mercado organizado e que o regime de aprovação pela ERSE se restrinja à modalidade de contratação bilateral. Contudo, a ERSE entende que as situações de prioritização de uma modalidade de contratação e a aprovação pela ERSE não são mutuamente exclusivas. Em concreto, a aprovação pela ERSE da aquisição de quantidades adicionais de gás natural pelo CURG visa, de resto, assegurar as melhores condições de segurança e eficiência de aprovisionamento de gás natural para o SNGN. Naturalmente, o regime de aprovação de ambas as modalidades incorpora a noção das diferenças respectivas.
139.	Facturação do comercializador de último recurso grossista	“A facturação apenas está prevista na relação CURG/CURR. Admite-se que fosse mais ou também importante na relação com os clientes.”	O relacionamento comercial entre o comercializador de último recurso grossista e os seus clientes processa-se de acordo com as regras constantes no Capítulo X do RRC.

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
140.	Pagamento das facturas (Artigo 61.º da proposta de revisão do RRC)	“Este Artigo apenas está definido para a relação CURG/CURR. Questiona-se se não devem ser também contemplados os grandes clientes, seja por simples questão de sistemática, seja mesmo de conteúdo.”	O prazo de pagamento das facturas emitidas pelo comercializador de último recurso grossista não está definido no RRC. Tratando-se de grandes clientes esta matéria foi deixada ao acordo entre as partes.
141.	Aquisição de gás natural pelos comercializadores de último recurso retalhistas	<p>“Não vamos alongar-nos sobre as virtualidades da existência de um mercado organizado. Nesta matéria, não deixa de ser curiosa a preocupação, virtuosa, com o funcionamento do mercado, bem expressa no Artigo 29.1 .k que refere:“... factos susceptíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços”. Ora tal preocupação parece algo esquecida neste número ao:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Colocar em pé de igualdade os mercados organizados e a contratação bilateral; • Dar mesmo precedência (sistemática) à contratação bilateral. <p>Uma nota apenas: a inexistência de um preço de referência para a negociação de GN/GNL, na circunstância só alcançável através de um mercado organizado, praticamente inviabiliza a validação dos preços formados com contratos bilaterais.”</p>	A introdução do gás natural em Portugal, sendo um processo relativamente recente quando comparado com outras experiências europeias, esteve assente na celebração de contratos de aprovisionamento de longo prazo. A reorganização do sector decorrente, desde logo do enquadramento legal que instituiu o SNGN, veio determinar a necessidade de garantir o escoamento das quantidades de gás natural subjacentes aos contratos de aprovisionamento de longo prazo, sendo que a obrigação de aquisição imposta aos CUR retalhistas decorre da simultânea obrigação de cumprimento das quantidades take or pay e da sujeição a condições de aprovisionamento estável por parte dos CUR.

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>A mera ordenação sequencial das alíneas que integram o n.º 3 do artigo 67.º do RRC não estabelece um regime de precedência da contratação bilateral face à participação em mercados organizados no que respeita à aquisição de quantidades adicionais às disponibilizadas pelo CURG.</p> <p>Por fim, tratando-se de agentes regulados, a aferição dos preços subjacentes aos contratos bilaterais que, eventualmente, os CUR retalhistas venham a celebrar não deixará de ter em conta as referências de preço praticadas nas diversas modalidades de contratação. De resto é comum que a organização dos próprios mercados de contratação bilateral (ou mesmo do OTC) tenha como referências de preço aqueles que resultem de mercados organizados.</p>
142.	Informação sobre aquisição de energia	“O tratamento dos mercados organizados afigura-se-nos pouco consentâneo:	A prestação de informação, a que se refere o artigo em questão, visa tão somente garantir a existência de condições de avaliação de um

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<ul style="list-style-type: none"> • com outras preocupações expressas neste Regulamento; • com o facto de estarmos a tratar de compras à tarifa; • com as práticas em outros mercados conexos, designadamente em Espanha e de energia; • bem como, finalmente, com as tendências que se vão desenhando e assumindo a nível internacional, designadamente pela Comissão Europeia. <p>Assim, não se entende a distinção entre as alíneas do número 2, sendo que se deduz que a primeira se aplicaria à contratação bilateral.</p> <p>A discriminação negativa dos mercados organizados, subjacente ao número 3, apenas se compreende por uma falha de redacção. Os cuidados aí subjacentes deveriam, sim, ser aplicados, provavelmente de forma reforçada, à contratação bilateral. Tal é, de algum modo, efectuado no Artigo 176a, relevando assegurar mais harmonia nas várias disposições do Regulamento relativas a esta matéria. Este constitui, do nosso ponto de vista, um ponto muito sensível, pelo carácter estruturante que encerra.”</p>	<p>aprovisionamento eficiente por parte dos CUR, desde logo por questões de regulação tarifária.</p> <p>Acresce que, sendo os CUR agentes sujeitos a um regime regulado de preços que assegura determinado nível de proveitos, a ERSE não poderá deixar de considerar necessários os instrumentos que lhe permitam, atendendo à estrutura do mercado actualmente existente, observar o cumprimento de regras de actuação em mercado consentâneas com a concorrência.</p> <p>Por fim, reitera-se o que se referiu no comentário anterior sobre a inexistência de um regime discriminatório (positivo ou negativo) entre contratação em mercado organizado e contratação bilateral, sendo que o conteúdo do número 3 se refere única e exclusivamente ao facto de que, através da contratação em mercado organizado não ser possível garantir previamente à celebração dos negócios todos os itens materialmente relevantes para a</p>

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			contratação (algo que sucede com a contratação bilateral em que a negociação das condições antecede a sua concretização e, por conseguinte, uma verificação prévia pela regulação).
143.	Aquisição de gás natural pelos comercializadores em regime de mercado	<p>“Reduzir a actividade dos comercializadores à aquisição de GN parece-nos muito limitado. As restantes modalidades de contratação deveriam estar explicitamente previstas, remetendo para o Artigo onde são evidenciadas ou definidas (a nossa proposta apontaria para o 164º).</p> <p>Por que razão são excluídas as vendas em mercado organizado? Bastaria retirar o termo "bilaterais" do articulado. Não nos parece que tal seja fruto de uma discriminação positiva da contratação bilateral, pois no número seguinte são explicitamente contempladas as compras em mercado organizado.”</p>	O entendimento da ERSE a respeito do artigo mencionado não segue a linha de interpretação seguida pelo OMIP/OMIClear. Este artigo visa circunstanciar regulamentarmente que os comercializadores são responsáveis pelo aprovisionamento para abastecimento das suas carteiras e que o podem efectuar através das modalidades previstas. Neste sentido, a simples explicitação desta obrigação não prejudica que os comercializadores, respeitando as condições legais impostas à sua actividade e licença própria, possam desenvolver outras actividades além da aquisição de gás natural.
144.	Sustentabilidade do Mercado Regulado e do Mercado	“Julgamos que o título mais adequado ao conteúdo deste capítulo seria: "Sustentabilidade do Mercado Regulado", uma vez que aparenta	A coexistência de um mercado regulado com um mercado liberalizado torna imperativo a

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	Liberalizado	<p>tratar-se de sustentar este segmento de mercado pelo mercado liberalizado à custa de uma redistribuição dos custos do operador da rede de transporte. O esquema desenhado pressupõe um défice do CURG. Eventualmente pelo facto de não termos cruzado devidamente a informação com as disposições do RT, levantou-se-nos a dúvida sobre se não deveriam ser definidos procedimentos simétricos caso o CURR obtivesse um excesso.</p> <p>Colocou-se-nos também a dúvida se esta função não deveria ser evidenciada nos deveres do ORT constantes do Artigo 28.2 ou do Artigo 30º.”</p>	<p>existência de formas de regulação que assegurem o funcionamento sustentado dos dois mercados.</p> <p>A grande oscilação a que se tem assistido nos custos de aquisição de energia, mesmo com revisões trimestrais das tarifas, esteve na origem do surgimento de desvios positivos e negativos no custo de aquisição do gás natural. Estes desvios registam-se na actividade de compra e venda de gás natural para fornecimento a comercializadores de último recurso e influenciam a tarifa de Energia que é paga apenas pelos consumidores.</p> <p>A posição da ERSE sobre esta matéria resulta não só do que foi proposto no domínio do RRC, mas também no do RT. Procurando colmatar as dúvidas que possam subsistir sobre este assunto, esclarece-se o seguinte:</p> <p>A metodologia proposta pressupõe que as transferências mensais relativas à recuperação destes proveitos sejam definidas</p>

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>pela ERSE e na sua determinação está subjacente a não constituição de desvios para o operador da rede de transporte, ou seja os valores facturados da parcela II da tarifa de UGS serão transferidos pelo operador da rede de transporte para o comercializador de último recurso grossista.</p> <p>Nessa medida, o saldo a apurar entre valores ocorridos e previstos regista-se nas contas do CURG.</p>
145.	Fornecimento de equipamentos de medição (Artigo 120.º, n.º , alínea e) da proposta de revisão do RRC)	“Na linha do referido no comentário anterior, surge uma 3ª versão dos armazenamentos de GN (que não refere o termo subterrâneo).”	No contexto deste artigo, a expressão “instalações de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL” refere-se aos terminais de regaseificação de GNL, os quais incluem infra-estruturas de armazenamento de GNL. Parece-nos assim inequívoca a designação do armazenamento neste contexto.
146.	Capacidade utilizada (Artigo 129.º da proposta de revisão do RRC)	<p>“Embora reconheçamos.</p> <ul style="list-style-type: none"> • que não dominemos todas as implicações; 	Na regulamentação em vigor até à consulta pública os custos com a rede de transporte eram integralmente facturados através das

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<ul style="list-style-type: none"> que há justificações económicas para não desprezar estas abordagens, de resto também empregues na electricidade; a solução apontada parece-nos algo extremada, com impactos directos na utilização do Sistema e no funcionamento do mercado. <p>Julgamos mesmo que faria sentido repensar este tipo de soluções para algo mais em linha com a utilização directa das infra-estruturas, ainda que afectado por alguma componente fixa que tenda a privilegiar utilizações mais regulares das infra-estruturas.”</p>	<p>variáveis energia e capacidade utilizada, nos pontos de saída da rede de transporte. Ao afectar parte desses custos aos fluxos de gás nos pontos de entrada procura-se permitir a transmissão de sinais de eficiência para minorar os congestionamentos nesses pontos. A cobrança de custos de rede de transporte em preços de capacidade é também uma prática generalizada na Europa.</p>
147.	Capacidade de regaseificação utilizada (Artigo 133.º da proposta de revisão do RRC)	<p>“Aplicam-se integralmente as reflexões tecidas relativamente ao Artigo 129 (comentário anterior).</p> <p>Circunscrevendo-nos à realidade do Terminal, a solução apontada para a regaseificação parece mesmo inconsistente com a solução apontada para a energia entregue à rede, do nosso ponto vista mais adequadamente formulada.”</p>	<p>No documento sobre a estrutura tarifária das tarifas de gás natural publicado em Maio de 2007 afirmava-se, a propósito do racional da variável de facturação “capacidade utilizada” na tarifa de uso do terminal de GNL, que:</p> <p>«A capacidade utilizada deve reflectir os custos de investimento inicial dos sistemas de regaseificação, incluindo os serviços de bombagem, recuperação das evaporações, regaseificação, medição, e emissão para a RNTGN, que dependem essencialmente da capacidade instalada.»</p>

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			Assim, o racional para a existência de um preço de capacidade na tarifa de uso do terminal de GNL reflecte a existência de investimentos dedicados à satisfação de consumos em períodos de pico e não especialmente condicionados pela energia acumulada que veiculam. Considera-se assim que a capacidade requerida na regaseificação de gás natural é um descritor importante da utilização do terminal por um dado agente.
148.	Energia injectada e extraída da infra-estrutura de armazenamento subterrâneo	“À luz dos dois comentários anteriores, julgamos de toda a utilidade estabilizar uma solução conceptualmente consistente, em que possam também ser identificadas capacidades de injeção e extracção, ainda que sem uma contrapartida tarifária directa.”	<p>A definição de variáveis preço tem por objectivo transmitir sinais económicos que induzam a utilização eficiente das infra-estruturas e também que permitam reflectir com justiça os custos pelos agentes que os provocam. Assim, a definição de variáveis sem incidência tarifária não parece corresponder aos objectivos citados.</p> <p>No caso das instalações de extracção e injeção considerou-se que o principal preço seria o do custo variável na injeção (energia</p>

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			de compressão) e na extracção do gás, bem como que a dimensão dos custos em causa não parecia tornar pertinente a utilização de outras variáveis preço.
149.	Modalidades de contratação de gás natural	<p>“Este Artigo é estruturante definindo e caracterizando algumas modalidades de contratação: fornecimento / mercado organizado / bilateral.</p> <p>Tal parece-nos, contudo, limitado, para um Regulamento votado a um novo ciclo regulatório.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Sugere-se assim que aqui sejam estabelecidas e definidas as modalidades de contratação a prazo e spot, constantes do Artigo 170º, já que a natureza das operações extravasa os Mercados Organizados. Nesta matéria, ainda, a abrangência das operações spot deveria incluir também a modalidade intradiária. • No que concerne ao tipo de liquidação, deveriam ser consideradas tanto as modalidades com entrega física como puramente financeira, muito embora tal possa colidir com outras determinações legais. A sua previsão, contudo, não seria negativa, uma vez que tal está já considerado no referido Artigo 170º. 	A ERSE considera, em face do comentário produzido, que as alterações de redacção necessárias se devem circunstanciar no artigo 176.º do RRC, que define os mercados organizados e não tanto no artigo 170.º que se refere às modalidades de contratação, que estão consistentes com o restante edifício regulamentar e legal.

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<ul style="list-style-type: none"> • Relativamente aos relacionamentos contratuais, não deveríamos ficar limitados a compras e vendas, introduzindo as noções opcionais, de troca (swap) e de empréstimo. • Finalmente, relativamente aos activos, julgamos que é por simplificação que é sistematicamente considerado o GN, sendo que tal deveria explicitamente incluir todos os tipos de activos conexos, como seja o GNL, capacidades várias (de armazenamento, de fluxo, etc.), desequilíbrios, etc. <p>A sua inclusão neste Artigo facilitaria o tratamento global das operações, que está demasiadamente indexado a compras e vendas.”</p>	
150.	Modalidades de contratação pelas UAG propriedade de clientes	“Por que razão está impedidas as modalidades c) e d) do número anterior?”	As UAG propriedade de clientes podem adquirir gás natural através das modalidades referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo mencionado. A redacção do articulado foi alterada em conformidade.
151.	Obrigações decorrentes do acesso às infra-estruturas	<p>“Julgamos que se pretende assinalar que os clientes, nestas circunstâncias, se têm de constituir como agentes de mercado. Temos aqui duas alternativas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Se este Regulamento pretender regular a contratação que envolva a entrega de GN ou GNL, compreende-se esta disposição. 	O conteúdo da disposição regulamentar mencionada visa tornar claro que, no caso dos clientes que se constituem como agentes de mercado, estes são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<ul style="list-style-type: none"> Caso pretenda regular simplesmente a contratação de GN ou GNL, nomeadamente financeira, esta disposição fará menos sentido, por ser excessiva. Nesta circunstância, teria de se incluir algo do género: "quando contemple a entrega de GN ou GNL". Chama-se a atenção para tanto os mercados diários como a prazo estarem contemplados no Artigo 170º, pelo que a componente financeira estaria incluída. <p>Em termos de sistemática, este número deveria ser o último do Artigo."</p>	<p>acesso às infraestruturas, sempre que tal acesso ocorra. Na circunstância em que as operações se restringem a uma liquidação meramente financeira não pode considerar-se que exista a utilização de infraestruturas e, por conseguinte, das correspondentes obrigações. Ao invés, sempre que esta utilização se faça, nomeadamente por concretização de entregas físicas, é necessário garantir que cumpre aos clientes constituídos como agentes de mercado cumprir directamente as obrigações daí decorrentes.</p>
152.	Escolha de comercializador (Artigo 165.º da proposta de revisão do RRC)	<p>"Levantaram-se-nos algumas dúvidas neste número.</p> <p>Um cliente que se constitui como agente de mercado pode possuir, em simultâneo:</p> <ul style="list-style-type: none"> Um contrato de fornecimento sem mais? I.e. coloca-o sob a alçada dos processos do GPMC? Um contrato de fornecimento + contratação em mercado organizado + contratação bilateral? Contratos bilaterais com vários comercializadores? 	<p>O RRC visa explicitar que a escolha de comercializador se efectua nas circunstâncias em que o cliente, livremente, opta por ser fornecido por um comercializador em regime de mercado ou, sendo agente de mercado, efectua directamente o seu aprovisionamento de gás natural.</p> <p>Nos casos em que existe um contrato de fornecimento com um comercializador, este é</p>

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<ul style="list-style-type: none"> Vários contratos de fornecimento? <p>As três últimas hipóteses levantam as seguintes questões:</p> <ul style="list-style-type: none"> A verificarem-se, colocam-se questões de repartição dos consumos que não temos a certeza de estarem tratados. A não serem possíveis, como parece indiciar o texto com a expressão "ou" (o Artigo seguinte contraria esta tese), falta a contratação bilateral em complemento da efectuada em mercados organizados. <p>Complementarmente, julgamos que o título "Escolha de comercializador" apenas se aplica aos contratos de fornecimento e não às outras duas modalidades de contratação, pelo que, por uma questão de clareza, deveriam ser ou excluídas deste Artigo ou excluídas do seu âmbito (solução talvez preferível)."</p>	<p>responsável pela contratualização do acesso às infra-estruturas em nome do cliente. Esta contratualização é indivisível, pelo que não podem subsistir em simultâneo um contrato de fornecimento com um comercializador e o aprovisionamento directo pelo cliente.</p> <p>Contudo, no caso dos clientes constituídos como agentes de mercado, sendo estes directamente responsáveis pela contratualização do acesso às infra-estruturas, podem efectuar o aprovisionamento necessário à satisfação dos seus consumos através de um ou mais contratos bilaterais e de contratação em mercados organizados.</p>
153.	Escolha de comercializador (N.º 2 do artigo 165.º da proposta de revisão do RRC)	"Temos dúvidas sobre a necessidade deste número, uma vez que constitui o título da Secção."	A sugestão apresentada foi considerada na redacção final do RRC.
154.	Princípios gerais de mudança de comercializador (N.º 2 do artigo 166.º da	"Na sequência dos comentários ao Artigo 165.1, temos algumas dúvidas sobre a aplicação deste conceito, quando não seja em termos exclusivos, bem como o modo como tais modalidades são	A sujeição dos clientes constituídos como agentes de mercado aos procedimentos de mudança de comercializador ocorre apenas

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	proposta de revisão do RRC)	contempladas em termos dos procedimentos GPMC/OL. É algo que nos parece não estar acomodado nas regras actuais. Ficámos aliás com fortes dúvidas sobre toda esta articulação, uma vez que da regulamentação que rege a actividade do GPMC parece transparecer que apenas trataria contratos de fornecimento por um comercializador, ficando como que excluídos do âmbito os clientes que se constituam como agentes de mercado.”	nos processos em que se torna necessária a actualização de informação do registo do ponto de entrega ou do próprio acesso ao seu conteúdo, sendo que, nestes casos, o cliente se substitui ao comercializador nas acções desempenhadas no âmbito dos procedimentos.
155.	Gestão do processo de mudança de comercializador (Artigo 167.º da proposta de revisão do RRC)	<p>“Não nos parece totalmente clara a atribuição da função GPMC:</p> <p>Artigo 14º</p> <p><i>2.a) A gestão do processo de mudança de comercializador é desenvolvida pelo operador da RNTGN, que assume transitoriamente a função de Gestor do Processo de Mudança de Comercializador (GPMC), nos termos previstos na Secção III do Capítulo IX.</i></p> <p>Artigo 29º</p> <p><i>2 - Cabe no âmbito da actividade da Gestão Técnica Global do SNGN, a função de GPMC, atribuída ao operador da rede de transporte, nos termos previstos no Artigo 14.º.</i></p> <p>Artigo 167º</p> <p><i>1 - Ao abrigo do disposto no Artigo 14.º, a função de gestão do</i></p>	As três disposições referidas estão correctas e pretendem traduzir que a gestão do processo de mudança de comercializador está transitoriamente atribuída ao operador da rede de transporte, sendo por este desenvolvida no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN. Todavia, de modo a tornar mais perceptível a situação comentada, foram introduzidas ligeiras alterações de redacção nos artigos mencionados.

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<i>processo de mudança de comercializador é assegurada pelo operador da rede de transporte, na qualidade de GPMC."</i>	
156.	Informação no âmbito da mudança de comercializador (N.º 4 do artigo 168.º da proposta de revisão do RRC)	"Mera clarificação. Julgamos que se quererá dizer: "deverá respeitar os prazos e procedimentos aprovados nos termos do número 2"."	A redacção final foi alterada no sentido de estabelecer um prazo a observar pelos operadores de redes para envio da informação ao GPMC.
157.	Mercados organizados (Artigo 170.º da proposta de revisão do RRC)	"A visão transmitida é claramente limitativa" - ver comentário sobre artigo 164.º do RRC.	A ERSE reconhece a pertinência do comentário a respeito da definição de mercados organizados, tendo alterado o texto regulamentar.
158.	Comunicação da contratação em mercados organizados (N.º 1 do Artigo 175.º da proposta de revisão do RRC)	<p>"Convém esclarecer o que se pretende, deduzindo-se que tal se refere aos processos de entrega física. A não ser assim criar-se-ia um desequilíbrio competitivo face à contratação bilateral cuja comunicação antecipada é incontrolável.</p> <p>Por outro lado, a ligação ao conceito de membro pode ser pouco relevante, porquanto o membro poderá não ser agente de mercado, utilizando para a entrega física um agente de mercado. Esta especificação pode ser relativamente tardia, i.e. muito próxima do dia gás, esvaziando boa parte do objectivo que eventualmente se pretenderia atingir com uma comunicação precoce das operações.</p>	<p>O conteúdo do artigo em questão visa assegurar que o Gestor Técnico Global do SNGN detém toda a informação necessária à sua actividade de coordenação do funcionamento do SNGN.</p> <p>Obrigações similares à que se impõe neste artigo, relativamente à contratação em mercado organizado, pode ser observada no artigo correspondente à contratação bilateral.</p>

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Relativamente à entrega física propriamente dita, ambas as entidades devem definir os procedimentos e prazos de comunicação, de resto previstos no número 3. Chama-se a atenção de, nesta matéria, a função de operação de mercado ser tipicamente assegurada por uma câmara de compensação.”	
159.	N.º 2 do artigo 175.º - Comunicação da contratação em mercados organizados (N.º 2 do artigo 175.º da proposta de revisão do RRC)	“Deduz-se que se trata da posição líquida de cada agente de mercado e não do conjunto de posições compradoras e vendedoras, matéria aparentemente irrelevante para o GTG.”	Reitera-se o que foi anteriormente referido a respeito da comunicação da contratação em mercado organizado, sendo que, sempre que as posições líquidas espelhem a real utilização das infra-estruturas e correspondentes necessidades de actuação para gestão do sistema estas deverão ser o conteúdo da comunicação efectuada. Se tal não sucede, a comunicação deve assegurar a coincidência entre as operações de mercado e a utilização das infra-estruturas.
160.	Contratos bilaterais (N.º 3 do artigo 176.º da proposta de revisão do RRC)	“A visão, exclusiva, de operações de compra e venda é claramente limitativa” – ver comentário sobre artigo 164.º do RRC.	A ERSE considera que, para salvaguarda dos princípios de objectividade e de clareza da regulamentação, o conceito de contratos bilaterais deverá apenas integrar a celebração de contratos de compra e venda.

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
161.	Comunicação de celebração de contratos bilaterais (N.º 1 do artigo 177.º da proposta de revisão do RRC)	<p>“Aplicam-se aqui, ainda que com algumas adaptações, os comentários efectuados relativamente ao Artigo 175.1.</p> <p>Sem esgotar as assimetrias, assinalamos duas situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Caberia, em primeiro lugar, delimitar o perímetro de comunicação dos contratos. Os activos externos não exclusivos do Sistema esgotam-se no GN e no GNL - todos os outros requerem a emissão por um operador do Sistema. <p>Será sobre estes activos que se coloca a possibilidade de contratação (reconhecida) com entidades externas ao SNGN (176.1.e) abre um novo leque de questões, designadamente a forma como estas entidades, desconhecidas para o Sistema, se vão relacionar. Do nosso ponto de vista, será desnecessária a sua intervenção, devendo os comercializadores (em definição lata) actuar já como proprietários e importadores desse GN/GNL.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Em segundo lugar, os "signatários de contratos bilaterais" não são necessariamente agentes de mercado, pelo que não possuem necessariamente relações estabelecidas com o GTG. A questão colocar-se-ia apenas para os contratos que prevêm entrega física e, mesmo estes, tal como referido no comentário 175.1, apenas quando esta se vá processar. 	<p>A ERSE reitera o comentário efectuado a respeito da comunicação de celebração de negociação através de mercados organizados. Faz-se notar que a comunicação da informação sobre os contratos bilaterais visa tornar disponível ao Gestor Técnico Global do Sistema toda a informação necessária à sua actividade de assegurar o funcionamento do SNGN.</p> <p>Por outro lado, o Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do Sistema detalhará a comunicação que é efectuada para este propósito, sendo certo que os agentes envolvidos na contratação bilateral serão necessariamente reconhecidos no SNGN, desde logo para aferição das suas obrigações relativas ao uso das infraestruturas, já que os signatários de contratos bilaterais, na definição regulamentar destes, são necessariamente agentes de mercado.</p>

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Outra disposição afigura-se-nos incontável e, portanto, sem garantias de sucesso e conduzindo a indesejável arbitragem regulatória.</p> <p>Ambas as situações alertam para a utilidade em estruturar melhor estas dimensões, em função de um modelo conceptual globalmente consistente, partindo-se dessa base para um articulado regulamentar.”</p>	
162.	Comunicação de celebração de contratos bilaterais (N.º 2 do artigo 177.º da proposta de revisão do RRC)	“Esta disposição, de natureza puramente operacional, deveria ser contemplada no Manual de Procedimentos do GTG, retirando-se deste Regulamento. Aliás tal está já adequadamente tratado na alínea c) do número 3.”	A ERSE considera que a disposição se torna necessária ao nível do enquadramento regulamentar para estabelecer um dos princípios a que deve obedecer a comunicação de celebração de contratos bilaterais – o da não sobreposição de informação e de comunicações.
163.	Comunicação de celebração de contratos bilaterais (Alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 177.º da proposta de revisão do RRC)	“Julgamos que o "Acerto de Contas" tem de ser substituído pelo "operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN". Para além disso, a indicação da origem do gás natural a fornecer levanta-nos algumas dúvidas, porquanto podem ser diversas ao longo do tempo e, para contratos de longo prazo, pode, ainda, estar indefinida. O conceito deveria também ser estendido ao GNL.	<p>A referência ao “Acerto de Contas” foi substituída em conformidade com as alterações introduzidas sobre esta matéria no RRC.</p> <p>A referência que é feita a gás natural inclui também o GNL. A referência ao GNL é indicada de forma explícita no regulamento</p>

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Por outro lado, compreender-se-ia mais a preocupação caso fosse contemplado GNL, como agora propomos. Sendo GN, as alternativas passam a ser existências na rede portuguesa ou as importadas de Espanha.</p> <p>Retomando a questão dos perímetros de contratação (comentário 177.1), a tomar-se a zona portuguesa, tal questão fica esclarecida por ter havido já uma homogeneização do GN/GNL introduzido no Sistema.</p> <p>Idem comentário anterior relativamente à origem do GN. Admitimos que as alíneas a) e b) possam ser fundidas.”</p>	<p>quando se trata de matérias relativas a Unidades Autónomas de Gás (UAG) e ao terminal de GNL ou à sua regaseificação para veiculação através das redes de transporte ou distribuição.</p>
164.	<p>Comunicação de celebração de contratos bilaterais (Alínea d) do n.º 3 do artigo 177.º da proposta de revisão do RRC)</p>	<p>“Admitimos que a redacção possa levantar dúvidas de interpretação, na medida em daria especiais privilégios a estes agentes em termos de programação.”</p>	<p>A ERSE considera que não há uma atribuição de prerrogativas especiais pelo facto de se admitir a alteração de programações (que ocorram nos termos que são estabelecidos no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN) que, no essencial, se destinam a efectuar o refinamento da utilização do contrato e das infra-estruturas do SNGN num horizonte temporal próximo ao da entrega física, face ao momento da comunicação inicial.</p>

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
165.	Procedimentos de liquidação dos contratos bilaterais (Artigo 178.º da proposta de revisão do RRC)	<p>“A redacção não se nos afigura totalmente clara:</p> <p>A liquidação de uma operação envolve, numa compra e venda, duas componentes: bem e dinheiro.</p> <p>Fixemo-nos, primeiro, no dinheiro.</p> <p>O Artigo 29.1 .j atribui ao GTG a seguinte função:</p> <p><i>"Proceder às liquidações financeiras associadas às transacções efectuadas no âmbito desta actividade."</i></p> <p>Já comentámos esta disposição.</p> <p>Julgamos útil clarificar que o Artigo 178º se refere apenas à componente financeira, o que clarifica a redacção do Artigo 29.1 .j.</p> <p>Concordando, a esta luz, com a redacção do Artigo, não vemos, contudo, qualquer inconveniente em que o GTG, ou outro agente, possa prestar este tipo de serviços, admitindo que isso não está impedido.</p> <p>Tomando agora o bem (GN, GNL, capacidades, etc.), julgamos que há outras entidades com responsabilidades, designadamente o GTG.”</p>	<p>O conteúdo deste artigo visa determinar que a liquidação financeira (das obrigações recíprocas), bem como do cumprimento das restantes obrigações contratuais (nomeadamente da entrega) é da exclusiva responsabilidade dos outorgantes de um contrato bilateral, salvo no que respeita ao cumprimento das obrigações decorrentes do acesso às infraestruturas em que o enquadramento é clarificado regulamentarmente e nos respectivos contratos de utilização das infraestruturas.</p>
166.	Informação a prestar pelos operadores de mercado	<p>“O Artigo 29.1 .k) atribui ao GTG a seguinte responsabilidade:</p> <p><i>"Divulgar, de forma célere e não discriminatória, informação sobre</i></p>	<p>Este artigo pretende circunstanciar que, no que respeita à informação sobre o</p>

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	(Artigo 179.º da proposta de revisão do RRC)	<p><i>factos susceptíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços.</i>"</p> <p>Este Artigo atribui idênticas responsabilidades ao Operador de Mercado, mas de forma mais exigente:</p> <p><i>"A informação a recolher e a divulgar sistematicamente incluirá <u>todos os factos considerados relevantes</u> para a formação dos preços no mercado."</i></p> <p>Questionamo-nos sobre a abrangência da exigência ("todos os factos") e sobre a forma de obter a informação, sendo desejável uma articulação, entenda-se complementaridade, com o mesmo objectivo, com o GTG. O Manual de Procedimentos do GTG deveria prever a sua parte, cabendo aos regulamentos do Operador de Mercado idêntica função."</p>	<p>funcionamento do mercado por si gerido, o operador de mercado deverá observar a regra da divulgação de toda a informação que detenha sobre os factos que se considerem relevantes para a formação do preço nesse mercado.</p> <p>Faz-se notar que o artigo incorpora a prerrogativa concedida ao operador de mercado de efectuar um juízo de valor sobre a informação relevante para este propósito, tendo esta prerrogativa partido da assumpção que é do primeiro interesse do operador de mercado assegurar condições transparentes, eficientes e não enviesadas para o funcionamento do mercado e para a formação do preço, algo que garante a confiabilidade do mercado perante os agentes.</p>
167.	Informação sobre condições do mercado (N.º 1 do artigo 181.º da proposta de revisão do RRC)	<p>"Colocam-se aqui várias questões.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A primeira tem a ver com o conteúdo da informação a prestar. Admitimos que o RRC efectue um apanhado mínimo mas deixe ao Manual de Procedimentos do GTG a latitude de vir a complementar 	<p>A ERSE começa por reconhecer a pertinência do comentário quanto à latitude da informação, bem como à concretização mais detalhada destas obrigações de prestação de</p>

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>a matéria em termos de conteúdos, actualidade, procedimentos e comportamentos.</p> <ul style="list-style-type: none"> A segunda prende-se com a distinção entre "agentes de mercado", com a definição estabelecida neste Regulamento, e agentes que operam no mercado que constituem um universo mais vasto, aliás bem reconhecido, por exemplo, no Artigo 172.2. O processo de vinculação às normas deverá ser bem analisado, dado que a obrigação de informar "sobre factos susceptíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços" deveria abranger todos os agentes relevantes, sob pena de violar os princípios de transparência, concorrência, liquidez e objectividade, estabelecidos no Artigo 171.2. <p>Esta determinação tem sido objecto de um profundo debate no seio da União Europeia, que convirá incorporar."</p>	<p>informação.</p> <p>Numa segunda linha de comentário, a ERSE considera que a definição de agente de mercado incorpora a generalidade dos agentes que podem deter informação materialmente relevante para a formação do preço, reconhecendo-se, contudo, que esta obrigação deve ser estendida aos operadores das infraestruturas.</p>
168.	Informação sobre condições do mercado (N.º 3 do artigo 181.º da proposta de revisão do RRC)	"Por que razão são excluídos deste âmbito os operadores dos terminais e dos armazenamentos de GN e GNL?"	Vide observações relativas ao comentário anterior.
169.	Relacionamento comercial com os clientes (N.º 1 do	"Julgamos que há alguma coincidência com o Artigo 182.º."	Existe efectivamente alguma repetição entre os artigos referidos que foi eliminada na

OMIP/OMICLEAR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	artigo 184.º da proposta de revisão do RRC)		redacção final do RRC.
170.	Relacionamento comercial com os clientes (N.º 3 do artigo 184.º da proposta de revisão do RRC)	“Refere-se: "... podem ser tratadas directamente ...", caberia clarificar por quem, deduzindo-se do número seguinte que se trata do cliente.”	A sugestão de clarificação foi considerada na redacção final do RRC.
171.	Contrato de fornecimento (Artigo 187.º da proposta de revisão do RRC)	“Sugere-se: <ul style="list-style-type: none"> • a inclusão da identidade e endereço do cliente, por exemplo na alínea a); • a previsão das condições de rescisão do contrato por qualquer uma das partes - tal como aparece de alguma forma referido no número 5 do Artigo.” 	O conteúdo do contrato de fornecimento de gás natural determinado pelo RRC corresponde, na íntegra, ao disposto no Anexo A, agora Anexo 1, da Directiva relativa ao mercado interno do gás natural, reproduzido em diversa legislação (Decreto-Lei n.º 140/2006, Portarias nº 929/2006 e n.º 1295/2006 - modelos da licença de comercialização de gás natural).

REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
172.	Auditorias	“Relevamos o recurso mais extenso a auditorias que sendo indiscutíveis devem ter em conta os meios disponíveis nas empresas e os sistemas instalados para que sejam operacionalizáveis. Lembramos igualmente que as empresas com sistemas de qualidade certificados podem dar um contributo essencial na sua concretização.”	<p>O RRC identifica as auditorias a realizar periodicamente. Este conjunto de auditorias incidem sobre matérias consideradas essenciais para o bom funcionamento do mercado de gás natural.</p> <p>A ERSE considera que a realização de auditorias externas por entidades independentes nos termos propostos no RRC pode constituir um meio muito eficaz de melhorar o cumprimento da regulamentação.</p> <p>A possibilidade prevista no RRC de serem solicitadas outras auditorias sobre matérias específicas em acréscimo às explicitamente listadas, será utilizada somente nas situações que o justifiquem e sempre que se considere ser esse o meio mais eficaz para assegurar os objectivos pretendidos.</p>
173.	UAG propriedade de clientes	“A questão das UAG deve ser revista pois em nossa opinião existem impedimentos de ordem legal e funcional que indicam que a solução proposta será geradora de custos adicionais sem contrapartida efectiva	Após ponderação dos comentários apresentados sobre as UAG propriedade de clientes, a ERSE decidiu introduzir alterações

REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		na boa gestão do sistema.”	à sua proposta inicial, designadamente no que se refere à medição de gás natural.
174.	Serviços opcionais	“A oferta de serviços opcionais aos agentes e clientes finais contemplada no artigo agora proposto deveria ser extensivo aos operadores da RNTIAT. Esta proposta consta igualmente das sugestões de alteração regulamentar que apresentámos oportunamente à ERSE e é mesmo objecto de regulamentação no caso dos 'swaps' regulados. Nestes termos é essencial que a extensão fique reconhecida no articulado do RRC.”	Os serviços opcionais destinam-se essencialmente aos consumidores finais, pelo que se considera mais adequado que possam ser disponibilizados pelos operadores de rede de distribuição e comercializadores de último recurso retalhistas. Ainda assim, o RRC passou a incluir um novo artigo que prevê a possibilidade do operador da rede de transporte, os operadores de terminal de GNL e os operadores de armazenamento subterrâneo poderem vir a disponibilizar serviços sujeitos à aprovação prévia da ERSE, na sequência de proposta devidamente justificada a apresentar pelo operador interessado.
175.	Independência funcional (Artigo 21.º da proposta de revisão do RRC)	“Consideramos que a matéria, estando especificamente tratada em Dec. Lei não deve ser repetida nos regulamentos. Nestes poderia ser reforçada apenas a ideia de que deve ser cumprida a lei pelo que os pontos 2 e 4 deveriam ser eliminados. Deve ser dada especial atenção	No caso da alínea e) do n.º 2 e do n.º 4, trata-se efectivamente de uma mera repetição do que estabelece a legislação que não beneficia o texto regulamentar em termos de

REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>para a eventualidade de poderem no futuro vir a existir empresas horizontalmente integradas no caso de infra-estruturas reguladas, nomeadamente de distribuição, sem prejuízo dos respectivos contratos de concessão e não contrariando as directivas em vigor.</p> <p>As questões jurídicas deste artigo devem ser acauteladas em particular no advento do MIBGÁS.”</p>	<p>enquadramento ou sistematização. Assim sendo, e tratando-se de uma matéria sem valor acrescentado para a sistematização das disposições regulamentares, a redacção do artigo foi alterada, tendo sido eliminada estas disposições. Ressalva-se, no entanto, que a sua eliminação do RRC não tem efeitos sobre a sua vigência e aplicabilidade nos termos da lei que prevê esta situação.</p>
176.	Procedimentos relativos à utilização do terminal de GNL e troca de informação (Artigo 24.º da proposta de revisão do RRC)	“Deverá ser contemplado o armazenamento de GNL no processo de atribuição de GNL, o qual é objecto de detalhe no RARII pelo que se sugere incluir no ponto 2 - uma referência ao armazenamento de GNL nos tanques.”	A ERSE concorda o comentário, tendo alterado o articulado de forma a incluir o armazenamento de GNL nos procedimentos.
177.	Procedimentos relativos à utilização do Armazenamento subterrâneo de gás natural e troca de Informação (Artigo 26.º da proposta de revisão do RRC)	“No numero 2, deverá ser contemplado o armazenamento de GN no AS, como procedimentos objecto do RARII em complemento às referências a injeção e extracção.”	A ERSE concorda o comentário, tendo alterado o articulado de forma a incluir o armazenamento de gás natural e a injeção e extracção nos procedimentos.
178.	Actividade de Acesso à	“A contratação de acesso à RNTGN também deve ser feita para	Concorda-se que a definição da actividade de

REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	RNTGN (Artigo 30.º da proposta de revisão do RRC)	<p>ligações com a Rede de Distribuição, e não só a Ligações com clientes directos.</p> <p>Incluir no final da alínea única uma referência às entregas a clientes ligados às Redes de Distribuição.”</p>	<p>acesso à RNTGN fica aquém da realidade, pelo que se reformulou o artigo mencionado em conformidade.</p>
179.	Leilões de gás natural	<p>“A alteração do título induz confusão aos agentes, pois "leilões de gás natural" existem para vários fins, sendo este um caso particular. De igual modo, a referência ao ano não é clara no sentido de se referir ao ano civil e não ao ano gás, que é o período em referência. Assim propõe-se:</p> <p>1 - Manutenção do título anterior;</p> <p>2- Substituir a referência dos anos (ex: "2009" passa a "Ano gás 2009-2010")”</p>	<p>Atendendo ao contexto em que se insere a disposição regulamentar em apreço não se considera haver qualquer risco de confusão com outros leilões.</p> <p>Relativamente à alteração da referência aos anos, considera-se mais adequado manter a redacção actual, uma vez que a informação que se considera essencial é a de que se realizarão leilões de gás natural nos anos indicados. O período de entrega do gás será definido nos termos e condições de realização dos leilões aprovados pela ERSE em data anterior à realização de cada leilão.</p>
180.	Sustentabilidade do Mercado Regulado e do Mercado Liberalizado	<p>“Concorda-se com o princípio da sustentabilidade. Contudo, não são em nossa opinião, os desvios mensais do CUR grossista que devem ser pagos pelo operador da rede de transporte, mas sim o valor mensal</p>	<p>A posição da ERSE sobre esta matéria resulta não só do que foi proposto no domínio do RRC, mas também no do RT. Procurando</p>

REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>apurado pela facturação da tarifa UGS parcela II. De facto esta parcela é exclusiva para o pagamento dos desvios acumulados pelo CUR grossista através de um plano de recuperação que deve ser estabelecido pela ERSE.</p> <p>Não se compreende, por isso, a actual redacção que poderia ter a interpretação de transferência imediata dos desvios ocorridos no mês para o operador da rede de transporte. Essa situação não é aceitável pois obrigaria o operador da rede de transporte a financiar eventuais erros de estimativa de preço da energia e políticas de convergência, sem que para isso tenha recebido qualquer compensação, acabando por acumular e financiar esses desvios. O operador da rede de transporte não pode, por isso, passar de instrumento de sustentabilidade a financiador, em particular de desvios que podem atingir anualmente em valores acumulados o seu volume de negócios, estando uma ordem de grandeza acima dos proveitos da tarifa UGS actual.</p> <p>Como já comentámos no regulamento tarifário e no sentido de desincentivar o acumular desvios, o valor a transferir deverá ser estabelecido quando da fixação das tarifas em particular definindo o preço da parcela II da tarifa UGS.</p> <p>Assim, para o n.º 1 do artigo 75.º, sugerimos a seguinte redacção:</p>	<p>colmatar as dúvidas que possam subsistir sobre o exposto, esclarece-se o seguinte:</p> <p>A metodologia proposta pressupõe que as transferências mensais relativas à recuperação destes proveitos sejam definidas pela ERSE e na sua determinação está subjacente a não constituição de desvios para o operador da rede de transporte, ou seja os valores facturados da parcela II da tarifa de UGS serão transferidos pelo operador da rede de transporte para o comercializador de último recurso grossista.</p> <p>Nessa medida, o saldo a apurar entre valores ocorridos e previstos regista-se nas contas do CURG.</p> <p>O valor a determinar em termos de proveitos da rubrica de sustentabilidade é definido anualmente e publicado juntamente com a determinação das tarifas para o ano gás.</p>

REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>1- A sustentabilidade do mercado regulado e do mercado liberalizado, nas situações referidas no n.º1 do artigo anterior, é assegurada pelo recurso a um termo específico na tarifa UGS (parcela II) que permita a recuperação dos desvios incorridos no custo de aquisição de gás natural do CUR grossista. A recuperação dos desvios será objecto de um plano anual pré-estabelecido pela ERSE para recuperar os desvios verificados nos termos estabelecidos no RT.</p> <p>2- Os valores mensais facturados na parcela II da tarifa UGS pelo operador da rede de transporte serão transferidos para o CUR grossista.”</p>	
181.	Fornecimento e instalação de equipamentos de medição (Artigo 120.º da proposta de revisão do RRC)	<p>“O ponto 1 -c) estabelece que para o caso de UAG propriedade do cliente, a propriedade dos equipamentos de medição é do operador da rede de transporte.</p> <p>A UAG propriedade do cliente está ao abrigo de licença para utilização privativa de gás natural nos termos do artº 30.” do Dec. Lei 140/2006 que no seu n.º5 refere que os bens integrantes das instalações licenciadas não se transferem para o Estado com a extinção da licença. O próprio Estado reconhece assim que toda a instalação é por isso específica do cliente e para ele apenas, não assumindo nenhum compromisso uma vez que lá tenha chegado a rede de GN.</p>	Considerando o desenvolvimento actual das UAG propriedade de clientes, que são em número reduzido, a ERSE decidiu nesta fase regulamentar esta matéria em termos simplificados, não impondo a obrigação de instalação do equipamento de medição. Embora, ao contrário do referido no comentário, esta matéria se inscreva legalmente no âmbito da concessão da REN, nos termos do normativo que rege o sector e das bases da concessão, decidiu-se, pelas

REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Por outro lado, o perímetro da RNTIAT objecto das concessões da REN não inclui as UAG que são exclusivas dos distribuidores ou das licenciadas.</p> <p>Face ao exposto, e porque a REN não se encontra autorizada no âmbito do seu contrato de concessão a exercer a actividade de medição de gás para facturação em instalações fora do seu objecto entendemos não existirem condições objectivas que permitam dar cumprimento ao disposto neste artigo.</p> <p>A propriedade dos equipamentos de medição, infra-estruturas de telecomunicação e respectiva telecontagem não portanto deve ser do operador da rede de transporte. Sugere-se que estes equipamentos e respectivos encargos sejam do comercializador que abastece o cliente, à semelhança, aliás, do que se passa em outras "Utilities" do sector da energia.</p> <p>Numa perspectiva de MIBGÁS, as soluções a implementar deverão ser compatíveis ou semelhantes às verificadas em Espanha.”</p>	<p>razões supra enunciadas, não impor a instalação de equipamento de medição.</p> <p>Neste sentido, a tarifa de acesso (tarifa de Uso da Rede de Transporte e tarifa de uso Global do Sistema) será aplicada à quantidade de energia entregue à UAG, determinada com base nas quantidades de GNL descarregadas na UAG. A tarifa a aplicar será expressa em €/kWh.</p>
182.	Infra-estruturas de telecomunicações (Artigo 150.º da proposta de revisão do RRC) e Sistemas de	<p>“Alínea a). Para o caso de UAG propriedade do cliente, os custos com a instalação...constituem encargo do operador da rede de transporte.</p> <p>Ponto 1. Para o caso de UAG propriedade do cliente, os equipamentos</p>	<p>Em coerência com a resposta dada ao comentário anterior, a referência aos pontos de medição das instalações de utilização abastecidas por UAG propriedade de clientes</p>

REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	telecontagem (Artigo 151.º da proposta de revisão do RRC)	de medição...sistemas centralizados de telecontagem. Também nestes casos se reconhecem os argumentos já apresentados para o artigo 120.”	foi eliminada dos artigos mencionados.

SONORGÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
183.	Cliente de Gás Natural Líquido	<p>“A proposta de regulamentação vem clarificar a entrega de GNL às instalações abastecidas por UAG propriedade dos clientes, contudo no nosso entender esse esclarecimento não é suficiente.</p> <p>A utilização de gás natural na sua forma líquida é hoje uma realidade que importa enquadrar, sendo que esta utilização requer um fornecimento através de transporte rodoviário. Nessa medida cabe ao Operador da Rede de Transporte a sua distribuição e fornecimento.</p> <p>A legislação portuguesa define com clareza em que consiste uma UAG, unidade autónoma de gasificação, não cabendo no seu âmbito uma instalação consumidora de Gás Natural Líquido.</p> <p>Em analogia com as instalações abastecidas por UAG propriedade dos clientes, entende a Sonorgás que a regulamentação deveria também prever as entregas a instalações consumidoras de Gás Natural Líquido (GNL), considerando esses pontos de entrega, como pontos da Rede de Transporte, aplicando as mesmas regras para ambas as situações.”</p>	<p>A presente revisão regulamentar veio completar e clarificar as disposições regulamentares de modo a enquadrar adequadamente as condições de funcionamento das UAG propriedade de clientes. Neste sentido são clarificados diversos aspectos do funcionamento das UAG propriedade dos clientes, designadamente a integração destas instalações no SNGN, o transporte de GNL por camião cisterna, as tarifas de acesso às redes aplicáveis e as modalidades de contratação de GNL.</p> <p>Os postos de recepção de GNL a partir de transporte por rodovia são considerados um ponto de entrega da rede de transporte, facturando-se o acesso (tarifa de Uso da Rede de Transporte e tarifa de Uso Global do Sistema) através de uma regra de facturação simplificada que consiste na aplicação de um preço em €/kWh à quantidade de energia entregue à UAG, determinada com base nas</p>

SONORGÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>quantidades de GNL descarregadas. A quantidade de energia entregue sob a forma de GNL pode ser calculada com base no peso ou no volume das quantidades descarregadas, dispensando-se a instalação de um equipamento de medição criogénico.</p> <p>Atendendo ao actual enquadramento legal do sector de gás natural e ao número reduzido de clientes de GNL, considera-se que o nível de detalhe da regulamentação aplicável a estas situações é adequado e suficiente nesta fase de desenvolvimento do mercado.</p>
184.	Pagamento das compensações com a uniformidade tarifária	<p>“Os mecanismos de compensação da uniformidade tarifária estão expressos no Capítulo V do Regulamento de Relações Comerciais (RRC). O pagamento dessas compensações da uniformidade tarifária, está regido pelo artigo 73.º. No histórico de relacionamento entre as entidades pagadoras e receptoras, tem-se vindo a assistir a interpretações distintas deste artigo 73.º, nomeadamente ao seu nº 1. À luz deste nº 1, foi constituída por diversas empresas uma comissão de acompanhamento, à qual a Sonorgás não aderiu, por entender que para além de desnecessária, não se enquadra em qualquer</p>	<p>Segundo o disposto no Capítulo V do RRC, apenas os meios de pagamento são deixados ao acordo entre as partes, considerando-se que os mesmos constituem um aspecto muito pormenorizado do relacionamento a estabelecer. Por esta razão, a sugestão apresentada não deve constar de uma norma jurídica, ainda que de natureza regulamentar. Esta ideia é reforçada pelo facto de se</p>

SONORGÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>regulamentação. Esta comissão não regulamentar, tomou algumas decisões que vieram a prejudicar a Sonorgás, e como tal devidamente comunicado à ERSE.</p> <p>A Sonorgás propõe a alteração do nº 1 do artigo 73.º, passando a ter a seguinte redacção:</p> <p>"1 - As entidades receptoras deverão comunicar às entidades pagadoras qual a entidade, balcão e número da conta bancária para a qual devem estas fazer as respectivas transferências bancárias."</p>	<p>reconhecer capacidade e liberdade negocial suficientes ao tipo de entidades envolvidas nesta matéria, salvaguardada pela regulamentação nos restantes aspectos do relacionamento, em nome do interesse público subjacente.</p>
185.	Ponto de medida a montante da UAG	<p>"O Regulamento de Relações Comerciais (RRC), no seu Capítulo VIII, dispõe sobre os pontos de medição nas redes de gás natural.</p> <p>O Artigo 120.º, regula o fornecimento e instalação de equipamento de medição, dispondo na sua alínea h) a instalação de um contador no ponto de entrada das instalações de GNL, disposição esta que não é hoje cumprida em nenhuma UAG.</p> <p>A Sonorgás é de opinião que deve ser retirada esta disposição obrigatória da instalação de contadores criogénicos à entrada da UAG, uma vez que para além de desnecessária, a sua instalação é bastante complexa.</p> <p>O mesmo se aplica ao disposto na alínea g) do Artigo 122."</p>	<p>A ERSE considera que o ponto de entrada nas instalações de GNL abastecidas por rodovia é necessariamente um ponto de medição, dado que nesse ponto se verifica, em princípio, uma transacção comercial associada à venda de gás natural ou à prestação do serviço de transporte. Apesar disto, concorda-se que os métodos de medição a utilizar neste ponto podem ser diversos e até indirectos (por exemplo, através da determinação da diferença de peso do camião cisterna antes e depois do carregamento).</p>

SONORGÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			Assim, esclarece-se que não é obrigatória a instalação de equipamento de medição neste ponto, tendo o articulado sido alterado em conformidade.

TAGUSGÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
186.	Obrigaç�o de ligaç�o	<p>“As propostas feitas pretendem, alegadamente, tornar claras as condiç�es em que o operador da rede de distribuiç�o � obrigado a ligar o cliente que solicita essa ligaç�o. Para o efeito, introduz o conceito de "�rea de influ�ncia da rede de distribuiç�o nas ligaç�es de Baixa Press�o". Contudo, remete para posterior sub-regulamentaç�o a objectivaç�o deste conceito, tornando imprevis�vel e dependente da discricionariedade da ERSE a regulamentaç�o de uma mat�ria t�o importante.</p> <p>Mais importante ainda, decidir pela obrigatoriedade da ligaç�o com base na dist�ncia � rede de distribuiç�o existente n�o � utilizar um crit�rio que capture os verdadeiros motores de custo dessa ligaç�o, podendo, assim, comprometer a efici�ncia do sistema. Trata-se de uma imposiç�o e n�o de um incentivo, que facilmente poder� beneficiar um consumidor individual sem premiar o operador pelo esforço adicional que ter� que realizar, prejudicando os restantes consumidores atrav�s do aumento dos custos globais do sistema. As decis�es de ligaç�o t�m, at� ao presente, sido tomadas com base no racional econ�mico por tr�s das mesmas. Caso se pretenda proteger os interesses de determinados consumidores individuais, tal deve ser feito atrav�s do incentivo ao operador, �nica forma de tornar o sistema como um todo mais eficiente.</p>	<p>O objectivo do conceito de �rea de influ�ncia � clarificar a obrigaç�o de ligaç�o no caso das instalaç�es com consumo anual ou inferior ou igual a 10 000 m³ (n), pretendendo-se evitar o tratamento casu�stico de situaç�es semelhantes, assegurando a transpar�ncia das decis�es dos operadores e o acesso n�o discriminat�rio � rede pelos clientes.</p> <p>Pelas raz�es anteriormente apresentadas � importante que o conceito de �rea de influ�ncia seja facilmente aplicado pelos operadores de redes e facilmente compreendido pelos requisitantes de ligaç�es �s redes. Nesse sentido, considera-se que a fronteira da �rea de influ�ncia da rede deve ser definida tendo como crit�rio a dist�ncia m�xima � rede. A regulamentaç�o deste conceito ser� efectuada pela ERSE com base em proposta conjunta e fundamentada dos operadores das redes de distribuiç�o.</p>

TAGUSGÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Sugestão: Excluir qualquer alteração ao Regulamento em vigor.”	
187.	Pólos de consumo	<p>“Propõe-se que os custos relativos à integração de pólos de consumo sejam limitados a custos de referência publicados pela ERSE e que o cliente final participe nos custos de integração dos pólos de consumo do tipo C. Do nosso ponto de vista, os custos de referência não deverão ser calculados em termos absolutos mas tendo em vista o consumo previsto por unidade de rede instalada ou mesmo unidade monetária de investimento. Por outro lado, consideramos limitativo e não justificado o tecto de 90% para a participação dos custos de integração de pólos de consumo do tipo C, quando frequentemente se trata, em áreas territoriais menos desenvolvidas, de um tipo de clientes em relação aos quais deverá haver uma discriminação positiva e não negativa.</p> <p>Sugestão: Alterar o rácio utilizado para os custos de referência, considerando o consumo previsto por unidade de investimento e anular a alteração proposta ao Artigo 1019 no que respeita à integração dos pólos de consumo do tipo C.”</p>	<p>Os custos de investimento com conversões /reconversões apresentam valores que chegam a ultrapassar os 50% do investimento total dos ORD. Sendo desejável a continuação da expansão da rede de gás natural é necessário caminhar para soluções em que os clientes aumentem a sua participação, promovendo decisões economicamente racionais.</p> <p>Após ponderação dos comentários apresentados sobre esta matéria, foi decidido aumentar o limite de aceitação de custos para efeitos tarifários na integração de pólos de consumo existentes em áreas não infra-estruturadas de 90 para 95% dos valores de referência a aprovar pela ERSE, tendo o articulado sido alterado em conformidade. Este limite será aplicado durante o próximo período regulatório.</p>

TAGUSGÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
188.	UAG propriedade de clientes	<p>“As propostas feitas não se nos asseguram suficientes para tornar claro o regime das UAG propriedade dos clientes, principalmente no que se refere ao papel que os distribuidores terão nas relações com os proprietários das referidas UAG. Em nossa opinião, o proprietário deverá ser o único responsável por assegurar as condições técnicas necessárias ao funcionamento em segurança daquelas unidades de gás e responder por todas as consequências que desse investimento advenham.</p> <p>Sugestão: Reformular as propostas apresentadas de forma a clarificá-las quanto ao papel de cada um dos agentes e dos proprietários das UAG e isentando o operador da rede de distribuição de qualquer responsabilidade para além de assumir por escrito a indisponibilidade para o investimento requerido.”</p>	<p>O Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, estabelece que o SNGN corresponde ao conjunto de princípios, organizações, agentes e infra-estruturas relacionadas com as actividades abrangidas pelo referido decreto-lei. Por seu turno, o artigo 2.º do citado diploma, dispondo sobre a gestão técnica global do SNGN, estabelece no seu n.º 2 que todos os operadores que exerçam qualquer das actividades que integram o SNGN ficam sujeitos à gestão técnica global do SNGN, sendo que, na sua finalidade, esta consiste na coordenação sistémica das infra-estruturas por forma a assegurar o funcionamento integrado e harmonizado do sistema de gás natural e a segurança e continuidade do abastecimento de gás natural a todos os consumidores. Assim, considerando a organização e os princípios subjacentes ao SNGN, designadamente o princípio da uniformidade tarifária, as condições de acesso às redes</p>

TAGUSGÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>devem ser aplicadas a todas as instalações em igualdade de circunstâncias, incluindo as UAG propriedade de clientes.</p> <p>Importa sublinhar que o fornecimento de gás natural é considerado um serviço público essencial, impondo-se, por essa razão, que as condições de acesso ao gás natural sejam equitativas para todas as instalações consumidoras de gás natural.</p> <p>No que se refere às modalidades de aquisição de gás natural para estas instalações, a ERSE considera que o aprovisionamento deverá ser efectuado preferencialmente no mercado livre. Ainda assim, enquanto não se iniciar o processo de extinção de tarifas, designadamente para os clientes com consumos superiores a 10 000 m³ (n), estas instalações mantêm o direito a serem abastecidas de gás natural por aplicação das tarifas de venda a clientes finais publicadas pela ERSE.</p>

TAGUSGÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>Relativamente à medição de energia entregue à UAG propriedade de clientes e após ponderação dos comentários apresentados sobre esta matéria na consulta pública, a ERSE decidiu regulamentar esta matéria de forma a prescindir da instalação do equipamento de medição.</p> <p>Neste sentido, a tarifa de acesso (tarifa de Uso da Rede de Transporte e tarifa de uso Global do Sistema) será aplicada à quantidade de energia entregue à UAG, determinada com base nas quantidades de GNL descarregadas na UAG. A tarifa será expressa em €/kWh.</p>